

Organização

Ruan Didier Bruzaca
Franklin Douglas Ferreira
Lorena Lima Moura Varão
Mônica Teresa Costa Sousa
Thaís Emília De Sousa Viegas



ANAIS DO

I CICLO DE DEBATES DO GPDNES

DIREITOS, RESISTÊNCIAS E POLÍTICAS AMBIENTAIS PÓS-PANDEMIA



EDUFMA



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Reitor Prof. Dr. Fernando Carvalho Silva
Vice-Reitor Prof. Dr. Leonardo Silva Soares



EDUFMA EDITORA DA UFMA

Coordenadora Dra. Suênia Oliveira Mendes
Conselho Editorial Prof. Dr. Antônio Alexandre Isídio Cardoso
Prof. Dr. Elídio Armando Exposto Guarçoni
Profa. Dra. Ana Caroline Amorim Oliveira
Prof. Dr. Márcio José Celeri
Profa. Dra. Diana Rocha da Silva Profa.
Dra. Gisélia Brito dos Santos
Prof. Dr. Edson Ferreira da Costa
Prof. Dr. Marcos Nicolau Santos da Silva
Prof. Dr. Carlos Delano Rodrigues
Prof. Dr. Felipe Barbosa Ribeiro
Profa. Dra. Maria Aurea Lira Feitosa
Prof. Dr. Flávio Luiz de Castro Freitas
Prof. Dr. José Ribamar Ferreira Junior
Bibliotecária Iole Costa Pinheiro



Associação Brasileira das Editoras Universitárias

All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International license.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento 4.0.

Ruan Didier Bruzaca
Franklin Douglas Ferreira
Lorena Lima Moura Varão
Mônica Teresa Costa Sousa
Thaís Emília de Sousa Viegas
(Organização)

ANAIS DO I CICLO DE DEBATES DO GPDNES
Direitos, resistências e políticas ambientais pós-pandemia

São Luís

EDLIFMA
2024

© 2024 EDUFMA – Todos os direitos reservados

Projeto Gráfico
Diagramação e Capa
Revisão
Imagem da capa

Amanda Costa Barros
Ruan Didier Bruzaca
Lara Castelo Branco Gedeon
Canva

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ciclo de Debates do GPDNES (1.:2023: São Luís, MA)

Anais do I Ciclo de Debates do GDPNES: direitos, resistências e políticas ambientais pós-pandemia / Organização: Ruan Didier Bruzaca... [et. al.]. – São Luís: EDUFMA, 2024.

127 p.

Modo de Acesso: World Wide Web.

ISBN 978-65-985038-2-6

1. Grupo de Pesquisa em Direito, Natureza e Sociedade (GPDNES) – Ciclo de debates. 2. Direito - Políticas ambientais pós-pandemia I. Ferreira, Franklin Douglas. II. Varão, Lorena Lima Moura. III. Sousa, Mônica Teresa Costa. IV. Viegas, Thaís Emília de Sousa. V. Título.

CDD 334.046
CDU 34:504(812.1)

Bibliotecária: Neli Pereira Lima – CRB 13/600

CRIADO NO BRASIL [2024]

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, microimagem, gravação ou outro, sem permissão do autor.

| EDUFMA | EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
Av. dos Portugueses, 1966 | Vila Bacanga
CEP: 65080-805 | São Luís | MA | Brasil
Telefone: (98) 3272-8157
www.edufma.ufma.br | edufma.sce@ufma.br



Apresentação

O “I Ciclo de Debates do Grupo de Pesquisa em Direito, Natureza e Sociedade: Direitos, resistências e políticas públicas ambientais pós-pandemia no Brasil” consistiu em evento organizado em maio de 2023 pelo Grupo de Pesquisa em Direito, Natureza e Sociedade (GPDNES), estando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (PPGPP/UFMA), contando com a colaboração da Rede Justiça nos Trilhos (JnT), a quem agradecemos pela parceria na realização do evento. Ainda, agradecemos o apoio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA) e da Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão (FSADU).

O I Ciclo de Debates do GPDNES consistiu em um evento científico voltado para debater científica, jurídica e socialmente o contexto ambiental brasileiro após o início da pandemia da Covid-19, iniciada no ano de 2020. Quase quatro anos passados no qual o SARS-CoV-2 modificou significativamente a realidade mundial e nacional, várias estruturas foram impactadas, como a econômica, a sanitária, a cultural e, em especial, a ambiental, implicando na proteção do meio ambiente sadio e equilibrado.

Direito garantido constitucional e infraconstitucionalmente no Brasil, com marcos importantes como a Lei nº 6938/1981 – a conhecida Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA) – e o art. 225 da Constituição Federal de 1988, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem sofrido, no âmbito administrativo e judicial, questionamentos nos últimos anos.

Desde a imposição pelo Governo Federal de 2018 a 2022 de um modelo de desenvolvimento ambientalmente prejudicial até às dificuldades decorrentes da pandemia da Covid-19, observam-se casos de flexibilização das normas referentes ao meio ambiente, aumentando riscos de desastres ambientais agravados pela ação antrópica, aumentando ameaças aos povos e comunidades tradicionais e a movimentos sociais de defesa do meio ambiente, e incentivando a grandes empreendimentos econômicos e ao agronegócio, etc.

Neste sentido, debater esta conjuntura brasileira mostra-se relevante no âmbito acadêmico, visto que a realidade do Brasil é marcada historicamente por conflitos socioambientais, aprofundados após o início da pandemia. Com isso, o diálogo junto a pesquisadores, profissionais e representantes de povos e comunidades tradicionais e de movimentos sociais possibilitam desvelar aspectos no âmbito do funcionamento do Estado, das Secretarias de Meio Ambiente a instituições do sistema de justiça, que contribuem para a compreensão de problemas e para a identificação de caminhos que possam garantir a tutela de direitos não somente ambientais, mas também sociais e culturais.

Importa ainda destacar que o evento buscou contribuir com debates relacionados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), principalmente: 1) Erradicação da pobreza; 2) Fome zero e agricultura sustentável; 10) Redução das desigualdades; 16) Paz, justiça e instituições eficazes. As mesas e grupos de trabalho do evento pretendem trazer debates que se relacionam com acesso à terra e ao território, segurança alimentar, manutenção de ecossistemas, sustentabilidade, atuação de instituições do sistema de justiça, dentre outros.

Os ODS consistem em temáticas que tangenciam as pesquisas sobre conflitos socioambientais, povos e comunidades tradicionais, desenvolvimento e tutela de Direitos, em especial quanto ao cenário após o início da pandemia da Covid 19. Espera-se que as presentes contribuições dos artigos destes Anais reflitam a preocupação e a busca de soluções na tutela do meio ambiente, propostos no evento científico. Assim, tem-se o intuito de promover a divulgação e a popularização da ciência partindo de um diálogo tanto regional quanto nacional, incentivando a conexão com pesquisadores, representantes da sociedade civil, juristas e lideranças do Maranhão e do Brasil.

O encontro foi realizado no município de São Luís, capital do Maranhão, estado também marcado por conflitos socioambientais dos quais merecem atenção as dificuldades decorrentes da Covid-19 para sua solução. Assim, pretendeu-se trazer nos debates diálogos relevantes não somente





para o âmbito acadêmico, mas também para a sociedade civil, povos e comunidades tradicionais, e representantes de instituições do sistema de justiça.

O evento contou com a participação de convidados no âmbito nacional e regional, iniciando com a conferência de abertura “Territórios, pandemia e autoritarismo”, com exposição da ex-Procuradora do Ministério Público Federal e advogada Deborah Duprat. Seguiu com as mesas: 1) “Direitos e resistências dos povos indígenas e comunidades tradicionais”, com participação da Dra. Cíndia Brustolin (Universidade Federal do Maranhão) e Me. Joércio Pires (União das comunidades Quilombolas de Itapecuru-Mirim/MA); 2) Direito internacional dos direitos humanos e meio ambiente no contexto brasileiro, com participação do Dr. Cassius Guimarães Chai (Ministério Público Estadual do Maranhão) e Me. Amanda Costa (Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular); 3) “Estado, economia e políticas públicas no contexto ambiental brasileiro”, com participação da Dra. Cláudia Gonçalves (Universidade Federal do Maranhão) e Ma. Lorena Varão (Universidade Federal do Tocantins); 4) “Balanço dos 4 anos de desgovernança ambiental”, com participação do Dr. Yuri Costa (Defensoria Pública da União no Maranhão) e Dr. Horácio Sant’ana Júnior (Universidade Federal do Maranhão). No último momento, a conferência de encerramento “Direitos socioambientais e desafios futuros” contou com a exposição da Dra. Eliane Moreira (Ministério Público Estadual do Pará).

Ademais, contou com apresentação de 46 trabalhos científico, distribuídos em 4 grupos de trabalho: 1) “Conflitos socioambientais e resistências de povos indígenas e comunidades tradicionais no Brasil e na América Latina”; 2) “Políticas públicas e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no contexto brasileiro”; 3) “Direito Internacional, meio ambiente e direitos humanos”; 4) “A questão ambiental no contexto pandêmico”. Daqueles trabalhos, 11 foram submetidos para publicação nos presentes Anais, envolvendo debates dos três primeiros grupos de trabalho.

Boa leitura e até o “II Ciclo de Debates do Grupo de Estudos em Direito, Natureza e Sociedade: (re)pensando o Direito e as políticas ambientais na democracia contemporânea”, que será realizado em maio de 2025!

Prof. Dr. Ruan Didier Bruzaca
Líder do Grupo de Estudos em Direito, Natureza e Sociedade





Sumário

Grupo de Trabalho 1 - Conflitos socioambientais e resistências de povos indígenas e comunidades tradicionais no Brasil e na América Latina

Racismo ambiental: um estudo acerca do impacto sofrido pelas comunidades quilombolas de Alcântara/MA

Ana Catarina Amaral Fonseca, Fabianne Passinho Farias, Ingrid Costa Dias 9

A importância da regularização fundiária para a proteção dos direitos reais e ambientais em áreas indígenas

Clarisse Carneiro Araújo, Maria Eduarda Pestana Muniz 21

Dinâmica do capital e resistência: análise dos marcadores sociais de acumulação de capital e do trabalho escravo nas comunidades tradicionais frente às políticas desenvolvimentistas

Herbeth Silva Santos Júnior 30

Impacto da cultura do babaçu na sociedade maranhense

João Pedro Borges Sousa Sá, Maria Luísa de Oliveira Santos, Rômulo Bessa dos Santos 38

O quilombo contemporâneo no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988

Nyedja Rejane Lima Tavares, Suelen Cipriano Milhomem Dantas 46

É possível ajustar a busca pelo desenvolvimento e o modo de vida de comunidades tradicionais? Uma análise do caso do Terreiro do Egito, na Comunidade do Cajueiro

Tainah da Conceição Souza, Maria Rhafisa de Souza Alves, Daniel H. Dias Formiga 59

Grupo de Trabalho 2 – Políticas públicas e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no contexto brasileiro

Combate ao tráfico de animais silvestres: uma análise crítica da efetividade do ordenamento jurídico brasileiro

Ana Beatriz Ribeiro da Silva, Ruan Didier Bruzaca, Thayana Bosi Oliveira Ribeiro 73

Atuação do Ministério Público do Maranhão na proteção e conservação dos casarões coloniais abandonados de tombamento estadual na área do Centro Histórico de São Luís

Gilvana Maria Fernandes Machado, Sávio França Santos 90

Consentimento Livre, Prévio e Informado: efeitos socioambientais no desenvolvimento de empreendimentos econômicos no Brasil

Ludmilla Valente Viana Silva, Lucio Adriano Teixeira de Moraes 101

O STJ e o conflito entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e as atividades de exploração econômica

Pedro Lucas dos Santos Muniz, Ruan Didier Bruzaca, Thayana Bosi Oliveira Ribeiro 109

Grupo de Trabalho 3 – Direito Internacional, meio ambiente e direitos humanos

Direito à propriedade coletiva indígena no Brasil: uma análise do caso do povo indígena Xukuru contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Vinícius Barros Costa Macedo, Elias M. Fernandes Nunes, Daniel Aguiar Pereira Filho 122



GRUPO DE TRABALHO 1
CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E RESISTÊNCIAS DE
POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA



RACISMO AMBIENTAL: UM ESTUDO ACERCA DO IMPACTO SOFRIDO PELAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA/MA

Ana Catarina Amaral Fonseca
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
fonsecaacatarina@gmail.com

Fabianne Passinho Farias
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
fabianneepassinho@gmail.com

Ingred Costa Dias
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
ingredcdias@gmail.com

Resumo

Este trabalho tem a finalidade de discorrer sobre o racismo ambiental sofrido pelas comunidades predominantemente quilombolas de Alcântara/MA motivado pela utilização do território pertencente a esses povos para a construção do Centro de Lançamento de Alcântara. O estudo busca, a partir da coleta de dados bibliográficos, realizar uma breve contextualização histórica e geográfica do município em questão, a fim de entender a opressão a qual essas comunidades são impostas. Busca também analisar o conflito territorial, pautado no ocultamento e desconsideração dessas populações predominantemente quilombolas, de forma a conceituar o termo Racismo Ambiental e apontar sua ocorrência no aludido caso. Ademais, o estudo tratará acerca das diversas manifestações de oposição promovidas pelas famílias atingidas, discorrendo acerca das denúncias de violações às comunidades. Serão também apresentadas medidas já em andamento no sentido de enfrentar o racismo ambiental sofrido na área, expondo os movimentos de resistência e apoio aos povos atingidos, bem como as propostas para a mitigação das consequências nocivas trazidas pelo fenômeno em questão, sobretudo, em relação à invisibilização e ao desrespeito para com essas comunidades. Os resultados mostram que a implantação do Centro de Lançamento de Alcântara teve um impacto significativo para essas comunidades, alterando suas dinâmicas na pesca, agricultura, as relações sociais entre a população e também em perdas materiais e culturais importantes para as populações afetadas.

Palavras-chave: Centro de Lançamento de Alcântara. Racismo Ambiental. Quilombolas. Conflito Territorial.

Introdução

No presente trabalho será feita uma breve análise de uma problemática imensamente presente no Brasil, cujas consequências e reveses afetam diretamente comunidades de povos tradicionais brasileiros, especialmente quilombolas e indígenas: o Racismo Ambiental. O enfoque será direcionado às comunidades quilombolas de Alcântara/MA, as quais foram historicamente marginalizadas e expostas tanto a práticas exploratórias e de obliteração como a diversos danos ambientais e culturais.

Será realizada uma breve contextualização histórica e geográfica do município de Alcântara/MA. A cidade maranhense possui uma história rica e complexa. Fundada em 1648, durante o período colonial, a cidade foi um importante centro comercial e cultural, tendo se destacado pela produção de algodão, arroz e cana-de-açúcar. Ao longo dos séculos XIX e XX, passou por diversas transformações, incluindo a construção de importantes monumentos históricos e a chegada da base de lançamento de foguetes que trouxe mudanças revolucionárias (Lima, 1998).





Sob esse prisma, será estudado um fragmento dessa história – o qual se estende até os dias atuais – marcado pela opressão de disputas pelos recursos ambientais, assim como pelo ocultamento e desconsideração das populações quilombolas, as quais permanecem lutando por seus direitos e pela preservação de suas tradições.

Seguidamente, será trabalhada a conceituação do termo Racismo Ambiental, entendido como uma forma de descrever a relação entre raça e meio ambiente, a fim de fazer uma análise acerca da sua ocorrência na história e nos conflitos ambientais, territoriais e sociais de Alcântara/MA.

Ainda no corpo deste artigo, serão trazidas informações acerca das denúncias de violações às Comunidades Quilombolas de Alcântara, as quais foram feitas à Corte Interamericana de Direitos Humanos e à Organização Internacional do Trabalho em diferentes momentos, a fim de compreender a sua importância para a luta de resistência travada pelas comunidades tradicionais.

Por último, serão apresentadas as medidas de enfrentamento ao racismo ambiental já em andamento nessas comunidades, as experiências de resistência e apoio a esses povos e propostas para a mitigação das consequências nocivas da invisibilização e do desrespeito.

Para a realização da pesquisa, o estudo parte de uma revisão bibliográfica composta pelos principais autores da área, tomando como base em livros, artigos e sites pertinentes ao assunto em questão, tendo como finalidade analisar as principais implicações do aludido caso, a fim de evidenciar a ocorrência do racismo ambiental ao caso compreendendo suas motivações e suas consequências.

À vista disso, a pesquisa será baseada em estudos de autores como Souza Filho, Lizely Borges, Henri Acselrad e Selene Herculano, por exemplo, entre outros autores que elaboraram trabalhos pertinentes ao assunto além de depoimentos dos líderes dos movimentos de resistência das comunidades quilombolas em Alcântara, como Fátima Diniz e Sérvulo Borges. O estudo deste trabalho será fundamentado em ideias e pressupostos teóricos que apresentam significativa importância na definição e construção do conceito discutido nesta análise, o Racismo Ambiental.

O método de pesquisa escolhido favorece uma maior obtenção de dados e informações, visto que é um tema já muito discutido, o que possibilita um maior entendimento acerca das problemáticas pertinentes presentes, de forma a gerar um maior entendimento sobre as consequências socioambientais deste.

A justificativa para se abordar essa problemática está atrelada a necessidade de se garantir a efetividade dos direitos das comunidades quilombolas de Alcântara em face dos arbítrios do poder estatal e dos grandes interesses privados. Sendo assim, recordar, enxergar e discutir acerca do tema é um movimento de defesa dos direitos humanos e também de luta por justiça ambiental.

1 Contexto histórico

Primeiramente, é importante fazer uma breve contextualização histórica, por volta do século XVII, Alcântara se tornou o maior centro produtor do Maranhão devido ao grande número de escravos. Entretanto, gradativamente, por volta do século XIX, houve a perda dessa importância na produção maranhense, dada a redução das atividades econômicas na área, causada pela abolição da escravidão e o povoamento de outras regiões do Maranhão. Daí em diante, a cidade entrou em um processo de declínio, economicamente falando, e foi abandonada. Nesse sentido, segundo Lima (1998, p. 90):

A queda dos preços do algodão nos mercados internacionais, a desorganização da economia decorrente das vultosas divisas com grandes investimentos em escravos, nos bons tempos passados, agora essa mão-de-obra vendida às minerações do sul, a abolição da escravatura, tudo concorrendo para a evasão dos latifundiários, dedicados a outros assuntos, e a omissão do poder político para conjurar a crise.

Nesse sentido, por conta da extinção da Companhia Geral Grão-Pará e Maranhão e a retomada do mercado algodoeiro pelas grandes plantações do Sul dos Estados Unidos, Alcântara, antes um





local de alta produção, teve sua economia rapidamente desestruturada. As fazendas passaram por um processo de desagregação e foram entregues a antigos escravos (Almeida, 2006, p. 110).

Dessa forma, o surgimento das comunidades negras rurais de Alcântara se estabeleceu em grande parte dessas terras que foram abandonadas e ficaram, ao longo dos anos, sob o cuidado dos trabalhadores negros, dos escravos fugidos, dos índios, e dos mestiços que lá permaneceram (Braga, 2011). Assim, do final do século XIX até o final do século XX, a região permaneceu praticamente sem interesse econômico ou sociocultural para o Estado, em âmbito nacional e estadual.

2 As comunidades quilombolas e a implantação do Centro de Lançamento de Alcântara

Em 1979, surgiu o interesse do Estado pela implantação do Centro de Lançamento Espacial de Alcântara, quando o Ministério da Aeronáutica anunciou o projeto e a necessidade de áreas da região para estes fins, de forma que houve a desapropriação de terras e o consequente deslocamento das populações e comunidades tradicionais da área (Fiocruz, 2019).

Assim, houve uma completa desconsideração desses povos em relação às implicações da instalação do Centro de lançamento, uma vez que, desde o anúncio do projeto, não houve um diálogo efetivo com as comunidades quilombolas afetadas, e os impactos socioambientais decorrentes foram minimizados pelo Estado, de forma que, com a implantação do Centro houve o deslocamento sem consentimento, de várias pessoas, cerca de 312 famílias, de 26 comunidades quilombolas, perderam suas terras, sendo transferidas para agrovilas, construídas pelo Estado.

O deslocamento forçado das famílias quilombolas de suas terras ancestrais, sem o seu consentimento, causou uma ruptura profunda no modo de vida dessas comunidades. Ao serem transferidas para agrovilas, essas famílias tiveram que se adaptar a uma nova realidade, muitas vezes sem acesso adequado a recursos naturais, como áreas de pesca e agricultura, que eram essenciais para sua subsistência. Frisa-se ainda o desrespeito aos aspectos culturais dessas comunidades, uma vez que as atividades ligadas ao Centro de Lançamento provocaram, por exemplo, danos a templos religiosos e sítios arqueológicos.

Além disso, a implantação do Centro de Lançamento também trouxe consequências negativas para o meio ambiente. A região de Alcântara é conhecida por sua rica biodiversidade e seus ecossistemas delicados, incluindo áreas de mangue e de floresta tropical. A construção e operação do Centro causaram desmatamento, poluição e degradação desses ecossistemas, afetando diretamente as atividades econômicas das comunidades quilombolas, como a pesca e a agricultura, e comprometendo sua sobrevivência.

3 O conceito do racismo ambiental

O racismo nasce a partir de raízes históricas com a escravização de pessoas pretas por grandes colonialistas que acreditavam que “pessoas de cor” eram inferiores biologicamente e que dessa forma eram obrigadas a servi-los, tratando-os como propriedade e discriminando pela cor da pele.

Nesse sentido, é de suma importância entender que o racismo ambiental se origina a partir da herança colonial do preconceito e da escravização da população preta. Esse termo vem sendo muito discutido dentro do mundo acadêmico e nos movimentos sociais, surgindo em debates e campos de estudos sobre a justiça ambiental, porém ainda pouco explorado entre a maior parte da sociedade.

Essa situação pode ser explicada por meio da ausência de visibilidade que os meios de comunicação ainda não proporcionaram aos casos, que não foram devidamente difundidos e explorados como deveriam ser, destacando os impactos negativos sofridos pelas comunidades étnicas tradicionais e como isso impacta diretamente na história das nossas origens.

O termo "Racismo Ambiental" surgiu nos Estados Unidos, na década de 1980, como uma forma de descrever a relação entre raça, meio ambiente e como as populações negras e latinas não tinham acesso a efetiva proteção contra problemas ambientais como a poluição, o desmatamento e contaminação de solos e águas. O vocábulo “[...]” tem seu cerne direcionado à injustiça social e





na evidência de que grupos racializados sofrem, de maneira desproporcional aos custos sociais de maneira geral” (Rangel, 2016, p. 6).

Nesta senda, Selene Herculano (2008, p. 16), também ao conceituar o racismo ambiental, declara:

O racismo ambiental não se configura apenas por meio de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente por meio de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem.

Diante disso, o conceito acerca do racismo ambiental pode ser explicado como sendo um processo desigualdade e injustiça ambiental que atinge etnias vulnerabilizadas por meio de degradação ambiental de maneira desproporcional. Esse conceito surgiu como um tema que ganhou grande destaque durante a década de 50 por meio do movimento negro nos EUA, que possibilitou a ampliação do assunto com debates e estudos que visavam entender um pouco mais sobre a justiça ambiental.

Segundo Herculano (2006) em 1983, um primeiro estudo demonstraria que a distribuição espacial dos depósitos de resíduos químicos perigosos correspondia e acompanhava a distribuição territorial das etnias pobres dos Estados Unidos. Dessa maneira, a expressão “racismo ambiental” passou a ser utilizada para conceituar essa imposição desproporcional, intencional ou não, de rejeitos perigosos às comunidades de periferias localizadas nos Estados Unidos.

Herculano (2006, p. 11) ressaltou o conceito de racismo ambiental de forma cristalina:

Racismo ambiental é o conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, com a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população afetados – negros, índios, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres, que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais.

Assim, extrai-se que racismo ambiental é um conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos que aceitam a degradação ambiental e humana sob a justificativa do desenvolvimento. Essa aceitação se baseia na naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos minoritários da população, os quais sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e são aqueles a quem é imputado o sacrifício em prol de um possível benefício para os demais.

4 O racismo ambiental em Alcântara

A priori, no que tange a realidade brasileira, o racismo ambiental vem ganhando bastante notoriedade a partir das lutas das comunidades quilombolas no Brasil, especificamente os grupos que se localizam na região de Alcântara/MA, sendo considerado um dos casos mais representativos na causa quilombola com a construção da Base Espacial de Alcântara.

A criação do CLA fazia parte dos esforços do governo brasileiro para desenvolver um programa espacial autônomo e promover a tecnologia nacional. O projeto da base de Alcântara teve apoio dos militares e também foi influenciado por uma política de desenvolvimento tecnológico e científico.

Nesse sentido, o Governo iniciou uma série de medidas para implantação da base espacial no território de Alcântara, no Maranhão. Contudo, sem levar em consideração a presença de dezenas de famílias quilombolas que residiam na região, dando começo assim um conflito pelo direito de ficar na terra.

Dessa maneira, a presença do racismo e da injustiça ambiental fica clara quando povos tradicionais quilombolas não são ouvidos ou ao menos consultados sobre as decisões que os





afetam diretamente, uma vez que esses fazem parte do meio em que vivem e tem o direito de entender e opinar acerca das consequências dos acordos do CLA e seus projetos de expansão.

Com a reação negativa das comunidades quilombolas residentes em Alcântara, um novo decreto foi emitido – Decreto Nº 92.571 de 18 de abril de 1986 em que nesse o Presidente da República José Sarney, com os ministros da Aeronáutica, EMFA, e MIRAD reduziram o módulo rural, passando agora apenas a serem desapropriadas de 35 para 15 hectares, entretanto, não levou em conta a realidade das comunidades quilombolas que ali viviam, que ainda sim foram transferidas para agrovilas que alteravam completamente as práticas agrícolas e as relações sociais dos membros daquelas comunidades, estabelecendo uma divisão em lotes fixos, o que não fazia parte da dinâmica daquela população (Brasil, 1986).

Na época, a consulta às comunidades quilombolas acerca das mudanças na região não era regra. Posteriormente, o governo brasileiro assinou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que fornecia uma garantia para a realização de uma consulta prévia aos moradores da região acerca das alterações realizadas para os empreendimentos investidos na região (OIT, 1989).

Todavia, mesmo após a assinatura da convenção não houve qualquer participação das comunidades quilombolas na tomada de decisões no uso das suas terras. Dessa forma, fica evidente que a comunidade quilombola foi e é invisibilizada pelo Governo Brasileiro que buscou priorizar a exploração espacial e tecnológica em detrimento dos direitos de um povo étnico tradicional.

5 Da resistência em Alcântara

A construção da Base Espacial de Alcântara pelo governo brasileiro atrelada à ausência das comunidades quilombolas da região na participação do processo, acarretou o surgimento de grupos de resistência que foram criados com o intuito de preservar suas terras, direitos e culturas.

De acordo com Castells (1999), a resistência pode ser explicada como uma categoria de identidade em que os atores sociais que ocupam posições discriminadas são formas de uma resistência coletiva das comunidades, diante de uma opressão, partindo de materiais culturais que têm acesso para definir sua posição na sociedade.

Na Agrovila Peru, várias resistências coletivas se desenvolveram, como o Movimento dos Atingidos pela Base de Alcântara (MABE), a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ) e o Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais (MOMTRA) contra a exploração realizada pelo poder Institucional da Aeronáutica.

O Movimento dos Atingidos pela Base de Alcântara (MABE) é uma das grandes resistências ativas, representando toda a luta pelos direitos das comunidades quilombolas e demais populações tradicionais que foram impactadas com a instalação da Base de Lançamento de Alcântara.

Fundado em 1989, logo após a assinatura do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas entre o Brasil e os Estados Unidos, que permitiu a utilização comercial da base e trouxe a perspectiva de deslocamento das comunidades locais.

Com efeito, como forma de combater a invisibilidade de suas realidades, as famílias quilombolas têm se manifestado em diversas instâncias, argumentando que o projeto estatal para Alcântara é inconciliável com seu modo de vida. Contudo, conforme ressalta Souza Filho (2013), nesse campo, no qual diferentes instituições e agentes atuam, é possível observar uma disputa territorial que demonstra por um lado, os interesses aeroespaciais e geopolíticos do Estado e, por outro, a necessidade de conservação e controle do território, que são cruciais para a sobrevivência material e social de milhares de famílias. Digno de nota, nesse sentido:

A luta por território em Alcântara é considerada um dos casos mais representativos da causa quilombola no Brasil e de acordo com a Nova Cartografia Social da Amazônia, o programa aeroespacial brasileiro foi iniciado na década de 1980 e a escolha de Alcântara como local para a construção do Centro de Lançamento veio acompanhada de desapropriações e expulsões dos quilombolas que ocupavam a região,





além de sua remoção para vilas construídas pela Aeronáutica sem estrutura. A perda do espaço tradicional também gerou violações ao direito de manutenção à cultura quilombola, insegurança alimentar, proibição de livre circulação no território, falta de acesso às políticas públicas de educação, saúde, saneamento básico e transporte (Silva, 2021, p. 183).

De acordo com Nunes (2002, p. 27), durante o Seminário de 1999, foram discutidas questões relacionadas à possibilidade de criar um movimento social dedicado à luta dos afetados pela Base Aérea de Alcântara, que incorporasse o Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) em suas demandas. Na visão dos participantes do seminário, as reflexões realizadas naquele evento foram consideradas decisivas para a formação do MABE, uma vez que se discutiu a importância do elemento étnico das comunidades quilombolas de Alcântara.

Ressalta-se, nesta senda, as palavras do renomado autor maranhense Benedito Sousa Filho (2013, p. 278):

O cenário atual de disputa territorial em Alcântara é resultado de um longo processo histórico de intervenção do Estado que remonta à década de 1980, levado a cabo pelo Ministério da Aeronáutica. Os desdobramentos do Programa Espacial Brasileiro, na década de 1990, possibilitaram a entrada em cena de outros entes do Estado em virtude da redefinição de interesses e de projetos pensados para Alcântara. [...] historicamente essa disputa territorial foi mediada por representações cartográficas que estratégica e ideologicamente produziram a invisibilidade desses segmentos que vivem e trabalham na franja litoral do município pretendida pelo Estado.

Nesse contexto, ao examinar as contendas relacionadas ao racismo ambiental, é evidente que as comunidades quilombolas sofrem diretamente com os efeitos dos grandes empreendimentos e da omissão do Estado. Além disso, seguindo o pensamento de Rangel (2016) é válido notar que as peculiaridades culturais e tradições dessas comunidades frequentemente são desconsideradas por instituições públicas, empresas e organizações.

Esse desdém se revela em projetos concebidos para essas comunidades sem a participação adequada de seus membros. Tem sido exatamente esse o caso das comunidades quilombolas de Alcântara/MA.

6 Do histórico das denúncias de violações

Ao se abordar as denúncias de violações às Comunidades Quilombolas de Alcântara, será citada, em um primeiro momento, a petição endereçada em 2001 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O referido documento foi elaborado por representantes das comunidades afetadas e entidades como a Justiça Global, a Global Exchange e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (FETAEMA), entre outras. A petição só teve relatório de mérito emitido pela referida comissão em junho de 2020 e seu julgamento final pela Corte Interamericana somente ocorreu no corrente ano de 2023 (Oliveira, 2022, n. p.).

Em 2001, um marco na luta pelos direitos das comunidades quilombolas do Brasil ocorreu com a denúncia apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) referente ao território quilombola de Alcântara/MA. Essa denúncia lançou luz sobre a preocupante violação aos territórios quilombolas em Alcântara e deu voz a uma comunidade marginalizada (Oliveira, 2022, n. p.).

Tal denúncia alegava, dentre outras coisas, que o governo brasileiro havia falhado em garantir a proteção dos direitos humanos fundamentais dessas comunidades e violado tratados internacionais que visavam à salvaguarda dos direitos dos povos indígenas e comunidades





tradicionais. Tal petição só teve relatório de mérito emitido pela referida comissão em junho de 2020.

A esse respeito vale pontuar que “[...] processos não democráticos de elaboração e aplicação de políticas sob a forma de normas discriminatórias, prioridades não discutidas e vieses tecnocráticos, via de regra produzem consequências desproporcionais sobre diversos grupos sociais.” (Acsegrad, Mello, Bezerra, 2009, p. 97).

Com efeito, é importante sublinhar que a denúncia apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2001, foi fundamentada em diversos princípios legais e constitucionais, tanto do âmbito nacional quanto internacional, os quais destacam a importância da proteção dos direitos humanos e da preservação das comunidades tradicionais (Borges, 2019).

A Constituição Federal de 1988, assegura, em seu art. 68, os direitos dos remanescentes das comunidades quilombolas e garante ainda a titulação das terras ocupadas por essas comunidades, bem como a preservação de sua cultura e tradições: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os títulos respectivos”.

Além disso, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, estabelece direitos específicos para os povos indígenas e tribais, incluindo os quilombolas. A Convenção 169 exige a consulta prévia, livre e informada dessas comunidades em relação a projetos que possam afetar seus territórios e modos de vida (OIT, 1989).

Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, serviu como fundamento teórico e legal para a denúncia, uma vez que em seu bojo, o pacto reafirma os princípios do direito à vida, à igualdade e a não discriminação. Tais fundamentos reforçam a importância da proteção dos direitos dos quilombolas de Alcântara, especialmente no contexto do projeto de desenvolvimento que ameaçava suas terras e modo de vida.

Após a apresentação da denúncia, a CIDH iniciou um minucioso processo de avaliação, que envolveu a análise das informações e argumentos apresentados pelos representantes dos quilombolas, bem como a solicitação de informações adicionais ao governo brasileiro. Esse processo permitiu que a Comissão compreendesse melhor a situação e avaliasse a gravidade das violações de direitos humanos denunciadas: “A denúncia foi considerada admissível – ou seja, entendeu-se que ela atendia aos requisitos básicos para ser analisada – pela CIDH em 2006. Depois disso, foram realizadas duas audiências públicas, em 2008 e em 2019, até que a Comissão emitiu um relatório de mérito, em junho de 2020” (Oliveira, 2022, n.p.).

Em seu relatório de mérito, a CIDH considerou o Estado Brasileiro culpado pela violação dos direitos das comunidades quilombolas e apresentou uma série de recomendações, dentre elas citamos a titulação do território, a consulta prévia em relação ao acordo firmado junto aos Estados Unidos, a reparação financeira dos removidos compulsoriamente e um pedido de desculpas público. Todavia, por considerar que o Brasil não atendeu às recomendações, a Comissão resolveu encaminhar o caso à Corte Interamericana.

Outrossim, enquanto essa demanda ainda tramitava nos órgãos internacionais, no contexto da pandemia do coronavírus, uma decisão do Governo Federal despertou preocupações. A Resolução nº 11 de 26 de março de 2020 trazia os termos de remoção e reassentamento de famílias quilombolas de Alcântara, no estado do Maranhão. Essa medida poderia afetar cerca de 800 famílias que habitam 30 comunidades quilombolas há séculos.

De acordo com a Resolução, a União pretendia expandir sua área de atuação em mais 12.645 hectares além do espaço já ocupado pelo Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA). A justificativa para essa expansão era abrir possibilidades de exploração da base por parte de diversos países, mediante uma contrapartida financeira pela parceria.

Essa decisão levantou questionamentos e gerou preocupações acerca dos direitos das comunidades quilombolas e do impacto social e ambiental dessa ampliação do CLA. As famílias quilombolas de Alcântara possuem uma conexão profunda com a terra e uma história ancestral de luta e resistência. A possibilidade de remoção e reassentamento representa uma ameaça direta à sua cultura, tradições e modo de vida. Além disso, a medida também suscitou debates sobre a





responsabilidade do governo em garantir a consulta prévia, livre e informada das comunidades quilombolas, conforme estabelecido em tratados internacionais e na legislação nacional.

Mais recentemente, no ano de 2019, conforme delineia Borges (2019), foi apresentada uma denúncia à OIT, alegando violações de convenções internacionais do trabalho por parte do governo brasileiro e das empresas envolvidas no projeto de lançamento de foguetes em Alcântara. Como denúncias destacam-se a falta de consulta prévia e a reclamação, a violação dos direitos territoriais, a perda de meios de subsistência, entre outras violações dos direitos das comunidades quilombolas.

No documento submetido à OIT, as comunidades quilombolas de Alcântara, representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Alcântara (STTR), pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Alcântara (SINTRAF), expressaram suas demandas em relação aos seus direitos territoriais. A principal exigência foi a conclusão do processo de titulação do território quilombola, antes que qualquer atividade de expansão do Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA) fosse realizada. Eles solicitaram que a OIT exerça pressão sobre o Estado Brasileiro para garantir que a titulação seja concluída antes de qualquer expansão ocorrer (Borges, 2019).

Além disso, as comunidades quilombolas argumentaram que qualquer nova atividade ou empreendimento no território quilombola requer um processo de consulta livre, prévia e informada, conforme estabelecido na Convenção 169 da OIT (OIT, 1989). Eles reafirmaram a importância da escuta e da participação nas decisões que afetam seus territórios e meios de subsistência.

Finalmente, em abril de 2023, o Brasil foi julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse foi o primeiro caso em que o Estado Brasileiro foi a julgamento por um caso envolvendo violações de direitos de comunidades quilombolas, além de ser a primeira vez que as Forças Armadas foram confrontadas em um tribunal internacional (AGU, 2023).

Cumprir destacar que no segundo dia de audiência, conforme relatório do portal Agência Brasil, o advogado-geral da União, Jorge Messias, leu uma declaração em que apresentou um pedido público de desculpas pelas violações cometidas. O documento reconheceu as 152 comunidades envolvidas no caso como remanescentes de quilombos (AGU, 2023).

A declaração ressaltou que houve violação estatal do direito de propriedade, uma vez que o Brasil não promoveu a titulação do território tradicionalmente ocupado pelas comunidades até o momento. Além disso, reconheceu-se a violação do direito à proteção judicial devido à demora processual e à ineficiência das instâncias judiciais e administrativas em permitir que as comunidades quilombolas de Alcântara exerçam o direito à propriedade coletiva das terras ocupadas:

Houve violação estatal ao direito de propriedade nesse caso porque o Brasil não promoveu a titulação do território tradicionalmente ocupado pelas comunidades até o momento. Houve também violação à proteção judicial em decorrência da demora processual e da ineficiência das instâncias judiciais e administrativas para permitir às comunidades quilombolas de Alcântara o exercício do direito à propriedade coletiva das terras por elas ocupadas. O processo de titulação desses territórios, embora complexo e multifásico, tardou demasiadamente e até hoje não ultimou os trâmites necessários à efetiva titulação territorial. Toda essa realidade revela que o Brasil não foi capaz de fornecer às comunidades recursos internos rápidos e eficazes (AGU, 2023, n. p).

Em nota, a Advocacia-geral da União (AGU) informou que a declaração, incluindo o pedido formal de desculpas, ficará disponível durante um ano em sua página oficial ou até seis meses após a sentença da Corte, o que se concluirá mais tardiamente.

Ademais, ainda em abril de 2023, com o fito de buscar uma solução para a disputa territorial em Alcântara, o governo federal tomou a decisão de estabelecer um grupo de trabalho interministerial. O decreto foi assinado pelo presidente em exercício, Geraldo Alckmin, pelo





ministro da Casa Civil, Rui Costa, e pelo advogado-geral da União adjunto, Flávio Roman (MABE, 2023, n. p.).

O Grupo de Trabalho é composto por representantes de 12 órgãos federais, incluindo a Aeronáutica, bem como por membros das comunidades quilombolas afetados. A principal missão desse grupo é encontrar soluções que permitam ao governo conceder às comunidades remanescentes o título de propriedade das terras, sem prejudicar as atividades em andamento no centro de lançamento (MABE, 2023, n. p.).

O objetivo é conciliar os interesses das comunidades quilombolas, que reivindicam o direito às terras tradicionalmente ocupadas, com as necessidades do centro de lançamento. Espera-se que, por meio de um diálogo aberto e construtivo, o grupo seja capaz de encontrar alternativas viáveis que garantam a titularidade das terras para as comunidades, ao mesmo tempo em que preservem as operações do centro de lançamento (MABE, 2023, n. p.).

Todavia, é interessante evidenciar nesta seara o posicionamento dos peticionantes – ante o julgamento na Corte Interamericana e as declarações do Estado brasileiro – quais sejam eles o MABE (Movimento dos Atingidos pela Base Espacial), Justiça Global, MONTRA (Movimento das Mulheres Trabalhadoras de Alcântara), STTR (Sindicato dos/as Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Alcântara e a ATEQUILA (Associação do Território Étnico Quilombola de Alcântara. O posicionamento veiculado na página do Instagram do MABE diz o seguinte:

O Estado Brasileiro fez, diante daquela Corte, afirmativas que sinalizam uma mudança de postura, fruto, isso é certo, da luta de mais de quatro décadas travada por centenas de comunidades quilombolas em Alcântara. Estes anúncios, no entanto, foram cercados de zonas fundamentais de incerteza quanto ao seu efetivo conteúdo, com expressões pouco precisas, palavras vagas, que mantém o futuro de Alcântara em um campo de grande insegurança institucional. O Estado reconheceu que violou o direito à propriedade das comunidades quilombolas de Alcântara, na medida em que não levou a cabo a titulação de seu território [...], no entanto não reconheceu propriamente as violações ao direito à propriedade associados ao deslocamento forçado das comunidades quilombolas desalojados nos anos 80, quando da instalação do CLA e que, acarretaram severos danos de ordem social, econômica, cultural e ambiental. [...] Em meio à tamanha indefinição sobre o alcance da boa-fé do Estado Brasileiro, o sentimento de vitória tornou-se nublado. As comunidades de Alcântara querem crer que estão diante, efetivamente, de um passo rumo ao futuro – mesmo que tudo pareça, de algum modo, repetir as fórmulas do passado (MABE, 2023, n. p.).

Assim, tais denúncias feitas pelo povo de Alcântara fomentam a resistência dessas comunidades tradicionais frente ao racismo ambiental e às injustiças socioeconômicas decorrentes da construção da base de lançamento, visando a proteção das suas terras, que representam não só o sustento econômico dessas comunidades, mas também parte essencial de sua identidade cultural e história.

8 Resultados

Por meio da pesquisa realizada, pode-se notar que a perda de terras é um dos grandes problemas, uma vez que com a construção de uma base de lançamento em Alcântara leva a uma grande transformação na dinâmica das comunidades quilombolas que acabam sendo realocadas para Agrovilas bem menores e que não conseguem ser suficientes para todos da comunidade.

Ademais, a Centro de Lançamento de Alcântara acarretou significativos impactos ambientais de destaque na região, a pesca e a agricultura, atividades praticadas pelas famílias das comunidades quilombolas que vivem na região foram altamente prejudicados, visto que a





localização das Agrovilas e a construção de estradas que permitissem acesso ao lugar acarretou no aumento da erosão do solo e conseqüentemente da poluição dos rios daquela região.

Esse cenário evidencia como o desenvolvimento econômico, quando não planejado de forma inclusiva e sustentável, pode intensificar o racismo ambiental, prejudicando desproporcionalmente as comunidades mais vulneráveis e perpetuando ciclos de desigualdade e exclusão.

Assim, fica evidente que a realocação forçada desestabilizou a organização comunitária e compromete a sustentabilidade econômica e cultural das comunidades tradicionais quilombolas de Alcântara, exacerbando a vulnerabilidade social dos quilombolas que já enfrentam desafios significativos.

Destarte, as perdas materiais decorridas dessa ação humana são significativas. Entretanto, é válido ressaltar que há também o desrespeito aos direitos culturais com a construção do Centro de Lançamento em Alcântara.

Considerações finais

Em suma, o estudo sobre o racismo ambiental enfrentado pelas comunidades quilombolas de Alcântara/MA revela uma luta contínua e resiliente contra as injustiças impostas pela implantação do Centro de Lançamento de Alcântara. A resistência dessas comunidades tradicionais é um testemunho poderoso da importância de reconhecer e combater o racismo ambiental, que se manifesta através da desvalorização e violação dos direitos territoriais, culturais e socioeconômicos dos povos marginalizados. A situação de Alcântara é um exemplo claro de como grandes empreendimentos podem impactar negativamente as comunidades locais, especialmente quando essas comunidades já enfrentam vulnerabilidades históricas e sociais.

As denúncias de violações têm sido essenciais para a resistência e visibilidade da causa quilombola. Essas ações, além de expor as desigualdades sistêmicas, destacam a necessidade urgente de políticas públicas que respeitem os direitos humanos e ambientais. As comunidades de Alcântara têm utilizado diversas estratégias para dar visibilidade às suas demandas, desde a mobilização local até a articulação em redes nacionais e internacionais de direitos humanos e ambientais. Essas estratégias de resistência são fundamentais para garantir que as vozes das comunidades impactadas sejam ouvidas e consideradas nos processos de tomada de decisão.

O conceito de racismo ambiental, discutido ao longo deste estudo, é crucial para entender a profundidade e a complexidade das injustiças enfrentadas pelas comunidades quilombolas de Alcântara. O racismo ambiental refere-se à forma como as políticas ambientais e as práticas de desenvolvimento frequentemente desconsideram ou prejudicam desproporcionalmente as comunidades racializadas e marginalizadas. No caso de Alcântara, essa dinâmica é evidente na maneira como a implantação do Centro de Lançamento desconsiderou os direitos territoriais e as necessidades socioeconômicas das comunidades quilombolas, resultando em deslocamentos forçados e outras formas de violação de direitos.

Finalmente, é imperativo que se continue a apoiar e amplificar as vozes das comunidades quilombolas de Alcântara, garantindo que suas demandas sejam ouvidas e atendidas de maneira justa e equitativa. O reconhecimento e a ação concreta contra o racismo ambiental são passos essenciais para avançar em direção a uma sociedade mais justa, onde todos os grupos, independentemente de sua origem ou localização, tenham seus direitos plenamente respeitados e protegidos. A luta das comunidades de Alcântara serve como um poderoso lembrete da necessidade contínua de vigilância e ação para garantir que os direitos humanos e ambientais sejam integralmente observados e defendidos em todos os contextos.

Referências





ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGÊNCIA BRASIL. **Grupo de trabalho vai estudar titulação a quilombolas em Alcântara**: disputa territorial na região se arrasta desde a década de 1980. Disputa territorial na região se arrasta desde a década de 1980. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-04/grupo-de-trabalho-vai-estudar-titulacao-quilombolas-em-alcantara>. Acesso em: 04 jul. 2023.

AGU. **Brasil reconhece violação de direitos e pede desculpas a comunidades quilombolas de Alcântara (MA)**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/brasil-reconhece-violacao-de-direitos-e-pede-desculpas-a-comunidades-quilombolas-de-alcantara-ma>. Acesso em: 04 jul. 2023.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **A ideologia da decadência**: leitura antropológica a uma história de agricultura do Maranhão. Rio de Janeiro: Editora Casa 8, 2006.

BORGES, Lizely. Organizações denunciam racismo e violação de direitos quilombolas para Comissão Interamericana. In: **Terra de Direitos**. [S. l.], 11 fev. 2019. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/organizacoes-denunciam-racismo-e-violacao-de-direitos-quilombolas-para-comissao-interamericana/23022>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRAGA, Yara Maria Rosendo de Oliveira. **Território étnico**: conflitos territoriais em Alcântara-Maranhão. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano e Regional) – Universidade do Vale do Paraíba. São José dos Campos, 2011 Disponível em: <https://bit.ly/2yT16WO>. Acesso em 04 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 92.571, de 18 de abril de 1986**. Dispõe sobre o disciplinamento de terras federais incluídos na área afetada no Centro de Lançamento de Alcântara - CLA, e dá outras providências. Brasília, 1986.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/513>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

FIOCRUZ. **MA - Comunidade Quilombola de Alcântara continua luta contra o Centro de Lançamento e pelo seu direito de ficar na terra**. 2019. Fiocruz. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ma-comunidade-quilombola-de-alcantara-continua-luta-contra-o-centro-de-lancamento-e-pelo-seu-direito-de-ficar-na-terra/>. Acesso em: 25 jun. 2024

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio ambiente**, [s. l.], v. 3, n. 1, jan./abril 2008.

HERCULANO, Selene. **Racismo Ambiental, o que é isso**. ResearchGate, 2014. Disponível em:< https://www.researchgate.net/profile/Selene_Herculano/publication/266344253_RACISMO_AMBIENTAL_O_QUE_E_ISSO/links/54374664cf2643ab9889338/RACISMO-AMBIENTAL-O-QUE-E-ISSO.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2020.

LIMA, Carlos. **Vida, Paixão e Morte da Cidade de Alcântara-MA**. São Luís: Plano Editorial SECMA, 1998.





NUNES, Patrícia Portela. Impactos da Base de Lançamento sobre a Cidade de Alcântara. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. **Lauda Antropológico: Identificação das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Alcântara (MA)**. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 2002.

OIT. **Convenção n. 169**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/513>. Acesso em: 24 jun. 2017. 1989.

OLIVEIRA, Rafael. **Caso de quilombolas afetados por Base de Alcântara chega à Corte Interamericana**. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/01/caso-de-quilombolas-afetados-por-base-de-alcantara-chega-a-corte-interamericana/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Racismo ambiental às comunidades quilombolas. **RIDH**, Bauru, v. 4, ed. 2, jul./fez. 2016.

SILVA, Rita do Nascimento Moraes; SOUSA, Camila Campêlo de. Racismo ambiental em comunidades quilombolas no estado do Maranhão. **Almanaque Multidisciplinar de Pesquisa**, [s. l.], ano VII, v. 8, n. 2, 2021.

SILVA, Rita; SOUSA, Camila de. Racismo ambiental em comunidades quilombolas no estado do Maranhão. **Almanaque Multidisciplinar de Pesquisa**, [s. l.], v. 8, ed. 2, 2021. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/amp/article/view/7060>. Acesso em: 4 jul. 2023.

SOUZA FILHO, Benedito. **Os novos capitães do mato: Conflitos e Disputa territorial em Alcântara**. São Luís: EDUFMA, 2013.





A IMPORTÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS REAIS E AMBIENTAIS EM ÁREAS INDÍGENAS

Clarisse Carneiro Araújo
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
clarisse.araujo@discente.ufma.br

Maria Eduarda Pestana Muniz
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
maria.epm@discente.ufma.br

Resumo

Este trabalho busca analisar a importância da regularização fundiária para a proteção dos direitos reais e ambientais em áreas indígenas, possuindo o objetivo de compreender a ligação entre a regularização fundiária com o direito ambiental indígena; estabelecer qual o papel do Estado e da sociedade para a regularização dos direitos indígenas; e investigar o histórico de conflitos possessórios em terras indígenas por consequência da colonização. Dessa forma, é necessário compreender a importância do direito real e ambiental. Não somente pela perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, mas, também, considerando o aspecto cultural e religioso do direito costumeiro dos povos originários, questão que, muitas vezes, é ignorada em favor do desenvolvimento econômico e social do país. Assim sendo, utilizou-se como metodologia, a pesquisa de cunho descritiva, caracterizando-se como uma pesquisa histórica e abordagem qualitativa, possuindo procedimentos na vertente bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Direito Real. Regularização Fundiária. Terras Indígenas.

Introdução

A regularização fundiária em áreas indígenas no Brasil é uma questão de extrema importância que envolve não apenas a segurança jurídica e os direitos reais das comunidades indígenas, mas também a preservação ambiental e a sustentabilidade desses territórios únicos.

Os povos indígenas do Brasil possuem uma relação ancestral com suas terras, que vai além da simples posse ou propriedade. Essas terras são fundamentais para a reprodução física e cultural de suas comunidades, sendo o centro de suas identidades, crenças e práticas tradicionais. No entanto, desde a colonização europeia, esses povos enfrentaram, e enfrentam, um processo contínuo de expropriação e marginalização, que culminou em séculos de injustiça e desrespeito aos seus direitos territoriais.

Nessa senda, cabe citar que a Constituição Federal de 1988 representou um marco ao reconhecer formalmente os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais e estabelecer a obrigação do Estado brasileiro em demarcá-las e protegê-las, traduzindo a regularização fundiária um instrumento legal que visa concretizar esse reconhecimento, através da identificação precisa e da demarcação oficial desses territórios. Além de assegurar os direitos reais das comunidades indígenas, o referido mecanismo regulado desempenha um papel crucial na proteção ambiental.

As terras indígenas frequentemente abrigam ecossistemas intactos e biodiversidade significativa, devido ao manejo tradicional e sustentável dos recursos naturais pelos povos originários, motivo pelo qual as práticas tradicionais de conservação ambiental, baseadas no conhecimento milenar das comunidades indígenas, contribuem diretamente para a manutenção da diversidade biológica e para a mitigação das mudanças climáticas.

Ademais, a presença contínua das comunidades indígenas em suas terras funciona como uma barreira natural contra atividades predatórias, dentre elas o desmatamento ilegal, a mineração descontrolada e a exploração de recursos naturais sem considerações ambientais, sendo a





população indígena verdadeira guardiã do meio ambiente utilizando práticas que respeitam os ciclos naturais e garantem a sustentabilidade dos recursos para as gerações futuras.

Portanto, a regularização fundiária não é apenas um processo técnico-administrativo, mas um compromisso ético e legal com a justiça social, a preservação cultural e a sustentabilidade ambiental. É uma medida essencial para reparar historicamente as injustiças sofridas pelos povos indígenas e garantir que eles possam continuar a exercer seus direitos ancestrais sobre suas terras de maneira segura e sustentável.

A implementação eficaz da regularização fundiária requer não apenas o cumprimento das normas legais, mas também o respeito aos conhecimentos e práticas tradicionais das comunidades indígenas. É necessário um diálogo contínuo e inclusivo entre essas comunidades, o governo e a sociedade civil, visando promover o desenvolvimento sustentável e a conservação ambiental em harmonia com os direitos indígenas. Somente assim poderemos construir um futuro onde todos os brasileiros, indígenas e não indígenas, possam coexistir em equilíbrio com a natureza e com respeito mútuo aos direitos humanos e ambientais.

1 Uma breve análise do contexto histórico

Nos primórdios da regularização fundiária no Brasil colonial, era aplicado tanto a lei positiva estabelecida pelo governo português, quanto o costume: a posse não regulada pelas normas. Com o fim do sistema de sesmarias, o direito costumeiro da posse prevaleceu no território brasileiro por muito tempo, voltando a ser regulado de forma positivada apenas em 1824 com a Constituição Imperial e com a Lei de Terras, definindo o que seria a base da propriedade privada para sociedade desse período. Todavia, o direito dos povos originários, apesar de reconhecidos formalmente pela coroa portuguesa, como na Carta Régia de 10 de setembro de 1611 (Estatuto do Indigenato) e no Alvará Régio de 1º de abril de 1680 (Cavalcante, 2016), ainda era um direito marginalizado que não era fiscalizado, sendo “esquecido” pelos colonizadores especialmente quando conveniente para os interesses dos grandes latifundiários.

No início do século XX, a questão indígena não era tratada substancialmente como se fosse social ou política. Estava situada nos conflitos de interesse econômico em torno da posse de terras. A Constituição de 1891 não tratava de forma substancial da questão, fazendo apenas breve menção a um possível reconhecimento de terras que eventualmente tivessem sido reconhecidas anteriormente pela Coroa portuguesa. Índios continuavam sendo vistos como problema para o desenvolvimento nacional e como obstáculo para o progresso nacional (Silva, 2018).

A partir da promulgação da Constituição Cidadã de 1988, a problemática dos territórios indígenas torna-se uma prioridade para a questão fundiária no Brasil, considerando que em seu artigo 231 garante aos povos nativos “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (Baines, 2001). Direitos que, pelo menos na Constituição formal, independem da existência da demarcação ou qualquer reconhecimento das terras por parte do Estado. Os direitos indígenas são originários, decorrente da sua conexão sociocultural e religiosa com as suas terras, fato que torna cristalino o entendimento de que, à luz do passado brasileiro de povoamento indígena por todo o território nacional e da própria legislação constitucional vigente, os povos indígenas detêm direitos possessórios legítimos sobre as terras por eles ocupadas desde o princípio (Belato, 2018).

Do mesmo modo, para proteger os direitos ambientais, outras legislações foram desenvolvidas, a exemplo da Lei 13.465/2017, que dispõe, dentre outros apontamentos, sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal (Fischer, Benatti, 2016). Essa lei pode ser inserida no âmbito de eficiência da proteção da qualidade ambiental do território amazônico, vez que busca garantir a integralidade, a funcionalidade e a produtividade naturais da referida localidade, fato que revela a importância do processo de regularização fundiária à proteção do Direito Ambiental.





Diante disso, a demarcação de terras indígenas, apesar de ter conquistado certa eficácia ao longo das últimas décadas, é, muitas vezes, vista apenas como um ato declaratório do Poder Executivo. Por isso, exceto em casos de criação de reservas indígenas, não há que se falar em "criação de terras indígenas", mas tão somente de seu reconhecimento por parte da União, reconhecimento que não deveria ser necessário já que os povos indígenas ocupam suas terras muito antes do Estado brasileiro sequer existir. Assim, a demarcação é apenas um ato de reconhecimento pelo governo. Apesar disso, tal ato possui grande valor, especialmente para a aplicação prática do direito, pois, sem ele, os povos indígenas dificilmente conseguem ter posse plena de suas terras (Baines, 2001). Como bem explicado por José Afonso da Silva (2002):

Terras tradicionalmente ocupadas não revelam aí uma relação temporal. Tradicionalmente refere-se não a uma característica temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos em que se deslocam. Daí dizer-se que tudo se realiza segundo seus usos, costumes e tradições.

Portanto, é fácil compreender a necessidade da regularização fundiária para a manutenção e melhor tutela dos direitos reais e ambientais em áreas indígenas. Para que tal objetivo seja realizado é importante compreender o contexto histórico brasileiro e quais são as verdadeiras necessidades dos povos tradicionais, integrando ao direito positivo, noções como a tradição e a religiosidade com que a terra é tratada no direito costumeiro indígena (Nunes, Almeida, 2018).

2 Problemáticas históricas estendidas aos dias atuais

Diante do que já fora explicitado, resta claro o caráter privatista da propriedade adotado desde o período de colonização do Brasil, momento a partir do qual os povos indígenas passaram a enfrentar diversas dificuldades na manutenção de suas terras que, ao longo do tempo, foram transformadas em áreas de produção econômica. Esse processo resultou no detrimento da verdadeira representação dos territórios indígenas e, conseqüentemente, na degradação da qualidade ambiental dessas terras, afetando a valorização dos direitos reais detidos por esses povos.

Nesse contexto histórico, a regularização fundiária em áreas indígenas emerge não apenas como uma necessidade jurídica, mas como um imperativo ético e ambiental, vez que a luta pela preservação dos direitos territoriais indígenas enfrenta desafios significativos, incluindo interesses econômicos que historicamente subjugaram as comunidades aborígenes e contribuíram para a degradação ambiental. Nesse sentido:

O incessante interesse do grande capital continua a ameaçar as vidas dos povos das florestas, ribeirinhos, pesqueiros, quilombolas e indígenas que vivem uma relação com a terra-natureza não mercadológica. O processo de acumulação e renovação das formas de exploração do capital requer processos ampliados de expropriação. Essa lógica de exploração capitalista se depara com a resistência dos trabalhadores e lideranças organizados(as) do campo, usa da violência física, patrimonial e institucional para garantir a apropriação injusta e desigual da terra (Silva, 2018).

Portanto, a implementação de políticas de regularização fundiária não pode ser dissociada da proteção ambiental, tendo em vista que aponta não apenas ao reconhecimento legal da posse ancestral dessas comunidades sobre suas terras, mas também a integração dos princípios de sustentabilidade e conservação.





Desse modo, atualmente, mais do que nunca, urge a necessidade de se traduzir e se fazer compreender a inserção do conceito dos direitos reais e da atuação do Direito Ambiental no contexto de regularização fundiária e as decorrentes situações problemáticas de cada um desses âmbitos. Logo, reconhecer e fortalecer os direitos territoriais indígenas não apenas beneficia as comunidades autóctones diretamente envolvidas, mas contribui para a conservação global da biodiversidade e para a sustentabilidade ambiental.

Por conseguinte, a proteção das terras ora discutidas através do mecanismo da regularização fundiária não é apenas uma questão de justiça social e cultural, mas uma medida essencial para enfrentar os desafios ambientais e judiciais contemporâneos, motivo pelos quais se passa a expor as problemáticas históricas que insistem em permanecer no atual contexto brasileiro.

3.1 Não observância dos direitos reais

Direito Real é aquele exercido diante do estabelecimento da relação de posse entre um titular e uma coisa, ou seja, é aquele que diz respeito à estática patrimonial de uma coisa.

Logo, associado à supracitada definição, o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 buscou reconhecer os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Nos termos do referido dispositivo, restam expressamente garantidos o direito dos indígenas ao exercício possessório e as garantias decorrentes da presença do Direito Real. Veja-se:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco (Brasil, 1988, grifos nossos).

Destarte, à luz do passado brasileiro de povoamento indígena por todo o território nacional e da própria legislação constitucional vigente, resta cristalino o entendimento de que os povos indígenas detêm direitos possessórios legítimos sobre as terras por eles ocupadas desde o princípio.

De maneira consequente, o direito real da posse expressa determinadas garantias, as quais o próprio texto constitucional busca especificamente assegurar, como a inalienabilidade, a indisponibilidade e a imprescritibilidade. Tais garantias podem ser vistas como forma de proteção





do exercício jurídico real e urgem ser devidamente esclarecidas para que se possa passar à demonstração da desobediência aos direitos reais no âmbito das terras indígenas.

Logo, em primeiro plano, a inalienabilidade trata do fato de que o direito real detido por uma pessoa, ou grupo de pessoas como no caso em tela, é intransmissível (Venosa, 1995). Em segundo plano, a indisponibilidade, por sua vez, tendo sua criação diretamente ligada ao direito real originário da propriedade, refere-se à impossibilidade de venda ou alienação de um bem (Helena, 2019). Por fim, a imprescritibilidade diz respeito à inexecuibilidade de prescrição do direito real detido (Nobrega, 2019).

Frente ao explicitado, urge demonstrar que os direitos reais originalmente concedidos aos autóctones, bem como seus interesses individuais e coletivos, não têm sido respeitados, uma vez que o ordenamento territorial dos domínios indígenas e, conseqüentemente, os costumes e tradições desse grupo, não vem sendo observado há muitos anos.

Assim, mediante a não observância dos direitos em questão, deu-se a criação de diversos mecanismos legais e do processo de regularização fundiária para a garantia do supracitado ordenamento territorial. Na mesma medida, tais alternativas objetivaram a promoção do respeito aos interesses individuais e coletivos de caráter social, cultural e ambiental, fato que consegue traduzir a importância desse instituto à proteção de direitos nas áreas indígenas.

Dentre os instrumentos legais garantidores da posse de terras tradicionalmente habitadas pelos indígenas há o processo de titulação, que compreende uma política de reparação histórica à desigualdade de acesso à terra advinda do período colonizatório brasileiro.

Nos dias atuais, o referido processo é frequentemente visto no cenário das terras quilombolas brasileiras, as quais são bem caracterizadas e regulamentadas pelo Decreto nº 4.887/2003, sendo compostas por grupos étnico-raciais como os aborígenes. O objetivo desse sistema se acumula, em grande parte, na proteção dos direitos reais de propriedade e de posse detidos por esses grupos (Souza, 2020), fato que, por mera existência, explicita o corrente desrespeito que assola o âmbito de vivência territorial das comunidades indígenas no Brasil.

A regularização fundiária, por sua vez, fora desenvolvida mediante constantes perdas de domínio, de costumes, de tradições e de respeito aos direitos originários dos povos indígenas no Brasil, aspectos visualizados desde o período de chegada e colonização portuguesa até os dias atuais.

O instrumento fundiário aqui em foco possui o escopo de garantir a correta, devida e legítima demarcação dos terrenos aborígenes, os quais abrangem mais terras do que se pode imaginar. Dentre os terrenos indígenas existentes no Brasil (Tomporoski, 2020), mas que não são comumente vistos dessa forma, pois provavelmente tiveram sua identidade nativa suprimida em razão do domínio capitalista, existem: as terras indígenas tradicionalmente ocupadas (aquelas regulamentadas pelo artigo 231 da Constituição Federal); as reservas indígenas (constituem terras doadas por terceiros adquiridas ou desapropriadas pela União); as terras domaniais (terras de propriedade indígena concedida nos termos da lei civil); e terras interditadas (áreas restritas pela FUNAI para a proteção de povos indígenas isolados).

Logo, frente a todo o argumentado, resta claro que a mera existência de mecanismos legais provedores de garantias protetoras aos povos indígenas e às terras por eles ocupadas, expressa a inobservância dos direitos reais dos aborígenes, problemática insistentemente visualizada atualmente, desde o início da civilização brasileira.

3.2 A degradação desenfreada do meio ambiente

Do mesmo modo, a temática ambiental é comumente citada quando se adentra no cenário das terras indígenas, tendo em vista que, diante da apropriação indevida desses terrenos, no passado, por grupos colonizadores e, atualmente, por personalidades capitalistas, o uso indevido e exaustivo dessas localidades leva ao fim diversos recursos naturais disponíveis, além de tornar possível a improdutividade territorial.

Devido a isso, é imperioso que se vislumbre a atuação do Direito Ambiental na esfera territorial autóctone, visto que esse ramo do Direito consiste na principal forma de





regulamentação, proteção e preservação do meio ambiente, sendo bem expresso no artigo 225 do texto constitucional brasileiro. Veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988, grifos nossos).

Destarte, à vista do definido pela Constituição brasileira, entende-se que a vivência em meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos (Sampaio, 2011), o que, por óbvio, também é direito das comunidades indígenas.

Contudo, desde a colonização brasileira pelos portugueses e o posterior crescimento do movimento capitalista no Brasil, a gestão ambiental dos recursos naturais das terras nativas passou a apresentar dificuldades, tendo em vista crescentes pressões e prejuízos socioambientais sofridos pelos indígenas em decorrência de explorações irregulares de recursos, invasões territoriais ilegais e construções empreendedoras grandiosas ao redor de aldeias (Brito, Barbosa, 2016).

Logo, frente ao desrespeito ambiental citado, como forma de proteção dos direitos referentes ao meio ambiente, outras legislações para além da Constituição Federal foram desenvolvidas, a exemplo da Lei 13.465/2017, que dispõe, dentre outros apontamentos, sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal.

A supramencionada legislação pode ser inserida no âmbito de eficiência da proteção da qualidade ambiental do território amazônico, uma vez que busca garantir a integralidade, a funcionalidade e a produtividade naturais da referida localidade, fato que revela a importância do processo de regularização fundiária à proteção do Direito Ambiental.

Ademais, a Lei 12.593/2012 instituiu o Plano Plurianual de Proteção e de Promoção dos Povos Indígenas que, junto ao Decreto nº 7.747/2012, buscou o estabelecimento de arranjo jurídico-institucional que permitisse o exercício de políticas públicas voltadas aos povos indígenas, sua participação social, suas terras, seus costumes e suas tradições (Brito, Barbosa, 2016).

Além de toda a discussão apresentada, também se deve colocar em face os efeitos da regularização fundiária no cenário ambiental, a qual traz consigo o raciocínio de que, diante das mudanças excessivas e indevidas nos ambientes rural e urbano, operou-se a necessidade de desenvolvimento de instrumentos jurídicos que auxiliassem na promoção do controle do crescimento desenfreado causado pela onda capitalista.

Diante de toda a movimentação legal apresentada, infere-se a grandiosidade e a importância das terras indígenas no que tange à biodiversidade e à abrangência de recursos naturais utilizáveis na vivência dessas comunidades. Portanto, em razão de tamanha complexidade, os territórios aborígenes detêm a atenção dos grupos exploradores capitalistas atuais, motivo pelo qual têm sido tão explorados no decorrer dos anos, fato que gera a degradação desenfreada dessas localidades aqui em tópico.

4 O direito de posse na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a necessidade de responsabilização do Brasil

Considerando todas as problemáticas discutidas até, em meio à falta de atuação da jurisdição interna, houve casos relacionados aos povos nativos que foram tratados pela Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH), para tentar trazer a justiça para as violações cometidas. É importante destacar que, na maioria desses casos a principal problemática é a questão da propriedade e da invasão das terras que historicamente deveriam pertencer aos nativos, mas essa questão vai muito além, pois a terra frequentemente, está ligada à crença e religiosidade, conexão com a natureza e sua ancestralidade (Oliveira, 2021).

O caso Povo Xucuru vs. Brasil trata da violação ao direito à propriedade coletiva e a integridade pessoal do povo indígena Xucuru, pois o processo de titulação e demarcação das terras é extremamente burocrático criando diversos empecilhos e barreiras para o reconhecimento do





território, especialmente por na época não existir o Decreto nº 1.775 de 1996 que regulamenta as demarcações de terras indígenas e a demora do processo de desintrusão total dessas terras (CIDH, 2018). Importante reparar o grande lapso temporal do processo de demarcação que, após ter sido declarada a posse exclusiva do Povo Xucuru, ainda passou pelos demorados procedimentos de regularização das terras, de indenização e retirada dos não-índios, ações marcadas pela insegurança geral e por ataques aos indígenas, causando diversas mortes, especialmente de nativos (Oliveira, 2021).

O Estado brasileiro foi responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ressaltando o dever do governo em garantir a efetivação dos direitos indígenas, casos assim deixam clara a negligência do Brasil com as suas obrigações, defendidas inclusive constitucionalmente (CIDH, 2018). Dessa forma, é possível perceber que os Estados soberanos, especialmente aqueles como o Brasil que foram explorados por diversos séculos pelos interesses europeus, apesar de possuírem legislação interna – constitucional ou infraconstitucional, específica para a garantia dos direitos dos povos originários, ainda precisam ser levados até a Corte Internacional para que esses direitos tenham eficácia concreta, vez que não basta defender legislativamente esses direitos, mas também devendo implementar medidas para que os sujeitos de direito possam gozar dessas garantias sem maiores dificuldades.

No caso do povo Yanomami, as Organizações Internacionais, especialmente a CIDH, exigem uma maior proteção por parte do Estado que deveria agir como o principal garantidor do direito à propriedade e posse dos povos indígenas além de destacar o dever de tornar a judicialização da regularização fundiária pelos povos originários mais acessível (CIDH, 1985).

A denúncia do caso para a CIDH foi feita por diversas organizações em nome da tribo Yanomami, criticando e expondo a enorme invasão de territórios indígenas, desintegração social, disseminação de doenças, mortes e destruição (CIDH, 1985) sem que o Estado atuasse de forma a prevenir a destruição das comunidades Yanomami. Foi destacado ainda a negligência e inércia do governo ao demarcar as terras Yanomami, ignorando propostas feitas entre um período de 10 anos por diversas organizações. Como pode ser visto:

A denúncia chegou à Comissão no final de 1980, foi considerada pela primeira vez na 53ª sessão da CIDH, em 1981, e sua conclusão foi deliberada em 1985, na 64ª sessão. O caso despertou grande preocupação do governo brasileiro e da própria Comissão e mobilizou uma dinâmica rede transnacional de ativismo, composta por antropólogos estrangeiros, organizações não governamentais (ONGs) internacionais e grupos pró-indígenas dentro e fora do Brasil. Nos seis anos de trâmite, a troca de informações entre petionários, CIDH e Brasil, assim como entre Ministério das Relações Exteriores (MRE) e outros órgãos governamentais, foi intensa, com idas e vindas processuais e muita movimentação diplomática (Bernadi, Roriz, 2023).

Assim é fácil concluir que a regularização fundiária como forma de preservar o direito real e ambiental dos povos indígenas, é uma pauta urgente, que deve ser tratada com o devido cuidado. Afinal o direito à propriedade foi garantido aos indígenas constitucionalmente e deve ser tratado como tal (Cavalcante, 2016).

Considerações finais

O processo de desapropriação das terras indígenas, iniciado pelos portugueses e perpetuado por práticas capitalistas de um estado burguês, originou um grande paradoxo entre os direitos reais e ambientais previstos no nosso ordenamento jurídico e a própria realidade, de modo que, a mera análise empírica, revela uma completa disparidade entre a letra da lei e a situação indígena.

Nessa conjuntura, embora seja um processo extremamente complexo e obstaculizado por inúmeros fatores, a regularização fundiária surge como uma ferramenta essencial para a





efetivação dos direitos reais dos povos indígenas, os quais foram garantidos pela Constituição Federal, porém, não possuem plena efetividade em razão de elementos histórico-sociais.

Por outra perspectiva, verifica-se ainda que a regularização fundiária das terras indígenas opera como fomentadora da restauração ambiental e do desenvolvimento sustentável dessas áreas, haja vista a relação desses povos com o meio ambiente, da qual derivam práticas sustentáveis de manejo dos recursos e de preservação da biodiversidade.

No contexto complexo das terras indígenas no Brasil, a regularização fundiária representa não apenas um imperativo legal, mas também uma oportunidade crucial para a reconciliação histórica e a sustentabilidade ambiental. Ao longo dos séculos, as terras indígenas foram alvo de processos desapropriatórios e de exploração predatória, resultando em um descompasso flagrante entre os direitos constitucionais garantidos e a realidade enfrentada por esses povos.

A regularização fundiária emerge, portanto, como um mecanismo fundamental para reverter essa disparidade. Ao assegurar a titularidade das terras aos povos indígenas, conforme estabelecido na Constituição Federal, não apenas se resgata a justiça histórica, mas também se fortalece a capacidade dessas comunidades de protegerem seus territórios de forma sustentável. A relação profunda e ancestral dos indígenas com o ambiente natural evidencia-se como um modelo de manejo responsável dos recursos e preservação da biodiversidade, essencial para a saúde do planeta e para o bem-estar das futuras gerações.

Além de garantir os direitos reais dos povos indígenas, a regularização fundiária promove a restauração ambiental dessas áreas, contribuindo diretamente para o desenvolvimento sustentável. A gestão territorial pelas próprias comunidades não apenas respeita suas culturas e modos de vida, mas também oferece soluções eficazes para desafios globais como a mudança climática e a perda de biodiversidade.

Dessa forma, ao reconhecer e apoiar a regularização fundiária das terras indígenas, não apenas se corrige uma injustiça histórica, mas se investe em um futuro onde a preservação ambiental e o respeito aos direitos humanos fundamentais caminham juntos. Essa abordagem integrada não só promove um equilíbrio entre desenvolvimento econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental, mas também fortalece os laços de respeito mútuo e cooperação entre todos os habitantes do Brasil, celebrando a diversidade cultural e a riqueza da biodiversidade que é patrimônio de todos.

Referências

BAINES, Stephen Grant. As terras indígenas no Brasil e a “regularização” da implantação de grandes usinas hidrelétricas e projetos de mineração na Amazônia. **Série Antropologia**, Brasília, v. 300, p. 1-16, 2001. Disponível em: <<http://dan.unb.br/images/doc/Serie300empdf.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

BELATO, Eduardo Roberto dos Santos. A regularização fundiária urbana como instrumento jurídico-urbanísticos de sustentabilidade. **ETIC: Encontro de Iniciação Científica**, v. 14, n. 14, 2018.

BERNARDI, Bruno Boti; RORIZ, João. Mantendo o céu no lugar: o caso Yanomami e as denúncias contra a ditadura militar brasileira na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Ciência Política**, p. e262918, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRITO, Adam Luiz Claudino de; BARBOSA, Erivaldo Moreira. A gestão ambiental das terras indígenas e de seus recursos naturais: fundamentos jurídicos, limites e desafios. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 12, n. 24, p. 97-123, 2016.





CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. “Terra indígena”: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História (São Paulo)**, v. 35, 2016.

CIDH. **Resolution no 12/85 Case no 7615 Brazil**. San José: 1985. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/84.85eng/Brazil7615.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

CIDH. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José: 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 5 de julho 2023

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; BENATTI, José Heder. A questão da terra e a regularização fundiária na Amazônia. In: ALMEIDA, Maria Cristina Soares de, MAY, Peter H. **Gestão e governança local para a Amazônia sustentável: notas técnicas**. Rio de Janeiro: IBAM, 2016.

HELENA, Eber Zoehler Santa. **Propriedade e sua indisponibilidade: uso e abuso**. Tese (Doutorado em Direito), Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2019.

MILHOMENS, Heitor Antunes. Da jurisprudência à declaração: a trajetória inversa do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no sistema interamericano de direitos humanos. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de et al (orgs.). **Indígenas, Quilombolas e outros Povos Tradicionais**. Curitiba: CEPEDIS, 2018.

NOBREGA, Fabio Figueira. **A usucapião de bens públicos dominicais: uma análise dos fundamentos da imprescritibilidade dos bens públicos dominicais e sua adequação constitucional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

NUNES, Renata Cristina da Silva; ALMEIDA, Cristiano Silva de. A Desapropriação Indireta e a Demarcação de Terras Indígenas. **Portal Eletrônico UNISAL**, 2018.

OLIVEIRA, Maria Emília de, FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. Regularização fundiária das terras indígenas: uma análise dos casos Xákmok Kásek vs. Paraguai e Povo Xucuru vs. Brasil. In: ALMEIDA, Flávio Aparecido de (org.). **Políticas públicas, educação & diversidade: uma compreensão científica do real**. vol. 2. Guarujá-SP: Editora Científica, 2021.

SAMPAIO, Rômulo. Direito ambiental. **Fundação Getúlio Vargas**, v. 2, p. 43, 2011.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serviço Social & Sociedade**, n. 133, p. 480-500, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA de, Marcelino Conti; MADEIRA FILHO, Wilson; BRAGA, Lilian Regina Furtado. Contrato de concessão de direito real de uso (CCDRU) como conciliação de interesse de terras quilombolas e unidades de conservação. **Cadernos de Estudos Sociais**, v. 35, n. 2, 2020.

TOMPOROSKI, Alexandre Assis et al. Direito indígena: o cenário atual da demarcação de terras no Brasil. **Desenvolvimento, Fronteiras e Cidadania**, v. 4, n. 6, p. 1-17, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direitos reais**. São Paulo: Atlas, v. 3, 1995.





DINÂMICA DO CAPITAL E RESISTÊNCIA: ANÁLISE DOS MARCADORES SOCIAIS DE ACUMULAÇÃO DE CAPITAL E DO TRABALHO ESCRAVO NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS FRENTE ÀS POLÍTICAS DESENVOLVIMENTISTAS

Herbeth Silva Santos Júnior
Universidade Federal do Maranhão
herbeth.silva@discente.ufma.br

Resumo

A partir do espólio teórico de viés marxista, o presente artigo busca decifrar os dilemas no que tange os marcadores sociais que envolvem o surgimento do capitalismo e a preservação das comunidades tradicionais. Assim, o que se percebe é que existe uma dicotomia entre o nosso ordenamento jurídico e a realidade. Somado a isso, as políticas desenvolvimentistas perpetuam esse cenário de exclusão e de expropriação, conforme é relatado, neste artigo, a experiência da comunidade cajueiro localizada no estado do Maranhão. Nesse esteio, a partir dos conceitos de Marx, percebe-se que esse contexto faz parte de um processo de acumulação primitiva do capital que acontece até hoje e faz com que as comunidades tradicionais sejam aliciadas a se submeterem ao trabalho escravo.

Palavras-chave: Comunidades tradicionais. Acumulação. Capitalismo. Cajueiro. Trabalho escravo.

Introdução

A priori, este artigo, tem como arcabouço teórico a obra “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”. Em síntese lapidar, Engels argumenta que a propriedade privada é uma construção histórica que sobreveio com o avanço das sociedades e o nascimento da agricultura, na medida em que as pessoas passaram a cultivar a terra e a criar animais para sua sobrevivência.

Além disso, a partir do livro “Os despossuídos”, da editora Boitempo, veiculado em 2017, trouxe uma discussão, a partir de dois artigos que se referiam acerca da reflexão acerca de como o Estado utiliza seus instrumentos de poder para perpetuar as disparidades sociais e, sobretudo, protagonizar a classe abastada como detentora de poder.

Nessa senda, da propriedade privada, surgiu a divisão da sociedade em classes, cujo arrimo atribuía a uma classe a detenção dos meios de produção e a outra classe que vendia sua força de trabalho para sobreviver. Esse aspecto não passa incólume na visão de Karl Marx, que atribui a expropriação de terras como sendo parte de um processo de acumulação primitiva do capital inerente ao desenvolvimento do capitalismo. Na mesma baía, a expropriação de terras das comunidades tradicionais, apresenta-se com tônica da luta de classes ainda presente na disputa de terras, sendo apoiada pelos políticos. O artigo, então, como exemplo, traz a experiência sobrevivida pela comunidade tradicional Cajueiro, localizada no Maranhão, que resiste fortemente às mazelas que giram em torno dos interesses econômicos em virtude da lógica política que privilegia o capital.

Desse modo, em razão desse quadro deletério, os trabalhadores que sobrevivem dos plantios de suas terras, são obrigados a deixarem espaço de subsistência, tornando-se mais suscetíveis ao trabalho escravo.

Assim, o presente artigo foi elaborado a partir da análise de livros, pesquisas científicas atinentes ao estudo do direito e artigos congêneres ao tema. O repertório, por sua vez, retirado da pesquisa bibliográfica, visa estabelecer uma arguição linguística qualitativa, de modo a oferecer uma análise elucidativa e construtiva acerca do tema.





1 Reflexões sobre a história e a acumulação capitalista

Ao visualizar a construção da sociedade com supedâneo em uma análise histórico-materialista, Friedrich Engels, em 1884, em sua obra “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, em apertada síntese, postula a construção da propriedade privada pautada na escassez da comunidade gentílica, onde preconizava a existência da divisão natural do trabalho e a existência de uma economia doméstica, sendo comunista. Nesse pórtico, o cenário tinha como premissa: “O que é feito e usados em conjunto é de propriedade comum: a casa, a horta, a canoa” (Engels, 2019, p. 198). Vislumbra-se, então, a existência da relação do homem com a natureza, que se baseia na reposição, reprodução, posse e propriedade coletiva da terra.

A terra é o grande laboratório, o arsenal que proporciona tanto os meios e objetos do trabalho como a localização, a base da comunidade. As relações dos homens com a terra são ingênuas: eles se consideram como seus proprietários comunais, ou seja, membros de uma comunidade que se produz e reproduz pelo trabalho vivo (Marx, 1986, p. 67).

Nesse supedâneo, ao categorizar as tipologias de matrimônios, o autor intitula a família monogâmica vislumbrando-se o matrimônio por pares. De mais a mais, este molde familiar é grifado pelo advento da monogamia, cujo teor preconizava o pai como titular de propriedades e dos meios de produção. No mesmo vértice, com o surgimento do Estado e a destruição das gens, a agricultura ganhou ascendência, prolatando a divisão e especialização do trabalho, atribuindo ao homem a necessidade laboral para requerer sua sobrevivência. Tal conjuntura obtempera o nascimento da propriedade privada.

Em outro norte, os despossuídos, da editora Boitempo, veiculado em 2017, trouxe uma discussão, a partir de dois artigos que se referiam acerca da reflexão entre propriedade privada, Estado e direito. Tem-se como linha de frente, a Lei concernente ao Furto de Madeira na Alemanha em 1842. No esteio de sua obra, é evidente que a referida Lei foi criada para arrefecer a sobreposição de uma classe sobre a outra, tendo em vista que houve a discriminação da coleta de madeira morta como sendo furto, cujo Marx destaca que houve uma “pura negligência redacional. (Marx, 2017, p. 80). Ou seja, o direito consuetudinário evidencia-se pela tomada do que está disposto na natureza para atender os interesses da classe abastada.

Do mesmo modo que não convêm aos ricos as esmolas jogadas na rua, não lhes pertencem essas esmolas da natureza. Mas a pobreza acaba obtendo seu direito em sua atividade. No ato de coletar, a classe elementar da sociedade humana, confronta-se com os produtos da potência elementar da natureza, ordenando-os (Marx, 2017, p. 89).

O que se percebe é que a configuração da propriedade privada foi o pontapé inicial para essa má distribuição territorial, mas, o surgimento do capitalismo, no século XV, tornou mais visível a expropriação dos camponeses de seus territórios. Os processos sociais, econômicos e ambientais decorrentes da implantação das realizações em torno do capital, transcendeu a noção comunitária de terra e apregou, uma visão de acúmulo e produção de riquezas.

O sistema capitalista pressupõe a dissociação entre os trabalhadores e a propriedade dos meios pelos quais realizam o trabalho. Quando a produção capitalista se torna independente, não se limita a manter essa dissociação, mas a reproduz em escala cada vez maior. O processo que cria o sistema capitalista consiste apenas no processo que retira ao trabalhador a propriedade de seus meios de trabalho, num processo que transforma em capital os meios sociais de subsistência e os de produção e converte em assalariados os produtores diretos. A chamada acumulação primitiva é apenas o processo histórico que dissocia o trabalhador dos meios de produção. É considerada primitiva porque





constitui a pré-história do capital e do modo de produção capitalista (Marx, 1990, p. 830).

O tráfico africano, no século XIX, era imprescindível para arrefecer o desenvolvimento econômico-social-capitalista, com o intuito de reforçar a acumulação primitiva, exterminando os indígenas e explorando as riquezas naturais. No século XX, inúmeras terras foram doadas ou vendidas a grupos para a execução de projetos que visavam o extrativismo florestal e mineral (Oliveira, 2016). Nessa esteira, o agronegócio sobrevive ao fomento da degradação ambiental e cinge o nó górdio entre o capital e o apagamento da produção primitiva.

Na sociedade atual, o capitalismo ganha espaço cada vez mais no campo. Com isso, o aroma da história relatada anteriormente não mudou, apenas os personagens. O antagonismo de anseios ganha forma na disputa entre o agronegócio e o campesinato que atinge a visão hegemônica que privilegia o capital. As comunidades tradicionais, conforme afirma Diegues (2001, p. 62), “[...] exemplos empíricos de populações tradicionais são as comunidades caiçaras, os sitiantes e roceiros, comunidades quilombolas, comunidades ribeirinhas, os pescadores artesanais, os grupos extrativistas e indígenas”.

2 A falsa ideia de democracia e o Estado como protagonista da emancipação do capital

Sob esse prisma, é claro que há uma dicotomia abissal entre o campo fático e o que é regido na Carta Magna de 1988. A vista disso, Bonavides (1993, p. 13) descreve a democracia como sendo: “aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto, a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo do poder legítimo”. Tendo em vista o exposto, ao transmutar para a realidade brasileira, conforme afirma a Constituição de 1988, “todo poder emana do povo”, patenteando, assim, que o Governante tem por objetivo imperioso atender todas as demandas da população. É como obtempera, Herrera Flores (2009, p. 77):

Não existe desenvolvimento se não se respeitam os direitos humanos no mesmo processo de desenvolvimento. E, do mesmo modo, não haverá direitos humanos se não se potencializam políticas de desenvolvimento integral, comunitário, local e, logicamente, controlável pelos próprios afetados, inseridos no mesmo processo de respeito e consolidação dos direitos.

Entretanto, as incessantes violações de direitos das comunidades tradicionais são tratadas como políticas de desenvolvimento resultará em mais qualidade de vida para a população em geral. A lógica política do Brasil, por sua vez, continua preconizando a ideia colonizadora de que a nossa diversidade cultural e identidade são inferiores àquelas vindas de fora.

[...] as ideias trazidas no pacote do paradigma do desenvolvimento como progresso, planejamento, pobreza, modernização, estariam enraizadas no pensamento econômico, político e cultural do ocidente, reforçando a imagem do desenvolvimento como discurso situado historicamente e culturalmente orientado para a inferiorização e neocolonização dos lugares considerados “não desenvolvidos” (Franco, 2013, p. 141).

Noutro giro, o modelo democrático representativo no Brasil, possibilita que o povo delegue a outros governantes o poder de decidir acerca da vida pública. Todavia, tendo em vista a pluralidade que cerceia a população brasileira, a figura de representantes no parlamento, ora por razões de negligência, ora por razões de omissão, não conseguem corrigir as diversas deficiências estruturais presentes no país. Nesse sentido, a democracia representativa restringe a participação proativa da população na atividade política. Sob esse prisma, Adélia Ribeiro e George Coutinho (2006, p. 22) destacam:





A contradição entre supremacia parlamentar e poder popular, característica das democracias liberais, expressa uma esfera pública domesticada que, ao invés de construir as bases da agenda pública e controlar a ação parlamentar, metamorfoseia-se numa circulação de indivíduos os quais, orientados exclusivamente por seus interesses privados, desfazem o potencial de acordos e consensos, restringindo ou fazendo desaparecer o espaço público. No mercado auto-regulado está a origem, para Wood, do psicologismo individualista, sobrevivendo apenas a noção de soberania individual daqueles que compram a força do trabalho alheia. Não há troca entre iguais, mas violência entre desiguais

Conforme visto, a representatividade é obstaculizada com a limitação de determinado grupo dentro do parlamento. Com isso, Raissa Amaral (2019), destaca que “a representatividade pressupõe que as demandas sociais sejam consideradas e representadas politicamente. Quando os eleitos para tal exercício não atuam nesse sentido, a representação inexiste”. Nesse passo, a prioridade em torno do que é produzir uma sociedade harmônica, não padece de defender os interesses da sociedade, considerando as particularidades que cerceiam as necessidades dos grupos sociais do Brasil, mas, sim, desenvolver o crescimento econômico.

A classe abastada, na figura do Estado, privilegia os interesses privados da burguesia, isto é, nas mãos de empresários do agronegócio, o que produz um cenário de desigualdade social e econômica, marginalizando, sobretudo, as comunidades tradicionais, gerando entraves ao acesso à moradia e subsistência. Isso porque essas demandas são vislumbradas “como empecilhos para as atividades econômicas lograrem ganhos e riquezas monetárias” (Bruzaca, 2014, p. 20).

3 A experiência da comunidade tradicional do Cajueiro em vista da expropriação de terras

O desenvolvimentismo que traçava o plano nacional pós 1930, instituía que “a industrialização e urbanização conduziram, enfim, à modernização da sociedade e do Estado brasileiro” (Vainer, 2007, p. 14). Desse modo, o propósito era os altos índices de crescimento resultassem “em transferências inter-regionais de recursos e em concentração social de renda” (Furtado, 2000, p. 9). Esse padrão, desde então, foi conduzido em busca do crescimento econômico, com a aliança do Estado. A agenda agroindustrial e industrial mirou no Nordeste para a implementação de indústrias e a expulsão de comunidades.

Tendo em vista a lógica que privilegia o capital, constantemente, projetos desenvolvimentistas são fomentados com o intuito de arrefecer o acúmulo de capital e apagar a história das comunidades tradicionais. As disputas nesses espaços se desenvolvem com o intuito de perpetuar a negligência concernentes às vivências da população tradicional.

Com isso, é muito comum, lideranças dessas comunidades serem desabrigadas de suas terras. Consoantes a Comissão Pastoral da Terra, em seu relatório “Conflitos no Campo Brasil 2022”, em 2022, os conflitos rurais resultaram em um total de 47 homicídios registrados, apresentando um crescimento de 30,55 % em comparação ao ano anterior.

No contexto maranhense, a comunidade cajueiro é um exemplo empírico dessa guinada histórica. A comunidade, por sua vez, é concebida por cinco núcleos (Parnauçu, Andirobal, Guarimanduba, Morro do Egito e Cajueiro), onde residem aproximadamente 500 famílias, entre pescadores, agricultores e extrativistas. Além disso, as famílias obtêm sua subsistência dos elementos terrestres e aquáticos, mantendo uma relação de dependência mútua com o ambiente natural. Além disso, nessa localidade, há uma riqueza considerável de vestígios arqueológicos e o mais antigo centro religioso afro da capital maranhense, conhecido como Terreiro do Egito, que deu origem a diversos terreiros que se disseminaram pela região e além das fronteiras.

É válido salientar que, no que se refere às celebrações culturais da comunidade do Cajueiro, os habitantes mantêm vivas na lembrança as festividades dedicadas a São Benedito e Santa Luzia, as quais eram organizadas por Dona Maria Pia no Terreiro do Egito e estendiam-se por três a





quatro noites de comemoração. Em tempos passados, a Comunidade do Cajueiro, por meio do árduo trabalho das quebradeiras de coco, era reconhecida como o renomado "babaçal de São Luís".

De mais a mais, dentre várias batalhas em torno de suas terras, em 2014, a comunidade penetrou em uma disputa territorial contra a empresa WPR – São Luís Gestão de Portos e Terminais Ltda e ao Estado do Maranhão, para a implantação de um porto, baseado em uma disputa de interesses pactuadas sob a égide das relações de poder.

Este projeto de desenvolvimento, pensado verticalmente para o Maranhão, ameaça por meio da construção de um retroporto privado objetivando desterritorializar famílias camponesas, anteriormente já deslocadas compulsoriamente de Alcântara. Lutar contra a construção desse empreendimento significa resistir contra uma nova expropriação que no passado não gerou “desenvolvimento” para o Maranhão (Teia dos Povos apud Santos, 2018).

Ainda que os residentes do Cajueiro tenham historicamente ocupado essa região e possuam o título de “Escritura Pública de Condomínio, concedida pelo ITERMA, a construtora do empreendimento tem se apresentado, desde 2014, como proprietária de uma vasta extensão de terra que engloba todo o núcleo Parnauçu e parte do núcleo Cajueiro, levantando suspeitas consideráveis de grilagem e resultando em uma sobreposição de títulos de propriedade (Mendonça, 2017; Arcangeli, 2020).

A empresa WPR utilizou diversos mecanismos para que os moradores vendessem suas casas e saíssem do território. Inclusive, de dezembro de 2014 a janeiro de 2015, 21 casas foram derrubadas, com a justificativa de que tinham ordem judicial para cumprir com o ato (Arcangeli, 2020). Entretanto, em nenhum momento, a empresa apresentou ordem judicial para derrubar as casas. Evidencia-se, então, que esses problemas, apresentam-se como um grave problema social, tendo em vista que a comunidade afetada depende de plantações advindas da agricultura de subsistência que são sua fonte de sobrevivência.

4 Trabalho escravo e comunidades tradicionais frente às políticas desenvolvimentistas

Eis que a escravidão, antes imbricada pelo deletério processo de colonização, fomentou uma conjuntura cerceada e imbricada às necessidades capitalistas. Desse modo, a agricultura e o extrativismo funcionaram como armas sobressalentes para arrefecer essa estrutura. A visão metamorfoseada de que a abolição da escravidão possibilitou transmitir uma percepção de mudança no plano real, passa despercebido quando se analisa as nuances e as condições ambivalentes do que é ter evidentemente uma vida digna no Brasil hodierno.

Por ora, essa quadra histórica apenas se perpetuou e possibilitou novas facetas dessa conjuntura. Para Florestan Fernandes: “Para o senhor de engenho, o processo reduzia-se, pura e simplesmente, à forma assumida pela apropriação colonial onde as riquezas nativas precisavam ser complementadas ou substituídas pelo trabalho escravo” (Fernandes, 1976, p. 16). Assim, o trabalho escravo contemporâneo apresenta-se de forma multifacetada e ardilosa, haja vista a necessidade de moldar as aspirações liberalistas à dissimulada obrigação da promoção da dignidade laboral.

As comunidades tradicionais, sobretudo, ao se depararem com políticas desenvolvimentistas, são aliciadas para integrarem as cadeias produtivas, dada sua condição de vulnerabilidade socioeconômica e a marginalização política desses grupos. A situação da comunidade Cajueiro, por exemplo, é resultado desta política e empurra a comunidade a abandonar sua terra, ficando desamparados quanto a sua estabilidade econômica e, conseqüentemente, mais suscetíveis ao trabalho escravo:

Os processos de empobrecimento da população, sobretudo, rural no Maranhão, tem gerado um contexto de vulnerabilidade para o trabalho escravo no estado. Contraditoriamente ao discurso de instalação de





grandes projetos de desenvolvimento no estado, a pobreza se reproduz com intensidade em municípios com impacto direto desses empreendimentos (Rodrigues, Costa, 2021, p. 9).

Nesse mote, o aliciamento a essas condições degradantes de trabalho encontra sua égide na pobreza e na necessidade imperiosa de manutenção da sobrevivência dessas populações subalternizadas. Traduz-se, portanto, que não se trata de uma escolha propositada e orientada pelo supremo bem-estar individual, uma vez que esses grupos são inexoravelmente impelidos a essa situação.

Conforme dados do DETRAE (Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho escravo, desde 2004, ao menos 1640 indígenas foram recuperados de trabalhos análogos a escravidão no Brasil. Os dados evidenciam que a maioria desse grupo de resgatados, estavam estreitamente conectados com a agropecuária e possuíam expressa vulnerabilidade socioeconômica. Assim, por meio do que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) intitula como GATOS, qual seja, os aliciadores que seduzem esses trabalhadores com pactos ilusórios, os povos tradicionais ao se depararem com a possibilidade de novas condições de vida, acabam aceitando as propostas realizadas por esse intermediador.

Contudo, a realidade é totalmente distinta da prometida, haja vista a insalubridade multifacetada dos trabalhadores dos tomadores de mão de obra. Não bastando apenas não oferecer dignidade laboral, mas, também, impossibilitá-los de buscar ajuda, retendo os seus documentos, além de condicioná-los a fazerem novas dívidas.

Como ilustração adicional, o caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara, chegou até a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), haja vista que esses grupos se viram descercados quanto a titulação de propriedade das terras e indocilidade quanto aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Tal conjuntura sucedeu-se na instalação do Centro de Lançamento de Alcântara. Como consequência, de acordo com a CIDH (2020), no relatório sobre a comunidade, evidenciou-se que diversos integrantes dessas comunidades quilombolas foram obrigados a deslocar-se para regiões periféricas. Resulta que a maioria das fazendas, as quais se utilizam dessa mão de obra, são afastadas dos centros urbanos.

Considerações finais

Por todo exposto, é importante frisar que a quadra histórica presente desde o surgimento da família, da propriedade privada e do Estado, somado à lógica capitalista de acumulação proposto por Karl Marx, arrefeceu a notória excludência dos anseios das comunidades tradicionais em detrimento do espectro político que privilegia o capital. Para tanto, embora envolvam questões mais prolixas a serem discutidas, este artigo, tentou estabelecer a convergência desses fatores históricos e sociais com a nossa realidade. A experiência da comunidade cajueiro é fruto de uma guinada política, aliada com o Estado, para promover uma conjuntura elitista e a favor dos interesses do capital.

Assim, é forçoso repisar que a preferência do agronegócio vai contra os princípios da sustentabilidade e da justiça social e, além disso, perpetua um modelo econômico que prioriza o lucro, deixando à margem o bem-estar humano e do meio ambiente.

Urge-se uma ação interventiva por parte das autoridades públicas para arrefecer o combate ao trabalho escravo, sobretudo, a vulnerabilidade socioeconômica das comunidades tradicionais. As políticas públicas brasileiras precisam ser, além de repressivas, preventivas, de modo a garantir que não haja reincidência para os que são resgatados do trabalho escravo e que as comunidades tradicionais tenham devidamente o seu título de terra postulados, não obstante, a necessidade, também, de projetos que possam causar impacto na manutenção da sobrevivência desse grupo, tais como projetos de incentivo a agricultura familiar.





Referências

- AMARAL, Raissa da Silva Santos. **A crise de representatividade e a democracia deliberativa como alternativa** Conteúdo Jurídico, Brasília, 2009. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53552/a-crise-de-representatividade-e-a-democracia-deliberativa-como-alternativa>. Acesso em: 07 set. 2021.
- ARCANGELI, S. C. **Cajueiro**: a luta de uma comunidade pelo direito de existir. São Paulo: Sundermann, 2020.
- BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- BRUZACA, R. D. **A tutela do modo de vida tradicional de remanescentes de quilombos e a atuação do judiciário no contexto maranhense da duplicação da estrada de Ferro Carajás**. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça). São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2014.
- CIDH. **Relatório N° 189/20**. Caso 12.569. Mérito. Comunidades quilombolas de Alcântara. Brasil. 2020.
- DIEGUES; Antonio Carlos; ARRUDA; Rinaldo Sérgio Vieira (orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. São Paulo: USP, 2001.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2019.
- FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.
- FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. O direito ao desenvolvimento como resultado do encontro entre direitos humanos e desenvolvimento. In: In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer et al (ed.). **Direitos humanos de solidariedade**: avanços e impasses. Curitiba: Appris, 2013.
- FURTADO, Celso. O fator político na formação nacional. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 7-12, 2000.
- MARX, Karl. **Formações econômicas précapitalistas**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. São Paulo: Bertrand Brasil, 1990.
- MARX, Karl. **Os despossuídos**: debates sobre a lei punitiva ao furto de madeira. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MENDONÇA, B. R. **Continuum Colonial**: Colonialidade (= Modernidade), empreendimentos capitalistas, deslocamentos compulsórios e escravos da república no estado do Maranhão, Brasil. 2017. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.





OLIVEIRA, Arioaldo Umbelino de. **A fronteira amazônica mato-grossense: Grilagem, Corrupção e Violência.** São Paulo: Iandê Editorial, 2016.

RIBEIRO, Adélia Maria Miglievich. COUTINHO, George Gomes. Modelos de democracia na era das transições. Porto Alegre. **Civitas** – Revista de Ciências Sociais, v. 6, n. 1, jan-jun. 2006.

RODRIGUES, Sávio José Dias; COSTA, Carlos Rerisson Rocha da. Geografia do trabalho escravo no Maranhão. **Ciência Geográfica** - Bauru, v. XXV, n. 4, p. 1-15, jan./dez. 2021. Disponível em:
https://www.agbbauru.org.br/publicacoes/revista/anoXXV_4/agb_xxv_4_web/agb_xxv_4-10.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

SANTOS, Dayanne da Silva. “Vivemos sendo negociados”: território e resistência em Santa Rosa dos Pretos e comunidade tradicional do Cajueiro em meio a instalação de projetos desenvolvimentistas no Maranhão (MA). **Kwanissa**, São Luís, n. 2, p. 91-110, jul/dez, 2018.

VAINER, C. **Planejamento territorial e projeto nacional: os desafios da fragmentação.** Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 9-23, 2007.





IMPACTO DA CULTURA DO BABAÇU NA SOCIEDADE MARANHENSE

João Pedro Borges Sousa Sá
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
joao.borges@discente.ufma.br

Maria Luísa de Oliveira Santos
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
maria.luisa@discente.ufma.br

Rômulo Bessa dos Santos
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
rb.santos@discente.ufma.br

Resumo

A presente pesquisa visa trabalhar o tema referente ao impacto ambiental do extrativismo de amêndoas de babaçu no Estado do Maranhão. O trabalho se delimitou em abordar o tema através de uma pesquisa explicativa-descritiva, buscando os principais entrelaces referentes ao tema, tais como: a relação da preservação ambiental e o extrativismo do coco babaçu realizado pelas comunidades tradicionais que trabalham com a oleaginosa. Além disso, foram analisadas as problemáticas referentes a essa temática, tais como: a formação social para comunidades tradicionais que vivem da extração dos babaçuais e a análise dos conflitos, com a questão agrária, além dos diversos aspectos econômicos proporcionados pelo babaçu. A diversidade socioeconômica do babaçu e formas de como poderia trazer inúmeros benefícios para a população da região. Contudo, intempéries, principalmente ligadas à questão fundiária, impedem a reprodução e produção de todo o potencial socioeconômico referente a essa cultura, que principalmente em outros estados vem se tornando destaque de indústria sustentável. Assim, faz-se necessária a discussão acerca do tema, sendo pertinente o aprofundamento teórico acerca das problemáticas e hipóteses referentes ao tema. Desta forma, a pesquisa teve como missão destacar, objetivamente e criteriosamente, cada aspecto referente ao extrativismo do babaçu no Estado do Maranhão, apresentando dados e conceitos que esclareçam as principais dúvidas em relação a essa temática. O método utilizado para a elaboração da pesquisa se baseia principalmente em análises documentais, se valendo de diversos autores e diversas bibliografias que tratam do assunto, além da utilização de dados que possam contribuir para o desenvolvimento das ideias trabalhadas.

Palavras-chave: Amêndoas. Babaçu. Extrativismo. Maranhão.

Introdução

Nos últimos anos, especialmente após o término das grandes guerras do século XX, a preservação ambiental se tornou um tema de relevância global. Nesse contexto, diversos estudos têm se dedicado a entender e proteger o meio ambiente.

Um desses estudos analisou a importância da palmeira de babaçu (Valverde, 1957) em comunidades tradicionais no estado do Maranhão. Essa palmeira desempenha um papel crucial na economia familiar e na preservação do ecossistema. No entanto, enfrenta desafios, como a concentração fundiária e a diminuição da produção.

O objetivo dessa pesquisa foi avaliar os impactos do extrativismo do babaçu na agricultura familiar. Além disso, destacou-se a relevância dessa palmeira tanto para o meio ambiente quanto para a renda das famílias que dependem dela. A Lei do Babaçu Livre, por exemplo, proíbe danos diretos ou indiretos às palmeiras, garantindo sua proteção.





Outrossim, o presente trabalho dialoga diretamente com o artigo de um dos autores, cujo título é “Análise do extrativismo do coco babaçu no maranhão: uma abordagem sociojurídica” (Santos, Bruzaca, 2024), e tem como premissa também analisar os aspectos socioeconômicos do babaçu no maranhão com ênfase em como o direito ambiental e esta comunidade tradicional estão entrelaçados.

Analisa ainda, como as quebradeiras de coco babaçu podem ser consideradas guardiãs do meio ambiente, muito por suas lutas por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e limpo para todos.

1 Breve história do agroextrativismo do babaçu no Maranhão

O agroextrativismo é uma atividade que une práticas agrícolas sustentáveis à extração de produtos naturais. Essa prática envolve a interação entre comunidades rurais e a natureza, com o objetivo de coletar recursos disponíveis no meio ambiente. No contexto do extrativismo, o agroextrativismo pode ser observado no Brasil, tanto em formas predatórias quanto em abordagens não predatórias.

As práticas predatórias envolvem a exploração excessiva dos recursos naturais, enquanto as não predatórias buscam um equilíbrio, considerando a harmonia entre as pessoas e o meio ambiente. No caso do agroextrativismo, essa harmonia é fundamental, pois combina o conhecimento científico com saberes tradicionais, promovendo a conservação do meio ambiente e a geração de renda para as comunidades envolvidas.

O circuito produtivo do coco babaçu nas comunidades do campo pode ser dividido, de acordo com sistematização de Jair Amaral Filho (1990), em três fases: o autoconsumo do babaçu, o capital comercial e o capital industrial. A primeira fase refere-se ao período em que o babaçu não foi explorado comercialmente, esse momento perdurou até o ano de 1914-1915, com a exportação do fruto sobretudo para a Alemanha.

Não obstante a não exploração comercial do babaçu, já era possível observar a “civilização do babaçu” e a utilização e exploração socioeconômica da palmeira do babaçu pela população rural do estado do Maranhão.

Após a Segunda Guerra Mundial, as diversas transformações na economia e o crescente avanço no setor das indústrias, o capital industrial assume uma função preponderante no desenvolvimento dos setores industriais. Nesse sentido, instalaram-se no estado indústrias que intensificaram consideravelmente o processo de expansão desse setor comercial.

Todavia, tal produção capitalizada não era a norma predominante, a produção realizada por trabalhadores sem-terra - arrendatários, parceiros e ocupantes - baseada no trabalho familiar, sempre prevaleceu, de forma que, em 1985, esses trabalhadores representavam cerca de 74,89% da população empregada no setor (Mesquita, 1998).

Dessa forma, baseado na lógica desenvolvimentista de modernização, o Estado implementou políticas agrícolas e concedeu fomentos fiscais à agricultura, incentivando grandes capitalistas do Sul e Sudeste a investir na agropecuária das regiões Norte e Nordeste, com o objetivo de transformar o padrão de desenvolvimento agrícola tido como atrasado e antiquado para um modelo moderno e capitalizado.

Em vez disso, inúmeras adversidades ocorreram, como a desarticulação da pequena produção rural, responsável pela oferta do babaçu, a devastação de milhares de hectares de florestas, a derrubada de milhões de palmeiras de babaçu e o engendramento de diversos conflitos agrários no Estado (Mesquita, 1998).

Após a década de 80, as indústrias nacionais foram fortemente atingidas pela concorrência e os números relativos à exportação de babaçu caíram drasticamente. E, consoante Amaral Filho (1990), uma vez que o babaçu não representava mais uma atividade economicamente lucrativa os babaçuais sofreram de constantes devastações. O desinteresse das indústrias e dos grandes proprietários de terra foi favorável à pecuarização de áreas em que se produzia o babaçu - mesmo muito antes desse período de interesse econômico na palmeira - e expulsou um grande número pequenos produtores e impedindo-lhes o acesso à terra e, portanto, ao babaçu.





2 A questão histórica de gênero

A atividade extrativa do babaçu é, e sempre foi, realizada predominantemente por mulheres. Para as quebradeiras, a coleta e o processamento do coco babaçu proporciona às mulheres uma maior autonomia, uma vez que elas têm o poder de decidir como utilizar esse recurso, tornando-se menos dependentes de seus parceiros.

Ainda que desconsiderando as particularidades dos contextos sociais, econômicos e culturais em que as mulheres estão inseridas, propostas que envolvem o direito de possuir seus próprios recursos possuem um valor significativo no contexto feminino em geral. O direito de obter uma renda é uma das condições fundamentais para que as mulheres possam desfrutar da vida com liberdade (Dahal, 1993).

As mulheres indígenas latinoamericanas atribuem ao conceito de corpo-território as experiências de resistência diante dos contextos de violência que enfrentam. Esses conflitos se manifestam de diversas formas no corpo e no espaço. A instalação de mineradoras, monoculturas, exploração mineral, privatização da água, construção de megaestruturas e outros impactam profundamente a reprodução familiar das populações tradicionais, especialmente. À medida que são impedidas de continuar a reproduzir seus modos de vida tradicionais, os processos de intensificação da ocupação capitalista revelam-se inseparáveis das violências vivenciadas pelas mulheres no contexto local (Nonato, 2021).

No contexto do trabalho no campo, as mulheres sempre desempenharam um papel imprescindível, desde a participação nas atividades agrícolas até questões sociais ligadas aos costumes, tradições e valores (Carneiro, 2001). Ao longo da história da agricultura, a atividade produtiva se mescla com a atividade doméstica e atividade feminina não raramente é invisibilizada (Perrot, 2007).

No Brasil, a partir da década de 90, diversos movimentos femininos autônomos surgiram para reivindicar direitos sociais e individuais de trabalhadoras rurais, buscando, principalmente, o reconhecimento profissional das trabalhadoras rurais, a participação sindical, o direito a terra e a reforma agrária, a licença maternidade remunerada e aposentadoria para trabalhadoras rurais. Em relação às quebradeiras de coco babaçu, é um símbolo cultural destas comunidades rurais que o trabalho seja realizado pelas mulheres, e sejam tradicionalmente transmitidas de mãe para filha (Schwartz, 2017).

Sendo assim, surge, na década de 90, no contexto da criação inúmeras políticas neoliberais que, sobretudo, visavam a expropriação de quebradeiras de coco e suas famílias dos territórios em que sempre habitaram e em que plantavam a palmeira de babaçu, o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu - MIQCB, para lutar, no sentido ambiental, por questões ligadas à devastação dos recursos naturais e pelo livre acesso e uso comum das palmeiras de babaçu, mas, além disso, para reivindicar a ocupação de espaços políticos, geralmente dominados por homens.

3 Informações sobre a concentração fundiária e os conflitos pela terra

O estado do Maranhão, não é exceção da realidade dos outros estados brasileiros, assim como eles, o Maranhão sofre com a questão da grande concentração fundiária. Dessa forma, problemas como grilagem de terras, expulsões de camponeses, assassinatos de trabalhadores rurais, exploração dos trabalhadores, além do próprio trabalho análogo à escravidão, fazem parte da realidade agrária do Maranhão.

Essa temática é recorrente, no estado, marcando um histórico abrangente de casos de violência no campo, onde a gênese desses dissídios podem ser percorridos até o surgimento da chamada Lei Sarney de Terras de 1969, que autorizava a instauração de projetos agropecuários e agroindústrias, marcando as terras de babaçuais como disponíveis para a expansão das fronteiras do agronegócio. Destarte, houve a intensificação dos conflitos rurais no estado, o que acarretou a





expulsão de inúmeros trabalhadores rurais, com ênfase nas quebradeiras de coco babaçu, que ficaram impedidas de ter acesso aos babaçuais.

Desta forma, fica evidente que a concentração fundiária é um dos principais causadores de um dos grandes problemas que assola o Estado do Maranhão, os conflitos agrários. Segundo dados da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras do Estado do Maranhão (FETAEMA), o número de conflitos violentos no campo cresceu vertiginosamente nos últimos anos.

A realidade dos conflitos agrários no Maranhão não é recente, remonta ao período colonial, percorrendo ao longo dos anos até chegar no cenário atual, tendo inúmeros casos no decorrer desse período. Segundo depoimento dos moradores de comunidades do Maranhão, são realizadas ameaças, frequentemente, por parte de moradores que alegam ter a posse da terra (G1MA, 2022b). Entidades que apoiam as famílias alegam que o Ministério Público Federal (MPF) já deu um parecer sobre a implementação imediata de um assentamento da reforma agrária (G1MA, 2022a).

Em relação às quebradeiras de coco babaçu, elas frequentemente entram em conflito com os latifundiários, uma realidade que se integrou à rotina delas. Elas frequentemente denunciam situações de violência e exploração do trabalho pelos grandes proprietários da região. A principal denúncia é referente à prática de cercamento das matas de babaçu pelos agropecuaristas, não permitindo o acesso às palmeiras, desta forma, não possibilitando a garantia da principal fonte de sustento e renda dessas mulheres. Esse contexto propiciou a união das pessoas afetadas em sindicatos, movimentos e organizações. Muitas lideranças foram assassinadas em decorrência dos conflitos. A luta pela permanência desses povos em suas terras, na maioria das vezes, foi tornada completamente invisível para a sociedade brasileira

Além do já relatado, os fazendeiros ainda realizam a prática de exigir um percentual da produção diária delas, a denominada “meia” e, em caso de negativa, inviabilizam o acesso delas às palmeiras. Outro relato diz respeito ao fato de que os excedentes produzidos muitas vezes são vendidos para os próprios fazendeiros a preços extremamente depreciados. Assim, pode-se perceber a realidade degradante a que as quebradeiras estão sujeitas, sendo frequentemente alvo de intimidações e de práticas abusivas, como a quebra de materiais de coleta, surras e violência física e sexual (Araújo, Martins, Magalhães, 2004).

4 Importância da preservação do meio ambiente e da manutenção de tradições culturais

A preservação do meio ambiente e a manutenção das tradições culturais, no caso em foco, das comunidades de quebradeiras de coco babaçu, demonstram-se como pontos de extrema relevância para a manutenção do equilíbrio social e ambiental no Estado do Maranhão. Tendo isso em perspectiva, é de extrema relevância a análise detalhada e aprofundada acerca desses dois importantes pilares da sociedade maranhense.

A preservação do meio ambiente é um tema de relevante interesse em todo o território brasileiro, sendo debatido fervorosamente sob diversos prismas e análises. No contexto do Estado do Maranhão, a preservação do meio ambiente deveria ser tratada de forma diligente, tendo em vista que parcela significativa da população maranhense utiliza o meio ambiente como forma de subsistência, no centro dessa parcela, encontram-se as quebradeiras de coco babaçu.

Essa problemática, não pode ser considerada como recente, as raízes dela podem ser traçadas desde a década de 1960, com a promulgação da Lei de Terras do Estado, Lei nº 2.979 de 17 de julho de 1979, também conhecida como Lei Sarney de Terras. Por meio dessa legislação, as áreas de ocorrência do babaçu foram consideradas como disponíveis para a expansão da fronteira agrícola, com isso, ocasionando um processo radical de mercantilização e grilagem dessas áreas.

Outrossim, essas comunidades tradicionais são formadas de trabalhadoras rurais que vivem em função da extração do babaçu, que tem parte da sua vida pautada na luta contra pecuaristas, que constroem cercas em torno das áreas de ocorrência das palmeiras, impedindo a sua coleta e transformando os babaçuais em áreas de pasto. Essa dinâmica já se tornou uma parte recorrente da rotina das quebradeiras, que precisam lutar diariamente pelo direito de utilização da área que trabalhavam há várias gerações.





Diante dessa realidade, vale destacar o Projeto de Lei nº 231/2007, a Lei do Babaçu Livre, uma importante conquista das quebradeiras, haja vista que ela proíbe a derrubada de palmeiras do babaçu em seis estados, Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso, além de criar regras para a exploração da espécie. A Lei do Babaçu Livre tem sido a principal bandeira das quebradeiras, no Maranhão, o mais próximo dessa legislação, seria a Lei nº 4.734 de 13 de junho de 1986, que proíbe a derrubada de palmeiras de babaçu e dá outras providências (Brasil, 2007).

5 A situação atual do comércio de babaçu no Maranhão

O babaçu é um dos principais produtos da extração vegetal no Brasil, especialmente no estado do Maranhão. Curiosamente, seu desenvolvimento ocorreu de forma independente dos incentivos estatais até a década de 1970. Nesse período, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) começaram a implementar incentivos, como parte de um processo de modernização conservadora.

Apesar desses incentivos fiscais, a organização da produção e a estrutura de comercialização do babaçu permaneceram centradas na pequena produção familiar. A crise econômica nas décadas de 1970 e 1980 também afetou amplamente o setor. No entanto, compreender a importância econômica do babaçu é fundamental para fortalecer essa economia, conservar os babaçuais e melhorar as condições de vida das comunidades agroextrativista (Amaral Filho, 1990).

O óleo da amêndoa do babaçu, foi perdendo paulatinamente lugar no mercado externo para o óleo de copra da Malásia, afetando significativamente as indústrias nacionais do óleo do babaçu. Outrossim, com as rápidas mudanças socioeconômicas da década de 90, surgem grandes diferenças entre o modo de vida dos trabalhadores e a economia de mercado, resultando em conflitos no campo (Amaral Filho, 1990).

Frente a essas dificuldades, algumas mulheres quebradeiras de coco babaçu se uniram em cooperativas nos diversos municípios do Maranhão. Essa iniciativa contribuiu para reduzir a influência dos intermediários e garantir preços mais justos para as amêndoas de babaçu. No entanto, ainda enfrentam obstáculos, como a necessidade de acesso à terra, às palmeiras de babaçu e o reconhecimento mais amplo dos produtos que produzem.

Vindo à tona a falta de infraestrutura, no que seria a falta de comodidades adequadas para tal função; ainda sendo feitos de forma arcaica e rude, a grande maioria das quebradeiras vivem essa realidade, o que leva a baixa produção, já que em um determinado intervalo de tempo se produz muito pouco, gerando baixa rentabilidade, levando-as a desistirem da profissão. Outrossim, por todas essas intempéries, surgem também a instabilidade, uma vez que que tal prática vem acarretada de renda incerta, forçando assim a surgirem sindicatos e cooperativas que busquem os direitos trabalhistas dessas mulheres.

Em um cenário de volumosa valorização dos derivados desta oleaginosa no Estado maranhense, deve-se encarar como sendo fonte comercial rentável para diversas famílias carentes e, com isso, projetos de proteção e valorização da cadeia produtiva devem ser maiores.

6 Impactos do extrativismo da palmeira de babaçu na produção agrícola familiar e na economia local

O babaçu, uma palmeira típica das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil, desempenha um papel crucial na economia extrativista. Suas amêndoas são a base para uma variedade de produtos, incluindo o óleo de babaçu, usado em sabonetes, cosméticos e gorduras especiais. Além disso, o mesocarpo do babaçu pode ser transformado em farinha, e o endocarpo é utilizado para fazer carvão.

As quebradeiras de coco babaçu, muitas delas com baixa escolaridade e vivendo em áreas rurais, enfrentam desafios como a falta de informação, desvalorização de suas atividades e infraestrutura laboral precária. A descrença no mercado local também contribui para a diminuição do número de quebradeiras, ameaçando a continuidade dessa prática tradicional. É essencial





valorizar essas comunidades e promover a conservação dos babaçuais para garantir melhores condições de vida e sustentabilidade econômica (Gouveia 2015).

Desta forma, é mister a necessidade a aprovação de mais projetos e políticas públicas que visem dar visibilidade a essa comunidade, demonstrando a sua importância social, econômica, além de garantir a sua proteção e a preservação do ambiente em que trabalham.

Considerações finais

A partir do que foi apresentado, é evidente que o tema possui várias vertentes e muitas questões interconectadas, formando uma rede complexa, difícil de ser explicada de forma resumida. No entanto, este trabalho buscou apresentar dados e informações que ilustrassem a realidade de uma das comunidades extrativistas, seus desafios e necessidades.

Os problemas relacionados à questão agrária foram destacados como um dos principais obstáculos para a convivência harmoniosa das comunidades do babaçu. Observou-se um aumento na concentração de terras na região, o que resultou em conflitos crescentes entre a comunidade e os proprietários de terras. Outro aspecto desse problema é o avanço rápido da pecuária e do agronegócio, que cada vez mais ocupa áreas antes usadas pelas comunidades, causando uma drástica redução na produção do babaçu e, conseqüentemente, rompendo os fundamentos dessa comunidade tradicional.

Outrossim, uma possibilidade para solucionar esta temática seria a implantação efetiva de garantia de acesso à terra para as quebradeiras de coco, conversas vêm sendo discutidas, e o consenso é a criação de reservas extrativistas (Resex), que em seu conceito principal, as reservas seriam áreas em que os povos tradicionais da região habitariam e desenvolveriam atividades de manejo sustentáveis, ficando protegidos do avanço das propriedades privadas de agronegócio, que, como foi visto, é hoje um dos grandes causadores do não desenvolvimento completo do coco babaçu como um produto comercial forte.

Não obstante, o percurso para a garantia real do acesso livre ao babaçu e à terra das quebradeiras de coco, é um caminho árduo, não só pelas intempéries locais, mas por todo um abandono político e institucional, como os de outros povos tradicionais, especialmente devido à força econômica dos agentes ativos na exploração da região de forma não sustentável, como projetos do agronegócio e mineração.

Dar visibilidade à luta das quebradeiras de coco babaçu e às violações de direitos que elas vêm sofrendo é essencial para fortalecê-las e a outros povos e comunidades tradicionais, haja vista, que atuam como protetoras e preservadoras do meio ambiente, que como escrito na carta magna em seu artigo 225, é um direito e dever de todos preservar, desta forma, a luta delas é por um bem comum, que vai muito além da situação geracional, mas sim de evitar a extinção da mata dos cocais.

Conclui-se, que a importância dessas comunidades na proteção ambiental, é uma ferramenta crucial para a busca de um meio ambiente protegido e equilibrado na região. A comunidade desenvolveu técnicas peculiares de manejo da terra, que contribuem e muito para o desenvolvimento sustentável do comércio envolvendo a palmeira do babaçu, além de contribuir para a contenção da rápida expansão do agronegócio na região e seus malefícios.

Referências

AMARAL FILHO, Jair. A ECONOMIA POLÍTICA DO BABAÇU: um estudo da organização da extrato-indústria do babaçu no maranhão e suas tendências. **Sioge**, São Luís, v. 1, p. 1-312, 1990.

ARAUJO, Helciane de Fátima Abreu; MARTINS, Cynthia Carvalho; MAGALHAES, Ana Carolina Mendes. As quebradeiras de coco babaçu e a luta pelo fim da sujeição no campo. In: MARTINS, Cynthia Carvalho; MAGALHÃES, Ana Carolina Mendes (Orgs.). **Direitos**





Humanos no Brasil 2004. São Paulo: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2004, p. 223-234. Disponível em: <http://goo.gl/m6iwO9>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 231/2007.** Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/342456>. Acesso em 28 jun.2023.

CARNEIRO, Maria José. **Em que consiste o familiar da agricultura familiar?** Mundo rural brasileiro: ensaios interdisciplinares. Rio de Janeiro: Edur, 2008. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/leaa/files/2014/07/Texto-11.pdf>. Acesso em: 22. jul. 2021.

DAHL, Tove Stang. **O Direito das Mulheres.** uma introdução à Teoria do Direito Feminista. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993

FEDERIC, Silvia. (2019) **Mulheres e caça às bruxas:** da Idade Média aos dias atuais. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

FONSECA, Robson Menezes da, et. al. **Análise das Atividades Sócio Ambientais com o uso das Geotecnologias no Médio Mearim-Bacabal.** 2017.

GOUVEIA, Vera Maria. **O Mercado de amêndoas de babaçu no Estado do Maranhão.** 2015. 141 f. Tese (Doutorado em Ciências Florestais). Universidade de Brasília. Brasília, 2015.

G1MA. **Entidades cobram providências para encerrar conflitos de terra em povoado no MA.** Maranhão, 2022a. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/05/12/entidades-cobram-providencias-para-encerrar-conflitos-de-terra-em-povoado-do-ma.ghtml>. Acesso em: 28 jun. 2023.

G1MA. **Maranhão já registra mais de 3.500 focos de incêndio em 2022.** Maranhão, 2022b. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/referencia-de-site-abnt/#:~:text=Para%20fazer%20uma%20referer%C3%Aancia%20de,data%20de%20acesso%20ao%20site>. Acesso em: 29 jun. 2023.

G1MA. **Maranhão é um dos Estados do Brasil que mais desmatou entre 2019 e 2021, aponta relatório anual de desmatamento.** Maranhão, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/07/18/maranhao-e-um-dos-quatro-estados-do-brasil-que-mais-desmatou-entre-2019-e-2021-aponta-relatorio-anual-de-desmatamento.ghtml>. Acesso em: 29 jun. 2023.

G1MA. **Relatórios apontam crescimento de conflitos de terra no Maranhão em 2022.** Maranhão, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/10/27/relatorios-apontam-crescimento-de-conflitos-de-terra-no-maranhao-em-2022.ghtml>. Acesso em: 29 jun. 2023.

LIMA, Francisco Eric Guimarães; CASELLI, Francisco de Tarso Ribeiro; SILVA Mateus Soares da. Levantamento fluxo cadeia produtiva do babaçu na Mata dos Cocais PI/MA. In: **XXXV Encontro Nacional de Engenharia de Produção: Perspectivas Globais para a Engenharia de Produção**, Fortaleza, 2015.

MARANHÃO. **Lei nº 4.734 de 13 de junho de 1986.** Proíbe a derrubada de palmeira de babaçu e dá outras providências. Disponível em:





[https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_meio_ambient e/legislacao/legislacao_estadual/Noticia1226A972.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_meio_ambient_e/legislacao/legislacao_estadual/Noticia1226A972.pdf). Acesso em: 28 jun. 2023.

MESQUITA, Benjamin. A crise da economia do babaçu no Maranhão (1920-80). In: XVIII **Annual Student Conference of Latin America**. Institute of Latin Studies Student Association. Universidade do Texas: Austin, 1998. Disponível em: <http://core.ac.uk/download/pdf/233143487.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

NONATO, Laura Miranda. **A dinâmica de comunidades extrativistas de babaçu no Piauí: um estudo de caso dos municípios de Miguel Alves e Agricolândia**. 2021. 93 f. Trabalho de Graduação Individual (TGI) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2021.

OLIVEIRA, Carina. **Saiba as consequências das queimadas no solo e os impactos para a agricultura**. [s. l.], 2020. Disponível em: <https://blog.aegro.com.br/consequencias-das-queimadas-no-solo/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo, editora Contexto, 2007.

PIAUI. **Lei Nº 7.888, de 9 de dezembro de 2022**. Reconhece como patrimônio cultural do Estado do Piauí, as atividades tradicionais de coleta e quebra de coco babaçu, bem como os produtos delas decorrentes e seu modo tradicional de produzir. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5438/lei_7888.pdf. Acesso em: 28 jun. 2023.

NOVAES, Jurandir Santos de. Quebradeiras de coco babaçu: anotações para reflexão sobre a desnaturalização da impressão visual dos babaçuais. In: **VII Jornada Internacional de Políticas Públicas**, São Luís, 2017.

PORRO, Roberto, et al. Anatomia da cadeia de valor das amêndoas de babaçu no vale do mearim, maranhão. In: 08., 2022. Natal. Anais eletrônicos [...] Natal: Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/doc/1146597/1/485155.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SANTOS, Rômulo Bessa dos, BRUZACA, Ruan Didier. **Análise do extrativismo do coco babaçu no maranhão: uma abordagem sociojurídica**. São Luís, 2024 [no prelo].

SCHWARTZ, Rosana Maria Pires Barbato. Quebradeiras de coco de babaçu: cultura tradicional e a preservação do meio ambiente. **Emblemas**, Catalão, v. 14, n. 1, p. 57- 72, 2017.

TOCANTINS. **Lei Nº 1.959, de 14 de agosto de 2008**. Dispõe sobre a proibição da queima, derrubada e do uso predatório das palmeiras do coco de babaçu e adota outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=171291#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20da,baba%C3%A7u%20e%20adota%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 28 jun. 2023.





O QUILOMBO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nyedja Rejane Lima Tavares
Universidade Federal do Maranhão
nyedja.lima@hotmail.com

Suelen Cipriano Milhomem Dantas
Universidade Federal do Maranhão
suelen_dantas@hotmail.com

Resumo

O presente trabalho visa, a partir do referencial teórico trazido, gerar reflexões, discussões acerca dos quilombos remanescentes, ressignificando a partir da Constituição Federal brasileira de 1988. Para tanto, como problema, buscamos analisar a natureza jurídica do quilombo no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, bem como sua abordagem jurídica acerca do tema. Nessa senda, trataremos o tema de forma a utilizar de revisão qualitativa e integrativa, com a devida pesquisa documental, maturando as informações e dados, para trazer uma pesquisa atualizada acerca dos direitos e garantias constitucionais asseguradas às comunidades tradicionais quilombolas.

Palavras-chave: Ressignificação. Quilombos. Direitos e garantias constitucionais.

Introdução

No Brasil, a garantia do direito dos quilombolas é fruto da sinergia entre os movimentos sociais negros, das lutas localizadas das comunidades negras rurais – já bastante significativas na década de 1970 nos estados do Pará e do Maranhão e das mudanças político-institucionais e administrativas inauguradas com a Constituição Federal da República de 1988. Esta garantiu o direito à propriedade para essas populações através do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Posteriormente, o Decreto Presidencial n. 4.887/2003 regulamenta o procedimento para “Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos” (Marques, Gomes, 2013, p. 137).

Mais do que presença no texto constitucional, a força dos povos negrindios pode ser percebida nas ressignificações práticas sobre o projeto constitucional de 1988, dela podemos observar também reorientações éticas, teóricas, epistêmicas e metodológicas. Portanto, os quilombolas têm uma importante produção constitucional, de modo que o objetivo da tese é analisar as litigâncias quilombolas na democracia constitucional, identificando como produzem uma cultura por justiça racial. A partir do engendramento do racismo na nossa comunidade, acredito que pensar a constituição como pacto político-jurídico é também pensar o que constituímos como antirracismo. Se levarmos a sério o sentido da Constituição, o racismo – como interdição das vidas negras – é uma questão-chave para experiência constitucional “como algo que pertença intersubjetivamente a todos os cidadãos [...] livres e iguais” (Carvalho Netto, 2011, p. 84).

A Constituição de 1988 define o Estado brasileiro como multicultural e pluriétnico. Nesse contexto, a aplicação das normas passa a ser acompanhada também por uma pluralidade jurídica hermenêutica e transdisciplinar. Duprat (2007) argumenta que para uma efetiva aplicação do direito aos remanescentes quilombolas devem-se considerar suas especificidades, pois, do contrário, ao invés de uma conquista constitucional haveria uma perpetuação do quadro de exclusão social e racial.





Ressalta-se que o direito quilombola mobiliza a redistribuição material e simbólica, e se concebe no direito ao território quilombola com vertente de “patrimônio cultural”, intimamente relacionada com elementos da cultura material e imaterial, não sendo possível, reduzir a ideia de reconhecimento dessa identidade e desses direitos a apenas uma dessas dimensões.

Por este motivo é necessário articular uma concepção de espaço público que permita pensar a imbricação entre os elementos do reconhecimento de identidades e de direitos, de redistribuição material e simbólica e de representação política, os quais não podem ser confinados a determinadas categorias que estabeleçam separações estanques entre esses diversos elementos, o que permite enxergar as possibilidades além dos limites da democracia atualmente existente (Fraser, 1992, p. 136).

Nessa senda, cada comunidade tem sua própria história, cada território atravessou as transformações que lhe determinavam as contingências. O ponto coincidente entre elas é a existência de fronteiras étnicas, as quais determinam o percurso dos grupos pela maneira como eles resistem e respondem aos desafios. Por isso, esse tema nos demanda atenção e instiga a pesquisar a fim de promover reflexões acerca dos direitos e garantias assegurados aos quilombos após a promulgação da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 (CF/88).

Nesta pesquisa, optamos pela abordagem qualitativa, por ser mais adequada para uma avaliação e que direcione à investigação. Ainda, usou-se da pesquisa exploratória para detalhar o tema, conjugado à revisão de literatura integrativa que proporciona uma análise ampla do referencial encontrado, além de objetivar discussões e reflexões (Prodanov, Freitas, 2013).

Ressalta-se que a elaboração desta originou uma revisão bibliográfica, a partir de livros, teses, dissertações, artigos publicados em revistas científicas e anais de eventos disponíveis nas plataformas Google Scholar, Scielo e Biblioteca Digital de Teses e Dissertações. Por fim, aplicou-se o procedimento documental para as fontes, análise e interpretação de dados que foram utilizados (Gil, 2010) e o método hipotético-dedutivo, visto que, partiremos de premissas genéricas para as específicas (Prodanov, Freitas, 2013).

O reconhecimento do valor cultural de territórios tradicionais possibilita a regularização das terras como forma de valorizar a autonomia do grupo. Requer-se, portanto, retomar a cultura tradicional como um objeto de preservação que não está intacto à ação do tempo. Ao contrário, a identidade cultural é exatamente o elemento dinamizador que vinculará as decisões sobre a destinação, o uso e as transformações do território à deliberação do principal sujeito implicado, qual seja, a comunidade quilombola (Rocha, 2010).

Para tanto, observaremos como os quilombos brasileiros foram “ressignificados” após a CF/88, quais direitos e garantias fundamentais que lhes foram assegurados e os desafios enfrentados atualmente.

1 Os quilombos brasileiros a partir da Constituição Federal de 1988

Para fins de entendimento cronológico deste capítulo, considera-se interessante pontuar a historicidade dos quilombos brasileiros antes e depois do advento da Constituição de 1988.

O autor Pereira (2020) anota que, a modernidade, vislumbrada a partir de seu ideal iluminista, apresenta consigo um lado oposto, “escuro”, que é a colonialidade, sendo esta a propagadora da ocultação das memórias e histórias dos “outros” sujeitos não hegemônicos, daqueles que foram subalternizados (povos indígenas, afrodescendentes, dentre outros), promovendo-se ainda uma hierarquia estética que agênciava e da distinção aos elementos das culturas dominantes, silenciando-se as perspectivas culturais dos “outros” sujeitos (Pereira, 2020, p. 29).

É nesse contexto de colonialidade que se enxerga o fenômeno quilombola e a sua insurgência, ao contrapor o sistema econômico, social, político e jurídico que foi a escravidão dos negros, pois o quilombo representa uma das primeiras tomadas de consciência da população negra a respeito de um processo de opressão racializado.





Dessa maneira, vale relacionar os quilombos em contexto histórico de colonialidade e como o Direito os tratou, para fins de se entender, contemporaneamente, seu processo de patrimonialização (Pereira, 2020, p. 31).

Para Pereira (2020, p. 33), os quilombolas fugiam para as zonas, territorialidades não dominadas, nas quais pudessem ser reconhecidos como sujeitos, ainda que fosse apenas o reconhecimento entre “os seus”, seus “iguais”, em razão de as suas subjetividades terem sido renegadas pelo sistema escravocrata que os tratava não apenas com desprezo, mas com sadismo.

A única esperança era fugir e se unir aos iguais, aos semelhantes, já que o colonialismo havia criado um critério, alicerçado juridicamente, de desigualdade, baseado na cor da pele. Entre os castigos, as humilhações, o sadismo e a morte, a fuga representava uma esperança de concretização ao direito à liberdade e à própria igualdade: neste caso, entre os próprios sujeitos resistentes (Pereira, 2020, p. 33).

A abolição produziu uma situação social de total desamparo para os libertos da escravidão com a manutenção da negação de humanidade às pessoas que carregavam o legado da escravidão em forma de racismo. O abolicionismo, portanto, estruturou-se somente para atender o interesse dos brancos, ricos e poderosos, que centravam a abolição apenas na necessidade de retirar os obstáculos à expansão da sociedade de mercado mantida com os privilégios dos brancos, resultando numa competição regulada pelas diferenças de níveis sociais, sem liberdade na forma de relações entre iguais, em que o racismo mantém a ordem senhorial escravocrata. (Sousa, Santos, 2019, p. 205)

Desta maneira, a contribuição dos quilombos para a abolição e para a história constitucional do Brasil tende a ser ignorada. Em vez disso, a narrativa oficial dirá que a luta pela abolição se deu predominantemente por via do projeto liberal, da intelectualidade urbana, letrada e branca, eugênica, patriarcal, derivada do iluminismo e gestada na própria Europa. A abolição tende a ser vista como resultado da razão iluminista europeia (Pereira, 2020).

A lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, não encerrou os efeitos da escravidão. Trata-se de texto jurídico, cuja sucintez representa a despreocupação com a situação que a população negra iria enfrentar a partir de então (Pereira, 2020).

Encerrado o fenômeno social e jurídico da escravidão, [...], a população negra teve negado o acesso as políticas públicas. [...]. O momento pós-abolição e que estabelece a República (1888/1889/1891) inaugurou um novo momento do racismo brasileiro, [...], o qual corresponde a uma nova fase do racismo institucional [...], isto é, a ausência de políticas públicas. Os quilombos ficaram sem quaisquer nomeações jurídicas, o que reafirmou o ocultamento das comunidades quilombolas, que, além de invisibilizadas, passaram a ser estigmatizadas como obstáculos aos processos de “desenvolvimento” (Pereira, 2020, p. 41).

Os quilombos representam, então, exemplo de como o ideal de branquitude pode ser encarado e superado: “[...] na segunda metade do século XX, os quilombos e as comunidades negras rurais sofreram novas pretensões promovidas pelos setores agrários hegemônicos que defendiam formas econômicas exclusivas de acesso à terra e passaram a investir sistematicamente contra territórios seculares das populações rurais, indígenas, negras e ribeirinhas” (Gomes, 2015, p. 123).

A quilombagem representava a experiência histórica de tomada de consciência acerca da luta pelos direitos à liberdade e à igualdade, bem como a afirmação de um território dominado pelo comunitarismo da negritude, dada a tradição libertária das populações escravizadas (Pereira, 2020, p. 47).

Com o passar dos anos, como aponta Beatriz Nascimento (2006) e Abdias do Nascimento (2002), o conceito de quilombo passou a ser sinônimo de “resistência antirracista em diversas





áreas, da arte à política, passando pela ciência e pela teoria do conhecimento” (Trindade, Pinho, 2022, p. 17). Nesse sentido, o quilombismo se mostra como símbolo de uma nova passagem de consciência do ser negro na sociedade racista, como apresentam Josiney Trindade e Silvia Pinho (2022, p. 12):

[...] assim como houve com o surgimento do quilombo enquanto instituição uma “passagem de consciência” [...] de negro fugitivo para quilombola, entende-se aqui que nesse novo contexto, no qual o quilombo é redefinido pelo Movimento Negro como um conceito e como um símbolo, há então uma nova “passagem de consciência”, a de quilombola para quilombista.

No campo jurídico, até os anos de 1980, a luta quilombola, sequer fazia parte das significações sobre movimentos constitucionais e direitos fundamentais, até que obras fundadoras da crítica racial acolhem a experiência quilombola em suas formulações jurídicas, mesmo que indiretamente (Prudente, 1980; 1989; Bertúlio, 1989; 2019). Eunice Prudente, por exemplo, mobiliza o evento palmarino para se opor às raízes do pensamento, que se reivindicava como liberal no Brasil, mas que admitia a estrutura econômica, política, jurídica e social sustentada pelo regime da escravização da população negra.

Denota-se que a Constituição brasileira nomeou o quilombo, não apenas como fenômeno do passado, mas assim permanecem nas comunidades contemporâneas, portadoras de direitos (Sousa, 2011, p. 37).

A Constituição de 1988 promoveu discussões sobre identidade racial e racismo que seriam expandidas e fortalecidas ao longo da década de 1990. No século XXI, essas discussões culminaram em um robusto conjunto de iniciativas públicas que colocaram a questão racial no centro dos debates nacionais sobre justiça social, igualdade e cidadania. Estas políticas públicas foram reguladas de forma mais acelerada nos últimos anos do governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) e, especialmente, no de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) (Fischer, Grinberg, Mattos, 2018, p. 195).

A noção de territorialidade aparece em diversos momentos da memória jurídica dos mocambos, desde as relações de pertencimento às referências de justiça. É, precisamente, no território que os quilombolas constituem boa parte dos valores que informam seus modos de saber, poder e ser. A contribuição do quilombismo nos provocou a definição de um suporte epistêmico adequado à experiência quilombola, tendo em vista que a criatividade é um dos atributos mais recorrentes na sua luta por direitos. Desse processo inventivo que promove a vida, a defesa do território teve como resultado não só ressignificações político-jurídicas da terra, mas evidenciou uma cultura constitucional que fundamenta o projeto das vidas negras (Gomes, 2021).

Os quilombos indicam que o empenho de reterritorializar a política moderna pode ser mais que inverter a representação das fronteiras. Do exílio, das perdas e das dores que a brutalidade moderna produz sobre as pessoas negras, a constituição do quilombo é um dos processos mais significativos da pertença, da recriação e da cura. O movimento das comunidades negras para enraizar suas vidas e assegurar a liberdade, extrapola largamente as convenções territoriais dos estados-nacionais. A caracterização da agência quilombola neste estudo é de uma práxis que se acumula no contato com uma rede extensa e complexa (Moura, 1981; Gomes, 2015; Nascimento, 2018; Nascimento, 2019; Pires, 2021).

Portanto, o reconhecimento da memória quilombola e sua resistência a esse processo opressivo, o qual resultou em uma política patrimonial higienizada e embranquecida, foi uma resposta da Constituição Federal a uma narrativa histórica e jurídica marcada pela racialização da memória nacional, a qual pouco ou nenhum valor se atribui à contribuição de negros(as) e povos indígenas para a construção do mito da Nação (Pereira, 2020, p. 56):

Hoje, em um cenário no qual saíram da situação, pelo menos, de invisibilidade jurídica formal, as lições do passado podem contribuir para os processos não só de luta por direitos, muitos dos quais já reconhecidos, mas de efetivação/inclusão, mediante suas lutas políticas. Se, no passado, o essencial era usar a ação política para fugir da opressão do Direito, no presente, contudo, há





inversão na qual a ação do Direito deve ser usada para se escapar da opressão da política (Pereira, 2020, p. 114)

A Constituição de 1988 ressignificou os quilombos à medida que apresentou resposta aos silêncios, à negação e ao ocultamento da resistência quilombola (Pereira, 2020, p. 118).

Dessa maneira, a partir da Constituição de 1988 e, sobretudo, do Decreto nº 4.887/2003, observa-se a ampliação do conceito de quilombo, que deixa de se restringir aos locais de concentração de escravizados fugidos para designar grupos que desenvolvem em territórios próprios práticas de resistência, preservação e reprodução de modos de vida (Loureiro, 2014), passando-se a considerar como “quilombos contemporâneos” ou “terras de preto”, como territórios de lutas dos sujeitos para fazer valer seus direitos, assim como conquistar outros e, neste caso, a luta pela propriedade da terra é apenas um dos aspectos dessa luta, pois o território se constitui como elemento aglutinador de identidades compartilhadas (Sousa, 2011).

A Constituição Federal de 1988 contestou o historicismo jurídico, como em relação à patrimonialidade quilombola, que não se confunde com a sua contemporaneidade, apesar da correlação e complementaridade das questões (Pereira, 2020, p. 118). Denota-se que a Carta Magna se interessou em nomear o quilombo não apenas como fenômeno do passado, mas como comunidades contemporâneas, portadoras de direitos (Sousa, 2011, p. 37).

2.1 Direitos e garantias Constitucionais dos Quilombos

O quilombo é uma ferramenta social, política, econômica e cultural importante para o acesso à terra e, conseqüentemente, para a produção da liberdade e da cidadania dos sujeitos negros em distintos contextos, tendo enfrentado dispositivos autoritários, desiguais e violadores dos direitos fundamentais. Por isso, o signo da ancestralidade é posto na carta como um fundamento jurídico para defesa dos seus interesses, ameaçados pelo agenciamento do direito, inclusive de uma interpretação constitucional que oculta as ilegalidades implícitas nos argumentos do DEM (Gomes, 2022, p. 458).

São esses recursos ilegais que legitimam as violências e mantém o status de insegurança dos territórios quilombolas, inviabilizando os modos de vida desenvolvidos pelas comunidades nesses lugares:

É a garantia da propriedade de terras ocupadas por séculos e séculos por famílias negras, que foram expropriadas com a expansão do agronegócio, da mineração e da monocultura. Essas terras são fundamentais à sobrevivência de suas identidades, são parte significativa do processo civilizatório nacional e sinônimo de preservação ambiental e cultural (CONAQ, 2012).

Gomes e Marques (2013) observam que os grupos quilombolas não necessitam apresentar (e muitas vezes não apresentam) relação com a historiografia convencional dos quilombos. Os historiadores afirmam que os remanescentes de quilombos são grupos sociais mobilizados por organizações sociais, políticas, religiosas, sindicais ou por si mesmos, em busca de autorreconhecimento como um grupo específico e manutenção ou a reintegração da posse definitiva de sua territorialidade. Para tanto, podem manifestar como características: realização de rituais ou religiosidades; origens ou ancestralidade em comum; vínculos territoriais; parentesco; relações com a escravidão e, dentre outros.

Importante anotar que, o conceito utilizado pela Fundação Cultural Palmares (FCP), até meados dos anos de 1990, atribua ao grupo denominado “quilombo”, àquele que possuir qualidades culturais substantivas, história de lutas, além de unicidade resistente e autossuficiente, porém, tais características já não mais satisfaziam aos anseios criados pelo dispositivo constitucional (Marques, Gomes, 2013).

Desse modo, o atual conceito de quilombo é diverso daquele presente no regime escravocrata, sendo um grupo com representações simbólicas e sujeito a mudanças culturais, além de se caracterizar como instrumento político-organizacional com acesso a políticas públicas. Ademais,





é uma organização com pertencimento por afiliação, com grande interação entre as pessoas em sua identidade coletiva, a partir de vivências e valores compartilhados (Marques, Gomes, 2013).

A fim de exemplificar, podemos tratar do caso de Frechal (MA), em que a luta pelo reconhecimento iniciou em 1974. Embora o grupo fosse quilombo desde o ano de 1834, para fins de ter o mínimo de segurança, foi obrigado a aceitar a chegada do “fazendeiro dono das terras” e assim fosse promovida sua regularização fundiária como unidade de conservação ambiental – UC – (no âmbito de reserva extrativista), pois se dizia que o reconhecimento como quilombo se dava de forma mais demorada que como UC.

A Constituição Federal em seu art. 216 (Brasil, 1988) estabelece que os modos de criar, fazer e viver dos grupos formadores da sociedade brasileira constitui patrimônio cultural brasileiro, devendo o Poder Público, com a colaboração da comunidade, salvaguardá-los. Portanto, como os remanescentes das comunidades de quilombos são grupos formadores da sociedade brasileira, os modos de criar, fazer e viver dessas comunidades devem ser preservados.

Ademais os artigos 68, 215 e 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, especificam sobre os direitos dos remanescentes dos quilombos e os deveres do Estado com essas populações,

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (Brasil, 1988).

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 não explicitou o conceito de comunidades remanescentes, oportunizando interpretações múltiplas em desfavor das comunidades quilombolas.

No intuito de sanar quaisquer dúvidas acerca do conceito de comunidades remanescentes, surgiu o decreto n° 4.887, de 20 de novembro de 2003, no art. 2º:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. § 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade. § 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. § 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos





quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental [...] (Brasil, 2003).

O Decreto 6040/2007 traz a definição de comunidades e de territórios tradicionais, destacando a relação de sustentabilidade com os recursos naturais e a transmissão ancestral de conhecimentos. Seu entendimento contribui para compreender o conceito de quilombola inserido na ideia de comunidade tradicional. Assim, são povos e comunidades tradicionais (art. 3º, I):

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2007).

Convém, ainda, conectar o tema com os instrumentos contemporâneos de proteção de direitos humanos no âmbito internacional. Cita-se o Pacto de San José da Costa Rica, valendo à pena trazer o conjunto de interpretações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a questão das terras ocupadas pelas comunidades tradicionais, em relação ao direito de propriedade (art. 21):

a) a proteção do direito de propriedade em sentido que inclui o direito dos membros das comunidades indígenas e tradicionais dentro do modelo de propriedade comunal; b) o reconhecimento da especial relação de tais povos com a terra como base fundamental de sua cultura, vida espiritual, integridade e sobrevivência econômica, não meramente uma “questão de posse e produção”; c) a ocupação tradicional por tais comunidades deve ser suficiente para obter do Estado o reconhecimento de sua propriedade (Brasil, 1992).

Marques e Gomes (2013) argumentam que a luta das “comunidades remanescentes de quilombo” obteve, na Constituição de 1988, seu marco histórico e de visibilidade no espaço nacional. Contudo, se faz necessário pontuar que isso foi fruto de uma história política, sociológica, antropológica e econômica, pois a eugenia, embranquecimento da sociedade geraram persistência, resistência e luta por parte dos descendentes dessas comunidades, que viram no avanço da democracia, uma esperança no processo de emancipação social, exercício da cidadania, redução das desigualdades e a justiça social.

Assim, as terras onde as comunidades dos quilombos exercem suas atividades, possibilitam e ditam quem são esses seres. Delimitar o espaço ou mesmo expulsar o grupo do local em que historicamente construíram e desenvolveram suas vidas significa despejá-los deste saber. E, como salienta Marx e Engels (2011, p. 51), “A consciência nunca pode ser outra coisa que o ser consciente, e o ser dos homens é o seu processo de vida real”.

Vale considerar ainda que os modos de criar, fazer e viver foram categorizados a partir da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) como patrimônio cultural imaterial, o que significa as razões para proteger a vinculação territorial das comunidades quilombolas e com isso proteger a relação de trabalho não dicotômica que se expressa entre natureza e cultura.

2.2 Proteção jurídica à territorialidade quilombola

Cabe pontuar que o atributo territorial relacionado aos vínculos de territorialidade é também dimensão constitutiva da identidade quilombola e informa a práxis destes sujeitos constitucionais, sendo um dos aspectos centrais da agência dos quilombos no Brasil, visto que as experiências de liberdade e igualdade por estes movimentos exigiram um processo de reterritorialização – a luta pelo acesso à terra. A condição de sujeitos e o exercício de direitos (fundamentais) esteve entrelaçada à experiência do território; como também o acesso à terra viabilizou o reconhecimento





de ser para si, ou seja, uma contestação ontológica às imagens, representações e narrativas do colonizador que interditarão a plenitude do seu “eu” (Fanon, 2008, p. 34).

A territorialidade é, nesses termos, prática da liberdade e igualdade. Revelando nesse valor um dos aspectos da matriz cultural quilombola. O local expressa a historicidade dos seus direitos por meio de ações articuladas por sua autonomia, o outro valor fundante com o qual o quilombo contribui para o pensar-fazer constitucional. A disputa da territorialidade verbaliza a autonomia dos quilombos, contudo, de um ponto de vista prático. Com suporte na proposição da historiadora Beatriz Nascimento (2018, p. 74), trata-se de uma autonomia ideal, o exercício de luta por acesso à terra como expressão da liberdade e igualdade revela também o conteúdo implícito nessas vivências.

A proteção jurídica de grupos quilombolas à sua territorialidade foi ausente do espaço público geral desde a abolição da escravidão (1888), reaparecendo na Constituição Federal de 1988. Logo, isso gerou um déficit no reconhecimento dos direitos e uma demanda acumulada para a efetivação dos direitos à territorialidade dos quilombolas. Apenas para exemplificar, até meados de junho de 2008, a Fundação Cultural Palmares (FCP) certificou 1.209 (mil duzentos e nove) grupos quilombolas.

No entanto, as titulações dos territórios (processo com várias etapas) estão aquém desses números, pois, segundo Marques e Gomes (2013), são os seguintes: no Pará, tem 35 (trinta e cinco) titulações; seguido por Maranhão, com 20 (vinte); em São Paulo, com 6 (seis); na Bahia, com 2 (duas); no Piauí, com 2 (duas); no Rio de Janeiro, com 1 (uma); em Mato Grosso do Sul, com 1 (uma) e em Minas Gerais, também com 1 (uma).

As dificuldades em torno do reconhecimento dos direitos à territorialidade desses grupos no Brasil estão intimamente ligadas a uma concepção de cidadania apenas como uma instituição política formal, que predominou desde a Proclamação da República (1889). Holston (2008) afirma que no Brasil o que se estabeleceu foram os termos de uma cidadania diferenciada:

As diferenças sociais existentes entre os membros de um Estado-nação são definidas pela propriedade, ocupação e acesso à educação formal, mas em nossa perspectiva elas se cruzam com o viés da raça e gênero, que se perpetuaram como forma para distribuir diferentes tratamentos para diferentes categorias de cidadãos. Isso levou a uma gradação de direitos, sendo que alguns se tornaram privilégio para uma categoria particular de indivíduos, que passaram a utilizar inclusive a lei como modo de ganhar benefícios pessoais. Como resultado, os brasileiros receberam desigual distribuição de cidadania por séculos, passando pelos regimes colonial, imperial e republicano (Holston, 2008, p. 112).

As terras de quilombos pertencem a um regime consuetudinário de propriedade da terra praticado por populações rurais brasileiras, mas não plenamente contemplado pela legislação. Trata-se do regime das terras tradicionalmente ocupadas, cuja tradição tem aqui o sentido literal de entrega, transmissão (do latim: *traditio*, *tradere*). A transmissão da terra entre as gerações, como heranças recebidas de ancestrais e legadas a descendentes, segue um modelo de herança instituído localmente.

Pode-se dizer que o mais comum é a herança cognática, transmitida pelas duas linhagens de ascendentes, a paterna e a materna. Nesse regime de ocupação da terra, os herdeiros recebem parcelas do pai e da mãe, configurando linhagens de transmissão por onde se sucedem as parcelas de terra e as gerações de pessoas. A imbricação entre parentes e o território é evidente, ainda mais sendo a terra a fonte de sobrevivência direta dessas populações rurais (Lima, 2008).

Da forma como foi redigido, o art. 68 cria não só um direito (propriedade definitiva das terras ocupadas), mas também a categoria política e sociológica detentora deste direito (remanescente de quilombos). O problema aqui é político-semântico: os grupos étnicos beneficiados pela legislação existiam anteriormente a ela, no entanto, não se utilizavam dessa denominação legal, pois tal figura jurídica não existia. O dispositivo não reconhece a questão quilombola sob seu viés





étnico, como resposta a uma situação de conflito e confronto com outros grupos sociais, econômicos e com agências governamentais (Marques, Gomes, 2013).

Segundo Arruti (2006, p. 66), a separação entre o art. 68 do ADCT e os arts. 215 e 216 do corpo permanente da Constituição ocorreram por razões políticas. Por pressão de parlamentares conservadores, a subtemática pertinente ao tombamento dos documentos relativos à história dos quilombos ficou no corpo permanente da Constituição (no capítulo relativo à cultura), mas a parte relativa à questão fundiária foi “exilada” no corpo transitório. Para um mesmo sujeito jurídico houve tratamentos diferentes.

Tal fato, seguindo o autor, pode ser interpretado pelo menos de duas maneiras. Por um lado, como reação de parlamentares conservadores a um futuro uso dos direitos relativos à questão fundiária. Isso é reforçado pela constatação de que, nos anos de 1980, grupos camponeses do Pará e, posteriormente, do Maranhão se organizavam em mobilizações em torno da terra; foram, portanto, as bancadas desses estados as mais resistentes ao art. 68, como que antevendo as possíveis consequências desta lei em termos de redistribuição fundiária. Por outro lado, a evidência de que a questão do negro se confunde em nosso país com a questão cultural, o que, para os antropólogos, se constitui em um frutífero objeto de reflexão (Arruti, 2020, p. 70).

Além de colocar fim à violência, ressalta-se que o direito ao reconhecimento, demarcação e titulação do território quilombola traz consigo diversos outros direitos que dele dependem e que conferem cidadania às pessoas, como o direito à saúde, educação, entre outros. A Lei nº. 12.288/2010, art. 8º, traz um dos objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra para garantir os direitos fundamentais:

Art. 8º, parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde (Brasil, 2010).

Portanto, quando se pensa no direito à terra, inevitavelmente há que se entender que não é um direito que termina em si mesmo, há vários outros ligados a ele garantidos por lei (Soares, Oliveira, Pinheiro, 2019, p. 196).

Conforme CONAQ (2023), a pesquisa “Quilombos do Brasil: segurança alimentar e nutricional em territórios titulados” (Cadernos de Estudos, nº 20/2014), do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, identificou políticas públicas que deveriam chegar aos quilombos e que, até então, estavam apenas no papel, apontando ainda vários níveis de exclusão dos quilombolas.

Os dados de 2020 do Censo Escolar revelam que as escolas quilombolas são aquelas que possuem as piores condições. São 2.526 escolas quilombolas em todo o Brasil, nas quais estudam 275.132 alunos e atuam 51.252 docentes – uma queda de 10,1% em relação a 2019. As escolas quilombolas têm índices significativamente menores de acesso a salas de leitura/bibliotecas quando comparadas a outros modelos de gestão das escolas no Brasil. Além disso, apenas 11,4% possuem quadra esportiva (coberta ou não coberta), apenas 13,1% das escolas têm computador e só 15,6% têm internet. Outros dados do censo detalham ainda mais tais desigualdades (CONAQ, 2023).

Ademais, sem a regularização dos territórios quilombolas, todas as políticas públicas ficarão no vazio. É preciso ainda recuperar a Fundação Cultural Palmares para que cumpra sua missão institucional. E, finalmente, o Ministério da Saúde precisa saber que existem cerca de 6.000 quilombos, em mais de 1.700 municípios, e incluí-los no pacto federativo (CONAQ, 2023).

Entretanto, efetivar essa garantia constitucional não tem sido tarefa fácil e uma das razões é o racismo epistêmico instaurado. Evidencia-se a grande dificuldade de se preservar o direito e a





memória destas pessoas, limitando a questão quilombola, muitas vezes, à propriedade das terras sem adentrar e compreender todas as nuances desta questão, como o pluralismo jurídico existente entre eles e as diversidades de cada comunidade (Baldi, 2014).

Considerações finais

Sem dúvida, os quilombos transcenderam os limites e o contexto da escravidão, pois continuam existindo e resistindo no Brasil pós-escravista enquanto espaços coletivos de memória, de tradição e de modos de produção que esbarram no modelo econômico hegemônico da zona rural e urbana brasileira. A organização dos quilombos do Brasil contemporâneo não corresponde à formação dos quilombos do passado. Na sociedade brasileira do século XXI, o quilombo se manifesta como um fenômeno absolutamente multifacetado, variando bastante, dependendo da localidade, mas, em um elemento, ele se manteve fiel ao passado: o reconhecimento da identidade negra (Almeida, Nascimento, 2022, p. 950).

Entretanto, a Constituição cidadã acendeu o debate, ressignificou o conceito de quilombo e projetou no cenário político nacional grupos até então marginalizados. Por meio dela, os movimentos negros, urbanos e rurais tomaram consciência de seus direitos fundiários, e as disputas pela terra ganharam novos capítulos. Porém, apesar do aumento cada vez mais significativo de comunidades autodeclaradas quilombolas, a titulação de terras não seguiu o mesmo compasso. Como vimos anteriormente, a terra não pode ser resumida a uma questão puramente econômica, de produção de alimento, mas é também o lugar de existência e resistência simbólica-cultural da comunidade. Os quilombos que sobreviveram ao tempo se incorporaram nas lutas das classes trabalhadoras urbanas e rurais e, com as vivências históricas de luta, constroem coletivamente novos horizontes de organização social, de modos de produção e maior equidade na distribuição de terras (Almeida, Nascimento, 2022, p. 952).

Assim, após análise documental, vê-se que o acolhimento no Brasil, a partir das políticas públicas, devem ser aprimoradas buscando atender a todos, inclusive as comunidades quilombolas, de modo permanente e não somente de modo temporário.

Estabelecer políticas compensatórias para as comunidades tradicionais, sejam elas indígenas ou negras, como a garantia do direito à terra, por meio da regularização fundiária, é a principal forma de sobrevivência das populações que residem em quilombos. No entanto, a política pública enquanto instrução para a prática não é eficiente se não possuir mecanismos técnicos e políticos para que os objetivos sejam alcançados. A vagarosidade excessiva do processo de titulação das terras ocasiona, nas comunidades quilombolas, um sentimento de abandono e negligência do Estado, e a própria construção da identidade étnica quilombola evidencia essa sensação de desassistência (Almeida, Nascimento, 2022, p. 955).

A Constituição Federal de 1988 assegura que as demandas dos grupos que lutam pela garantia da territorialidade são direitos adquiridos, bem como garante que deve ser respeitado e preservado não somente o território quilombola, enquanto espaço físico, mas a territorialidade que consiste no modo de ser e viver, sua identidade e pertencimento, sua memória e cultura, por se tratar de patrimônios imateriais salvaguardados pela lei maior.

Por fim, cabe pontuar a necessidade de debater o assunto no intuito de dar efetividade ao arcabouço jurídico existente garantindo a consecução dos direitos das comunidades quilombolas que estão expressos na Constituição Federal de 1988 e demais leis esparsas, bem como se torna essencial a criação de políticas públicas específicas para atender a necessidade de cada comunidade de forma individualizada, juntamente com a criação de um sistema de ouvidoria e de assistência específico voltados para a defesa dos direitos das comunidades tradicionais, quilombolas, direcionado para proteção contra eventual violação dos direitos e garantias constitucionais, contribuindo para o fortalecimento das relações comunitárias dos grupos.





Referências

ALMEIDA, Márcia Regina Galvão de; NASCIMENTO, Elaine Ferreira do. Ocupação, produção e resistência: terras quilombolas eo lento caminho das titulações. **Interações** (Campo Grande), v. 23, n. 4, p. 945-958, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/inter.v23i3.3520>. Acesso em: 24 de jun.2024.

ARRUTI, José Maurício. **O quilombo conceitual**: Para uma sociologia do “artigo 68”. Textos para discussão: Projeto Egbé – Territórios Negros (KOINONIA). Rio de Janeiro, 2003.

BALDI, César Augusto. Comunidades negras e novo constitucionalismo: pluralismo jurídico, territorialidade e buen vivir. In: VAL, Eduardo Manuel (org.); BELLO, Enzo (org.). **O Pensamento Pós e Descolonial no Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul: EDUCS, 2014, pp. 26-50.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto 6.040 de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 26 jun. 2024.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1989.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Temporalidade, constitucionalismo e democracia. **Revista Humanidades** (dossiê Presente Tempo Presente), nº 58, pp. 33-43, 2011.

CONAQ. **O Brasil também é Quilombola** – nossa identidade, nossa riqueza e nossa história, 2012. Disponível em: <https://kn.org.br/noticias/quilombo-sim-conaq-lanca-manifesto-e-pede-apoio-junto-ao-stf-contra-adi-3239-e-em-defesa-dos-direitos-quilombolas/1796>. Acesso em: 16 de jun. 2024.





DUPRAT, Deborah. O Direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade. In: DUPRAT, Deborah (Org.). **Pareceres Jurídicos: Direito dos povos e comunidade tradicionais**. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas (UEA), 2007. p. 9-19

FANON, Frantz Omar. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FISCHER, Brodwyn; GRINBERG, Keila; MATTOS, Hebe. Direito, silêncio e racialização das desigualdades na história afro-brasileira. In: ANDREWS, George Reid; DE LA FUENTE, Alejandro (orgs.). **Estudos afro-latino-americanos: uma introdução**. Buenos Aires: CLACSO/Havard University, 2018, p. 163-215.

FRASER, Nancy. Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy. In: CALHOUN, Craig (org.). **Habermas and the public sphere**. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 1992.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Flavio dos Santos. **Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil**. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GOMES, Rodrigo Portela. Constitucionalismo e Quilombos. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, pp. 131-155, 2021.

GOMES, Rodrigo Portela. **Kilombo: uma força constituinte**. 2022. 594 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2022.

HOLSTON, James. **Insurgent citizenship: disjunctions of democracy and modernity in Brazil**. Princeton: Princeton University Press, 2008.

LIMA, Déborah de Magalhães. Firmados na terra: a produção do significado de território em dois quilombos de Minas Gerais. In: **32º Encontro Anual da ANPOCS**, Caxambu, 27 a 31 de outubro. (2008). Disponível em <http://200.152.208.135/anpocs/trab/adm/impressao_gt.php?id_grupo=36&publico=S>. Acesso em: 08 jun. 2024.

LOUREIRO, Maria Lucia de Niemeyer Matheus. A cidade e o quilombo: objeto, patrimônio e documento. **Revista Museologia e Patrimônio**, vol. 7, n. 1, p. 207-221, 2014.

MARQUES, Carlos Eduardo; GOMES, Lilian. A constituição de 1988 e a resignificação dos quilombos contemporâneos: limites e potencialidades. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 28, p. 137-153, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friederich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

MOURA, Clóvis. **Argila da Memória**. 2ª ed. Teresina: Livraria e Editora Corisco, 1981.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. Beatriz. **Nascimento, quilombola e intelectual: possibilidade nos dias da destruição**. 1. ed. Diáspora Africana: Editora Filhos da África, 2018.

NASCIMENTO, Abdias. **O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**. 3ª ed. rev. São Paulo: Editora Perspectivas, 2019.





PEREIRA, Paulo Fernando Soares. **Os quilombos e a Nação**: inclusão constitucional, políticas públicas e antirracismo patrimonial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.384.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Legados de liberdade. **Revista Culturas Jurídicas**. Dossiê especial – direito, justiça e descolonização, v. 8, n. 20, pp. 291-316, 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de. **Manual de metodologia científica**. 3. ed. Novo Hamburgo-RS: Feevale, 2006.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. Campinas: Julex, 1989.

ROCHA, Gabriela de Freitas Figueiredo. A territorialidade quilombola ressignificando o território brasileiro: uma análise interdisciplinar. **E-cadernos CES**, n. 07, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/417>. Acesso em: 08 jun. 2024.

SOUSA, José Reinaldo Miranda de. Quilombos (palenques), terras de pretos: identidades em construção. **Revista Brasileira do Caribe**, vol. XI, nº 22, p.33-57, jan/jun. 2011.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de; SANTOS, Joaquim José Ferreira dos. Territorialidade quilombola e trabalho: relação não dicotômica cultura e natureza. **Revista Katálysis**, v. 22, p. 201-209, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02592019v22n1p201>. Acesso em: 29 jun. 2024.

SOARES, Paulo Sérgio Gomes; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro; PINHEIRO, Ailk de Souza. Direitos Humanos e direito à terra: a situação jurídica das comunidades quilombolas tocantinenses. **Humanidades & Inovação**, v. 6, n. 17, p. 189-203, 2019. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/1798>. Acesso em: 24 jun. 2024.

TRINDADE, Josiney da Silva; PINHO, Vilma Aparecida de. Dos quilombos aos quilombos de conhecimentos: espaços de resistência do negro. **Periódico Horizontes**, v. 40, n. 1, p. 1–20, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.24933/horizontes.v40i1.1311>. Acesso em: 24 jun. 2024.





É POSSÍVEL AJUSTAR A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO E O MODO DE VIDA DE COMUNIDADES TRADICIONAIS? UMA ANÁLISE DO CASO DO TERREIRO DO EGITO, NA COMUNIDADE DO CAJUEIRO

Tainah da Conceição Souza
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
tainah.conceicao@discente.ufma.br

Maria Rhafisa de Souza Alves
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
maria.rhafisa@discente.ufma.br

Daniel Henrique Dias Formiga
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
daniel.formiga@discente.ufma.br

Resumo

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a possibilidade de sobrevivência do modo de vida - cultura e religiosidade - das comunidades tradicionais diante das políticas desenvolvimentistas, adotando o caso concreto da Comunidade do Cajueiro e o Terreiro do Egito, localizados em São Luís-MA frente a construção do Terminal de Uso Privado (TUP). Para tal, apresenta-se os aspectos gerais da perspectiva da política desenvolvimentista. Em seguida, visa-se expor o ponto de vista das comunidades tradicionais diante das iniciativas estatais e privadas de desenvolvimento. Por fim, analisa-se o conflito socioambiental no contexto da Comunidade do Cajueiro e a possibilidade ou impossibilidade de sobrevivência das manifestações religiosas no Terreiro do Egito diante do projeto desenvolvimentista na região. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e estudo de caso realizada por meio de levantamento e leituras de livros, artigos e dissertações, englobando diversas áreas do conhecimento: Direito, Sociologia, Antropologia, Ecologia, Economia e Geografia. Adota-se o método hipotético-dedutivo e levanta-se a hipótese de que não é possível conciliar as políticas desenvolvimentistas com o modo de vida das comunidades tradicionais.

Palavras-chave: Comunidades Tradicionais. Desenvolvimento. Cajueiro. Terra do Egito.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 é o primeiro documento constitucional do país que garante e reconhece os direitos de povos indígenas e quilombolas. Entretanto, apesar dos dispositivos legais e de tratados e convenções internacionais, os quais o país é signatário, a realidade desses povos continua sendo a luta e resistência para conter as violações constantes de seus direitos.

O Brasil se insere no contexto geopolítico latino americano e mundial como um país que possui a economia centrada na agroexportação e, no que tange às relações internacionais, posiciona-se como um Estado que permanece na corrida em busca do desenvolvimento. Nesse sentido, aliadas às políticas desenvolvimentistas, não raro surgem diversas consequências para os mais variados grupos, dentre eles estão seringueiros, pantaneiros, quebradeiras de coco, indígenas, quilombolas, pescadores e muitos outros povos tradicionais¹. Degradação ambiental, impactos sociais e

¹ Art. 3º, I, Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2007).





apropriação territorial são apenas alguns exemplos das repercussões dos grandes empreendimentos desenvolvimentistas.

O que se observa no modo como a expansão do desenvolvimento ocorre é que as populações tradicionais são vistas como obstáculos para a concretização de seus objetivos. Desde a consolidação da política desenvolvimentista, a partir da década de 1960, essas comunidades são alvos de empreendimentos de grandes empresas privadas e estatais que, com a justificativa de garantir o interesse público, assediam, violentam e desapropriaram centenas de pessoas provocando conflitos socioambientais, nos quais a luta pelos direitos dos povos tradicionais se confronta com os propósitos dos agentes da política desenvolvimentista.

O esforço das comunidades tradicionais, no que tange a preservação e manutenção do seu território, para além da garantia de um espaço de organização social e política, também reside na luta pela proteção de um espaço cultural que, segundo Joel Bonnemaïson (2002), é um espaço geossimbólico, permeado de significações e afetividade.

O Estado, ao permitir a apropriação dessas áreas por projetos “desenvolvimentistas”, além de violar o art. 68, ADCT, que versa sobre reconhecimento da propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes quilombolas, constantemente ofende o direito à oitiva prévia e participação livre dessas comunidades nas tomadas de decisões, previsto da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como desconsidera outros direitos previstos na Constituição Federal, tal qual a garantia de proteção aos locais de culto e liturgia e às manifestações das culturas populares indígenas e afro-brasileiras.

Dessa forma, considerando a perspectiva de um espaço cultural, impregnado de sentidos e sentimentos e o avanço de empreendimentos desenvolvimentistas em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, esta pesquisa busca responder o seguinte questionamento: é possível conciliar as políticas desenvolvimentistas com o modo de vida das comunidades tradicionais?

Para tanto, analisa-se a possibilidade de sobrevivência do modo de vida, em especial a cultura e religiosidade das comunidades tradicionais diante das políticas desenvolvimentistas, adotando o caso concreto da Comunidade do Cajueiro e o Terreiro do Egito, localizados em São Luís-MA frente à construção do Terminal de Uso Privado (TUP). Com esse propósito, busca-se apresentar os aspectos gerais da perspectiva da política desenvolvimentista. Em seguida, expor o ponto de vista das comunidades tradicionais diante das iniciativas estatais e privadas de desenvolvimento. Por fim, analisa-se o conflito socioambiental no contexto da Comunidade do Cajueiro e a possibilidade ou impossibilidade de sobrevivência das manifestações religiosas no Terreiro do Egito diante do projeto desenvolvimentista na região.

Academicamente, considera-se essa pesquisa relevante para os debates que englobam o estudo do Direito Socioambiental e Direitos Humanos. Além do ambiente acadêmico, é de extrema relevância que as questões aqui discutidas possam contribuir para a luta da garantia de direitos das comunidades quilombolas e que a sociedade e profissionais do direito tenham conhecimentos dos impactos culturais e históricos dos empreendimentos em territórios ocupados por esses povos.

Trata-se de pesquisa bibliográfica e estudo de caso. Busca-se realizar uma abordagem qualitativa, por meio de levantamentos e leituras de livros, artigos e dissertações no campo do Direito, Geografia, Sociologia, Antropologia, Ecologia e Economia. Além disso, tem-se o objetivo de orientar-se por documentos, cartas ou outras produções de comunidades afetadas pela política desenvolvimentista.

Considera-se um estudo de caso, tendo em vista que o objeto desta pesquisa compreende a análise da situação da Comunidade do Cajueiro e a sobrevivência de sua cultura e religiosidade no Território do Egito frente a construção do Terminal de Uso Privado.

O método escolhido é o hipotético-dedutivo, apresentando-se a hipótese de que não é possível conciliar as políticas desenvolvimentistas com o modo de vida das comunidades tradicionais.

1 Perspectivas sobre o desenvolvimento

A partir do exposto, torna-se essencial entender o desenvolvimento e alguns de seus conceitos em diferentes perspectivas. Primordialmente, têm-se que o estudo acerca do desenvolvimento





permite reconhecer que diferentes momentos históricos e políticos ensejaram que o projeto desenvolvimentista fosse reformado diversas vezes. Sob uma perspectiva crítica, tais alterações coadunam com a interpretação de que este projeto fosse capaz de perdurar e atravessar diferentes anseios sociais.

Nesse sentido, o modelo clássico de desenvolvimento versa a respeito de um projeto ligado diretamente ao crescimento econômico. Tal perspectiva compreende o "desenvolvimento" como sinônimo de progresso e industrialização e foi concebida por um longo período como o único meio para a melhoria da qualidade de vida (Silva, Nelson, Silva, 2018).

Historicamente, essa ideia surge na modernidade a partir da aglutinação de teorias de Adam Smith e David Ricardo a respeito da acumulação de capital e riqueza (Silva, Nelson, Silva, 2018). Desse modo, entende-se haver intrínseca relação entre o desenvolvimento como crescimento econômico e o modo de produção capitalista, haja vista a centralização deste no acúmulo de riqueza.

Além disso, neste momento histórico havia a expectativa de que a industrialização e o avanço científico seriam capazes de igualar todos os países em níveis do chamado "desenvolvimento" aos que haviam alcançado tal façanha no século 20. Todavia, o aspecto unidimensional do desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico por acúmulo de capital passa a ser questionado com veemência a partir da crítica ao fato de que tal perspectiva ignora diversos outros aspectos sociais ao centrar-se no econômico (Silva, Nelson, Silva, 2018).

Desse modo, os reflexos de tal questão em países como o Brasil e para povos tradicionais tais quais as comunidades quilombolas é a desconsideração de seus complexos processos culturais em contraposição a busca desenfreada por acúmulo de capital. Nesse sentido, afirma Bruzaca (2021, p. 41):

O desenvolvimento como o crescimento econômico consiste na visão restrita de desenvolvimento voltado para o aumento de renda, de industrialização e de produção, sem levar em conta outros elementos importantes ao desenvolvimento, como saúde, qualidade de vida, qualidade do meio ambiente, distribuição, equidade, educação, etc.

Como alternativa à noção restrita ao aspecto econômico, Amartya Sen propõe o conceito de desenvolvimento como liberdade.

Nesta perspectiva, busca-se a tutela de direitos individuais, políticos e sociais a partir do aumento das capacidades individuais. O desenvolvimento é definido na capacidade das pessoas transformarem a renda no necessário para a vida que desejam. Desse modo, a liberdade é caracterizada pelo acesso ao mercado, à exploração de recursos naturais, às políticas públicas e à participação social e política (Bruzaca, 2021).

Ocorre, entretanto, que essa concepção também não inclui as realidades de grupos sociais e étnicos que possuem modos de vida, de ser e de viver tradicionais, distanciando-se, inclusive, do contexto político de determinadas regiões (Bruzaca, 2021).

Além desse conceito, surge também, a partir das preocupações com as consequências das ações antrópicas na natureza, o desenvolvimento sustentável.

Essa perspectiva resulta da cooperação entre países, na busca do bem-estar da comunidade global, de modo a atender as necessidades atuais, sem comprometer a vida das gerações futuras. No entanto, não é capaz de definir como o sistema econômico incorpora os instrumentos essenciais para a sua prática: equidade, justiça social e democracia (Bruzaca, 2021).

Desse modo, compreende-se que o discurso do desenvolvimento sustentável é uma forma de manter o desenvolvimento econômico, sem a real preocupação com os impactos de ordem social e ambiental. Conforme afirma Bruzaca (2021, p. 75) "o discurso dominante de sustentabilidade promoveu o crescimento econômico sustentado, negando as condições ecológicas e termodinâmicas que limitam a apropriação e transformação da natureza".

Diante do exposto, percebe-se que o conceito de desenvolvimento não é algo simples. No entanto, ante o que foi apresentado, é possível afirmar que o desenvolvimento, ao longo do tempo, tem se sustentado numa ordem colonialista, etnocêntrica e racista.





2 Povos e comunidades tradicionais frente às políticas desenvolvimentistas

Dentre os labirintos coloniais que perseguem os países Latino-Americanos, bem como outros Estados colonizados ao redor do mundo, a ideia de desenvolvimento figura como uma eterna busca pela realidade dos países ditos desenvolvidos. Centrar esforços nesse objetivo incorre no erro crasso de desconsiderar a realidade geográfica, histórica, social e econômica desses países, rejeitando as próprias potências e dando ênfase em desajustes provocados pelo colonialismo, sem enxergá-los dessa forma:

[O desenvolvimento] não existe como algo dado e longe de influências políticas, econômicas e culturais. Partindo-se de uma concepção decolonial, o desenvolvimento é marcado por uma concepção colonialista, etnocêntrica e homogênea, ditada pelos países dominantes na ordem econômica (Bruzaca, 2021, acréscimos nossos).

Como supramencionado, o desenvolvimento, desde sua gênese, traz consigo a perspectiva de crescimento econômico e a supervalorização deste em detrimento de outros aspectos sociais. A partir desse contexto, os custos sociais foram grandiosos e a reivindicação por desenvolvimento tornou-se cada vez mais complexa. Este acirramento trouxe consigo perigo climático e uma crise civilizatória de diferentes facetas: alimentar, ambiental, energética, financeira. (Santos, 2013)

Nesse contexto, é necessário compreender a forte invisibilidade política conferida a certos grupos sociais com modos de vida próprios e territorialmente localizados em espaços marginalizados, seja pela localização geográfica afastada, seja por outros fatores sociais influentes. Apesar da desvalorização direcionada a tais grupos, a chamada ‘crise ambiental’ que se instaurou no fim da década de 1980, ocasionou suas primeiras designações, do ponto de vista do direito (Shiraishi Neto, 2014).

Os povos e comunidades tradicionais, como são hoje mais frequentemente designados, sobrevivem a constantes ameaças de diversas expressões do chamado desenvolvimento, tais como grandes empreendimentos, obras de infraestrutura e a expansão da atividade agropecuária. A organização e o reconhecimento de tais grupos em movimentos sociais afloram predominantemente pela imperiosa necessidade de lutar pela conquista e manutenção de direitos (Shiraishi, 2014), inclusive que os protejam da expansão deste desenvolvimento.

Ao longo das últimas décadas, ameaças constantes, na maioria das vezes concretizadas em violência física, levaram esses grupos a se organizarem em torno de identidades até então encobertas pelo direito, já que as formas tradicionais de organização não correspondiam mais às necessidades de mobilização política (Shiraishi Neto, 2014).

Nesse sentido, segundo Shiraishi Neto (2014), o Direito cumpre uma função de encobrir esses grupos sociais, descrevendo como o próprio conceito “cidadão” enquanto sujeito de direitos e obrigações não inclui os membros de comunidades tradicionais. Contrariamente, auxilia na ampliação do processo de violência e exclusão dos que não se encaixam em tal categoria.

Além disso, o autor constrói uma relevante reflexão sobre como este enquadramento exigiria um despir-se das perspectivas anteriores, ou seja, de seu pertencimento à comunidade à qual participava, a saber:

Destituir-se de sua consciência, isto é, de seu pertencimento a determinado grupo social, é no que constituía essa operação. Aqueles que não lograram realizar esse movimento foram alijados de quaisquer possibilidades de direitos, permanecendo à margem dos aparelhos do Estado (Shiraishi Neto, 2014).

Desse modo, é possível notar o desvalor conferido a perspectiva dos povos e comunidades tradicionais diante das mais diversas mudanças e alterações sociais que interferem diretamente





em sua realidade. No entanto, também é notável que com o crescente impacto ambiental gerado pela política desenvolvimentista e a urgência da luta por direitos dessas comunidades, há uma participação cada vez mais ativa destes grupos nestas discussões.

Nesse contexto, o agronegócio, os grandes empreendimentos e as obras de infraestrutura figuram como a manifestação da sanha desenvolvimentista inserida na realidade e no cotidiano desses povos. Esse destaque ganha ainda mais relevo num país como o Brasil que possui dimensões continentais e um histórico de brutal exploração da terra e do que o capitalismo e seu projeto desenvolvimentista tratam por “recursos naturais”.

Na contramão disso, é imprescindível considerar a perspectiva desses povos. Mesmo após um inicial reconhecimento da relevância das comunidades tradicionais para a questão ambiental entre as décadas de 1980 e 1990, houve uma compreensão limitada acerca da relação que estabeleciam com o território e a natureza, enxergados de maneira utilitarista como guardiões e não em toda a complexidade de seus modos de vida (Shiraishi Neto, 2014).

Todavia, nota-se uma interpretação bastante destoante desta advinda dos Tratados Internacionais contemporâneos e das leis propostas a partir deles (Shiraishi, 2014). Nesse sentido, é possível perceber uma mudança de postura Estatal na compreensão da importância de levar em conta a realidade dos mais diversos povos na concretização de suas políticas. Nessa direção, a então ministra do meio ambiente Marina Osmarina Silva (2008) afirmou:

Ao movimento do reconhecimento e implantação de direitos universais, devemos acrescentar aquele de reconhecimento das singularidades deste multiculturalismo. Em razão de processos históricos diferenciados, segmentos da sociedade brasileira desenvolveram modos de vida próprios e distintos dos demais, ocasionando ao mesmo tempo riqueza sociocultural e invisibilidade perante a sociedade e as políticas públicas de modo geral.

Para mais, a autora ainda fez, à época, uma crítica fundamentada à ausência histórica de espaços de poder que considerassem tais povos e comunidades na articulação e implementação de políticas. Nesse ínterim, há um apontamento acurado para a falha do Poder Público em questões imprescindíveis como as condições básicas para a manutenção de seus territórios e identidade cultural (Silva, 2008).

Dessa maneira, é possível notar, inclusive a partir de violações de direitos que se ampliaram na história mais recente do país, que a urgência ligada à questão ambiental fez emergir e ganhar notoriedade diversas pautas e personalidades ligadas aos povos indígenas, quilombolas, quebradeiras de coco, seringueiros, pantaneiros e muitos outros.

Dentre essas, Sônia Guajajara é figura de extrema importância na luta do povo indígena e no atual contexto político brasileiro, ocupando a função de ministra do meio ambiente. Em suas diversas contribuições para o debate acerca dos direitos de povos e comunidades tradicionais bem como sobre o meio ambiente, enaltece a relevância dos modos de vida dos povos indígenas e como estes se relacionam com sua sobrevivência.

Os povos indígenas quase acabaram. Durante muito tempo também foi negado a nós a identidade. Hoje estamos num processo de buscar as nossas origens de autodeterminação, de autoconhecimento. Nos calaram, mas agora as pessoas se levantam assumindo as suas raízes. Tentaram tirar nossa identidade, pois quando tira o território você também tira a identidade. É quando a gente não pode exercer o nosso modo de vida, e a gente deixa de ser o que é (Guajajara, 2021).

Nesse sentido, há uma demanda urgente de vocalizar e reverberar as perspectivas desses povos em torno das políticas desenvolvimentistas e suas consequências. A saber, Ailton Krenak (2019) faz uma relevante e contextualizada análise acerca de como a natureza é vista de forma utilitária pela política desenvolvimentista manifestada no Brasil pela expansão do agronegócio e pelos





grandes empreendimentos. Em contrapartida, o autor partilha a perspectiva de seu próprio povo e a relação deste com a natureza:

O rio Doce, que nós, os Krenak, chamamos de Watu, nosso avô, é uma pessoa, não um recurso, como dizem os economistas. Ele não é algo de que alguém possa se apropriar; é uma parte da nossa construção como coletivo que habita um lugar específico (Krenak, 2019).

Para mais, é relevante destacar que o modelo de negócio proveniente do agro, como se apresenta no Brasil, é sinônimo de concentração fundiária, monocultura e grandes quantidades de agrotóxicos (Santos, 2013). Tal equação com facilidade se transforma num cálculo de violência, exploração, degradação ambiental e violação dos direitos de povos e comunidades tradicionais.

No entanto, os entraves provenientes da busca desenfreada por desenvolvimento possuem múltiplos entroncamentos e se apresentam de diferentes formas para grupos sociais diversos. No que tange às comunidades tradicionais, essas agruras chegam junto ao “progresso”, na forma de grandes empreendimentos, que na promessa de melhora da qualidade de vida corroem os modos de vida e a cultura desses povos.

Nesse ponto, é possível relacionar a monocultura enquanto característica do agronegócio como consequência social de sua expansão. Assim como a monocultura produtiva representa a replicação de um mesmo plantio por uma imensa faixa de terra e contribui para o desaparecimento da biodiversidade, a ideologia dominante representada por esse modo de produção provoca o desaparecimento de alternativas sociais, promovendo uma monocultura mental (Shiva, 2002).

Tal fenômeno pode ser observado por meio da invisibilização e desvalorização dos sistemas locais de saber que passam a ser considerados “primitivos” e “anticientíficos”, ou mesmo desconsiderados enquanto saber. Em contrapartida, o sistema ocidental é tido como universal e “científico”, estimulando a expansão hegemônica deste em detrimento dos conhecimentos culturalmente diversos (Shiva, 2002).

A partir desta perspectiva, há uma incitação à substituição da cultura e dos saberes locais pelo saber ocidental dominante, que se propaga por meio da colonização intelectual (Shiva, 2002). Dessa forma, e a partir das constantes denúncias por parte dos grupos tradicionais que possuem seus direitos violados, nota-se que há uma contraposição entre o modo de vida de tais comunidades e a busca pelo desenvolvimento. Nesse aspecto, a autora Dominique Perrot (2008) traz importante reflexão a respeito da (im)possibilidade de manter o desenvolvimento em equilíbrio com a expressão dos povos tradicionais.

Povos autóctones e desenvolvimento. Uma expressão clara e sem surpresas, da qual escorre um leve incômodo. Será que ainda não esgotamos as glosas acerca das noções e das práticas do desenvolvimento? Não deveríamos decretar um embargo à retórica que essas idéias suscitam? E, no entanto, o interesse dessa abordagem está na sua força evocativa, que apesar de tudo ainda perdura. Pois no interior dessa frase existe uma disputa de significado entre duas perspectivas, dois planos de realidade que se defrontam e se contradizem. Povos autóctones ou desenvolvimento [...] (Perrot, 2008).

No que tange esta contraposição denunciada pela autora, Ailton Krenak (2019) também se debruça sobre a diferença de tratamento e importância dada para as mais diversas iniciativas capitalistas em detrimento das reivindicações das comunidades que são menosprezadas e possuem o acesso dificultado. Nesse sentido, o autor menciona a relação com a natureza e como a exploração em nome do desenvolvimento é facilitada, ao passo que a reprodução dos modos de vida tradicionais é dificultada.

Quando a gente quis criar uma reserva da biosfera em uma região do Brasil, foi preciso justificar para a Unesco por que era importante que o planeta não fosse devorado pela mineração. Para essa instituição, é como se bastasse manter apenas alguns lugares como amostra grátis da





Terra. Se sobrevivermos, vamos brigar pelos pedaços de planeta que a gente não comeu, e os nossos netos ou tataranetos - ou os netos de nossos tataranetos - vão poder passear para ver como era a Terra no passado. Essas agências e instituições foram configuradas e mantidas como estruturas dessa humanidade. E nós legitimamos sua perpetuação, aceitamos suas decisões, que muitas vezes são ruins e nos causam perdas, porque estão a serviço da humanidade que pensamos ser (Krenak, 2019).

Desse modo, compreende-se que há uma forte contraposição entre os objetivos do desenvolvimento e seus mecanismos e o modo de vida das comunidades tradicionais. Enquanto o olhar desenvolvimentista encontra entrave para sua expansão, a realidade dos grupos tradicionais choca-se com um obstáculo intransponível à sua sobrevivência.

3 A Comunidade do Cajueiro e o Terreiro do Egito

3.1 A Comunidade do Cajueiro: breves considerações

Severo morreu porque pelejava pela terra de seu povo. Lutava pelo livramento da gente que passou a vida cativa. Queria apenas que reconhecessem o direito das famílias que estavam havia muito tempo naquele lugar, onde seus filhos e netos tinham nascido. Onde enterraram seus umbigos, no largo de terra dos quintais das casas. Onde construíram casas e cercas (Vieira Junior, 2019, p. 207).

A partir da segunda metade do século XX, a região da Amazônia Oriental se torna alvo de investimentos estatais e privados, a fim de explorarem as jazidas de minério de ferro recém-descobertas em Carajás, no estado do Pará. Implementou-se, assim, o sistema mina-ferrovia-porto, que interligou as minas do Pará aos portos construídos em São Luís, no Maranhão, através da ferrovia Estrada de Ferro Carajás (Sant’Ana Junior, López, Pedro, 2019).

Nesse contexto, nos anos de 1990, com o avanço das atividades industriais e portuárias, ligadas ao setor minero-siderúrgico, mais empresas foram atraídas para a região, aumentando a especulação imobiliária e as ameaças de deslocamento compulsório das comunidades rurais. A expansão industrial, potencializada pela instalação do Complexo Portuário de São Luís, acirrou os conflitos socioambientais em função da compra e venda ilegal de terras ocupadas, assim como o esgotamento de recursos naturais utilizados pela população da região (Martins, Alves, 2017).

A Comunidade do Cajueiro, por ser a mais próxima do Complexo Portuário, é um dos principais alvos dos grandes empreendimentos. Localizada na Zona Rural II da ilha de São Luís, às margens da Baía de São Marcos, é formada por cinco núcleos de povoamento que se distinguem internamente: Cajueiro, a Praia de Parnauaçu, Andirobal, Morro do Egito e Guarimanduba. Trata-se de uma comunidade rural e tradicional composta por quilombolas, povos de terreiro, caboclos, extrativistas, ribeirinhos, roceiros, pescadores tradicionais e entre outros, que têm dividido seu espaço com grandes empreendimentos, como usinas e refinarias da Vale, empresas de exploração e a estrada de ferro Carajás (Lima Neto, 2021).

A realidade da Comunidade do Cajueiro retrata a violência social perpetrada pelo Estado em desfavor das minorias de representação social e política, e por determinados grupos econômicos, em razão da implementação de projetos desenvolvimentistas de urbanização, como o Porto São Luís [...] (Lima Neto, 2021, p. 96).

Em 1998, após inúmeros conflitos e reivindicações da comunidade, o governo do Maranhão, por meio do ITERMA, Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, concedeu à Comunidade do Cajueiro a “Escritura Pública de Condomínio”, para fins de implantação de um projeto de





assentamento. Entretanto, em 2011, por meio de um decreto², declarou ser de utilidade pública a desapropriação dos imóveis da Vila do Cajueiro para a construção de um Terminal Portuário. Tal decreto foi revogado em 2015, suspendendo a licença prévia.

Contudo, um ano depois, em 2016, com a autorização do Ministério do Transporte e o apoio da prefeitura de São Luís e do Governo do Estado, foi autorizada a construção do Terminal de Uso Privado (TUP) em favor da empresa Suzano Papel e Celulose S/A (Martins, Alves, 2017).

A empresa WPR, do grupo WTorre, responsável pela construção do terminal, afirma ser proprietária da maioria das terras que formam a comunidade. A população vem resistindo às tentativas de desapropriação, porém o sentimento de insegurança é constante.

Conforme os relatos de antigos moradores do Parnauaçu, o clima de insegurança começou no ano de 2014, com a presença de funcionários das empresas ligadas ao empreendimento portuário, tanto por meio de propostas de indenizações cujos valores seriam incompatíveis com as suas benfeitorias quanto por ameaças por meio de coerção direta e intimidações. Os moradores relatam momentos em que foram impedidos por seguranças de uma empresa privada contratada pela própria WPR, de circularem livremente na área, sendo controlados na saída e chegada a suas casas, além de serem coagidos a não construir benfeitorias em seus terrenos, sob o risco de perdas em função de uma possível indenização (Martins, Alves, 2016, p. 4).

Com a atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público, além do apoio de movimentos sociais, de militantes e acadêmicos, a Vila do Cajueiro, durante todos esses anos, continua travando batalhas na justiça contra a construção do porto. Apesar disso, observa-se que o avanço na implementação do TUP tem o apoio do governo, assim como das autoridades judiciais, o que pode ser observado a partir da agilidade dos conflitos judicializados e da supressão de direitos fundamentais das comunidades, tais como a oitiva prévia (Lima Neto, 2021).

Em 2019, em meio aos protestos e processos judiciais movidos pela população do Cajueiro, o Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos deferiu o pleito da empresa TUP Porto São Luís (antiga empresa WPR), determinando a reintegração de posse, o que culminou no despejo violento de diversas famílias que habitavam a comunidade.

Diante de tantas violações de direitos fundamentais dos indivíduos e meio ambiente, em 2021, o Conselho Nacional de Direitos Humanos denunciou o Estado do Maranhão na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Recentemente, em 2023, o Tribunal de Justiça do Maranhão anulou o Decreto de Utilidade Pública (DUP) nº 002/2019, que previa as desapropriações na Comunidade do Cajueiro e fundamentou a decisão da Vara de Interesses Difusos e Coletivos, uma vez que foi editado por autoridade incompetente, o então Secretário de Indústria, Comércio e Energia do Estado do Maranhão, ensejando, portanto, extinção dos processos de desapropriação.

A resistência da comunidade, além da proteção ambiental, tem, como cerne da questão, a garantia dos aspectos identitários, historiográficos e culturais da população. Reconhecendo-se como comunidade tradicional, as famílias que habitam o Cajueiro possuem modos de vida e expressão cultural e religiosa que remontam a sua ancestralidade, valores e saberes. O espaço é entendido como um lugar de memória, que se relaciona com a sua raiz e, portanto, deve ser protegido e reconhecido.

² Decreto de nº 27.291, de 05 de abril de 2011: Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total, em favor da SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, localizada no Módulo F - Norte do Distrito Industrial de São Luís - DISAL, necessários à construção de Terminal Portuário e dá outras providências (MARANHÃO, 2011).





3.2 O Terreiro do Egito

O reconhecimento do território do Cajueiro traz à tona a discussão acerca das relações sociais e religiosas ali existentes. A região do Morro do Egito, alvo da especulação imobiliária, se tornou uma pauta relevante na resistência da comunidade, em razão da existência do Terreiro do Egito, lugar sagrado para os praticantes do Tambor de Mina (Martins, Alves, 2016).

Para compreender a importância dessa região, é necessário o entendimento da relação da religião e território. Para tanto, apresentar-se-á, neste tópico, brevemente, os aspectos gerais do Tambor de Mina, manifestação religiosa de matriz africana. Posteriormente, será abordado o Terreiro do Egito e a sua importância para a comunidade do Cajueiro.

O termo religiões afro-brasileiras faz referência a uma pluralidade de manifestações religiosas, originadas de religiões africanas tradicionais ou organizadas no Brasil, que cultuam entidades espirituais africanas, o transe mediúnico e a integração de elementos do catolicismo (Ferretti, 2002).

O Tambor de Mina é manifestação afro-brasileira típica do Maranhão, que surgiu em São Luís, antes da abolição da escravidão, e se difundiu para o interior do Estado, integrando outras tradições religiosas (Ferretti, 2008). De acordo com Mundicarmo Ferretti (2008), apesar de ter características próprias, a Mina recebeu influência e foi sincretizada por outras manifestações, como o terecô, a cura, a macumba e umbanda.

O termo “tambor de mina” corresponde aos escravos sudaneses de diversas etnias trazidos ao Brasil. Não há como precisar o período em que se originou a Mina na capital maranhense, no entanto, acredita-se que seus primeiros terreiros surgiram em meados do século XIX. Embora existam casas tradicionais e de grande referência, como a Casa das Minas, em razão da diversidade cultural dos africanos que vieram para o Maranhão, assim como as características de cada nação, os terreiros são diversificados, o que dificulta definir os seus elementos caracterizadores (Ferretti, 2008).

O Tambor de Mina está relacionado com o processo de identificação das comunidades tradicionais e está envolto pela relação entre as pessoas, encantados e território. Segundo Dayanne da Silva Santos e Anacleto Pires da Silva (2020, p. 107):

Tomamos o tambor de mina como uma forma de ser, pensar e de reescrever o mundo no qual os sujeitos que são colocados à margem da sociedade dominante continuam existindo e resistindo com a ajuda da encantaria. O Tambor de Mina é assim, um instrumento político e um elemento identificador de pertencimento a uma identidade étnica para os grupos negros e comunidades quilombolas cotidianamente excluídos.

Nesse sentido, entendido como elemento essencial para o reconhecimento da população e de seu território, o Terreiro do Egito tem sido inserido na luta pela reivindicação da área do Cajueiro.

A partir de relatos de pessoas que vivem/viveram na região, sabe-se que o terreiro foi fundado no século XIX, por Massinokou Alapong, a Basília Sofia, senhora que veio para o Brasil como escrava. É considerado uma das mais antigas casas de culto em São Luís e foi o responsável pela iniciação de médiuns que, posteriormente, originaram outros terreiros, como é o caso da Casa Fanti Ashanti, do Pai Euclides (Martins, Alves, 2017).

Por mais de um século, esse foi o local de referência para os praticantes do Tambor de Mina da ilha de São Luís e de outras regiões, que iam ao Terreiro do Egito para realizarem seus cultos, celebrarem os encantados e receberem sua proteção.

Basília Sofia faleceu em 1911 e, a partir de 1912, o terreiro é assumido por Mãe Pia, sendo extinto em 1970, com a sua morte. Apesar disso, seus descendentes continuam frequentando o local para prestarem homenagens aos guias espirituais e realizarem oferendas (Martins, Alves, 2017).

Diante das ameaças de deslocamento forçado da comunidade, em 2015, as lideranças locais se reuniram com pais e mães de santo descendentes do Terreiro do Egito para discutirem a





necessidade de lutarem pela sua proteção. Dessa forma, foi organizado um movimento, no qual elaboraram uma carta, encaminhada aos órgãos governamentais, exigindo a sua preservação como lugar sagrado e do Cajueiro como comunidade tradicional. Sua leitura ocorreu em um ato simbólico, em que moradores da área, descendentes do terreiro e militantes de movimentos sociais realizaram a caminhada da União dos Moradores até o Terreiro do Egito, onde levantaram o mastro com bandeira branca para demarcaram o local como espaço inviolável e sagrado (Martins, Alves, 2017).

A carta “Pelo Terreiro do Egito e território do Cajueiro” conta que o Morro do Egito serviu de quilombo para os negros escravizados que fugiam da opressão, vindo das regiões de Cururupu, Guimarães, entre outras.

Apesar da área do terreiro não estar inclusa no projeto do porto, entende-se que a desterritorialização da Comunidade do Cajueiro não pode ser dissociada de seu aspecto histórico, religioso e cultural. É nesse sentido que a preservação do Terreiro do Egito se mostra relevante na luta pela permanência da comunidade. Retirar a população da área significa negar a sua subjetividade.

Os impactos à natureza, causados pela chegada de grandes empreendimentos, interferem na subsistência da população, uma vez que os recursos naturais são esgotados. Mas, além disso, é necessário ressaltar as consequências para a encantaria, que impacta no modo de viver e ser da comunidade:

Tratar a encantaria como sobrenatural, nesse cenário, onde se disputa o direito de ter direito à terra, é negar a existência das entidades que nele habitam, pois, os encantados, os verdadeiros donos da terra, são tão reais quanto nós. Eles têm agência, ou seja, eles fazem coisa/orientam as pessoas em como devem agir (Silva, Santos, 2020, p. 143).

Conforme afirma Anacleto Silva e Dayanne Santos, “a encantaria também é um espaço de reivindicação de uma identidade negra e de direitos fundamentais” (Silva, Santos, 2020, p. 182). Portanto, é indispensável que o aspecto cultural/religioso seja levado em consideração quando se trata de impactos socioambientais causados pelas políticas desenvolvimentistas em áreas habitadas por povos tradicionais, pois este revela seus traços identitários, assim como influencia no modo de vida, no compartilhamento de memória e tradições do grupo e na luta por direitos. O Terreiro do Egito, nesse sentido se revela como “um lugar sagrado e merece ser respeitado; é um símbolo de resistência, pois enfrentou os limites impostos por uma sociedade marcada pela escravidão; enfrentou todos os tipos de intolerância religiosa e cultural” (Cajueiro Resiste, 2015).

Considerações finais

Os estudos que referenciam o presente artigo expuseram a tensão constante entre as políticas desenvolvimentistas e os direitos das comunidades tradicionais no Brasil. Tendo em vista o enfoque nas experiências da Comunidade do Cajueiro e do Terreiro do Egito frente à construção do Terminal de Uso Privado (TUP) em São Luís-MA, a análise revela que, apesar dos avanços legais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para proteger os direitos dessas comunidades, a realidade é permeada por profundas violações.

Desse modo, a pesquisa torna evidente que as políticas desenvolvimentistas lançam um olhar predatório às comunidades tradicionais e seus grandes empreendimentos deixam um rastro de degradação ambiental e violação de direitos religiosos, territoriais e culturais. Tais direitos, convém destacar, são frutos de grande luta dessas comunidades e dos movimentos sociais e se encontram tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto em tratados internacionais. Para mais, deve-se mencionar que a relevância destes direitos não se resume ao aspecto jurídico, pois, como bem demonstrado a partir do estudo de caso da Comunidade do Cajueiro e o Terreiro do Egito, o território não se resume ao espaço físico, mas constitui um espaço geossimbólico carregado de significados e palco de práticas culturais que são fundamentais para a identidade e a sobrevivência dos povos tradicionais.





Nesse sentido, a pesquisa permite afirmar que a imposição de projetos desenvolvimentistas representa uma ameaça iminente à continuidade dessas culturas e modos de vida. Diante disso, conclui-se que essa política, como se apresentam atualmente, em especial no que tange a realidade da comunidade do Cajueiro e o Terreiro do Egito, se mostra inclinada a persistência de conflitos socioambientais na região e inconciliáveis com o respeito aos direitos básicos que permitem a continuidade dos modos de vida das comunidades tradicionais.

Desse modo, urge a necessidade de pensar o fortalecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e a proteção aos seus modos de vida, assim como a elaboração de alternativas ao desenvolvimento que não mais reciclem sua perspectiva economicista e alinhada sobremaneira ao capitalismo.

Nesses termos, este estudo busca contribuir para ampliar o debate social, acadêmico e jurídico acerca das atuais políticas desenvolvimentistas e da proteção aos modos de vida de povos e comunidades tradicionais. A pesquisa parte de um ponto de vista crítico e é concluída também nessa perspectiva diante da confirmação de sua hipótese inicial. No entanto, deve-se ressaltar que esta não possui pretensão de encerrar discussões a respeito das temáticas levantadas, mas sim de contribuir para a elaboração de políticas públicas alinhadas à construção de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Referências

ALMEIDA, Rosiane Rodrigues de. “Não somos religião, somos um povo”: Apontamentos sobre as estratégias para garantia de direitos dos terreiros no Brasil. **THESIS**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 01-12, jul./dez. 2018.

BONNEMAISON, J. Viagem em Torno do Território. In: **Geografia Cultural: Um Século** (3), org. R.L. Corrêa e Z. Rosendahl. Rio de Janeiro, EDUERJ, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto 6.040 de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRUZACA, Ruan Didier. **Quilombo, Judiciário e desenvolvimento: Santa Rosa dos Pretos contra Vale no Maranhão - São Luís**, EDUFMA, 2021.

CAJUEIRO RESISTE. **Veja a carta aberta das religiões de Matriz Africana em Defesa do Cajueiro e do Terreiro do Egito**. São Luís, 2015.

CASTRO, Mariana. Um ano após despejo violento, comunidade do Cajueiro (MA) resiste a ameaças - Série de depoimentos e histórias contadas pelos próprios moradores é lançada como manifesto online. **Brasil de Fato**, Imperatriz, set. 2020.

FERRETI, Mundicarmo. A mina maranhense, seu desenvolvimento e suas relações com outras tradições afro-brasileiras. In: MAUÉS, Raymundo Heraldo, VILLACORTA, Gisela Macambira. **Pajelança e religiões afro-brasileiras**. Belém: EDUFPA, 2008.

FERRETI, Mundicarmo. As religiões afro-brasileiras no Maranhão. **Boletim da Comissão Maranhense de Folclore**, v. 22, p. 4-7, 2002.





GUAJAJARA, Sônia. Chico Mendes Vive: Amazônidas em defesa da vida. **Ambiente e Sociedade**, São Paulo, n. 24, dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1809-4422asoc20210154vu2021L5NR>. Acesso em: 23 jan. 2024.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Editora: Companhia das Letras, 2019.

LIMA NETO, Alexandre Moura. **Memória, cultura e territorialidade no contexto da judicialização de conflitos: um olhar sobre a comunidade rural do Cajueiro, frente à expansão da cidade de São Luís/MA**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós Graduação em Cultura e Sociedade, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

MARANHÃO. **Decreto de nº 27.291, de 05 de abril de 2011**. São Luís, 2011.

MARTINS, Carolina C de Souza; ALVES, Elio de Jesus Pantoja. TERREIRO DO EGITO: memórias e resistência em São Luís do Maranhão. **Revista de Pesquisa Histórica - CLIO** (Recife), n. 35, p. 137-151, jul-dez, 2017.

MARTINS, Carolina Christiane de Souza; ALVES, Elio de Jesus Pantoja. O Terreiro do Egito no Contexto das Lutas Políticas Contemporâneas na Ilha do Maranhão. In: OLIVEIRA, Gleydson de Castro. **O Corpo Máscara e sua Expressividade no Imaginário Popular do Bumba-meu boi**: análise de uma experiência em sala. Boletim da Comissão Maranhense de Folclore nº 61, ISSN: 1516-1781. Dez, 2016

PERROT, Dominique. Quem impede o desenvolvimento “circular”? (Desenvolvimento e povos autóctones: paradoxos e alternativas). **Cadernos de Campo**. São Paulo, n. 17, p. 219-232, 2008.

ROCHA, Luis Félix De Barros Vieira et al. Do Terreiro do Egito a Casa Fanti Ashanti: uma descrição ritualística do baião de princesa em São Luís do Maranhão. **Anais VIII FIPED**. Campina Grande: Realize Editora, 2016.

SANT’ANA JUNIOR, Horácio Antunes de; LÓPEZ, Julio Itzayán Anaya; PEDRO, Viviane Vazzi. Cajueiro: Terminal Portuário, Resistência Popular e Conflito Ambiental em São Luís do Maranhão. In: CASTRO, Edna Ramos; CARMO, Eunápio Dutra do. **Dossiê desastres e crimes da mineração em Barcarena**. Belém: NAEA: UFPA, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de Sousa, CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 41-133.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. São Paulo: Gaia, 2003.

SILVA, Anacleto Pires da; SANTOS, Dayanne da Silva. **Terra de Encantados**: a luta pela permanência no território Quilombola Santa Rosa dos Pretos (Itapecuru Mirim-MA). 1. ed. São Paulo: Hucitec, 2020.

SILVA, Dalvanir Avelino; NELSON, Aline Virginia Medeiros; SILVA, Maria Aparecida





Ramos. Do desenvolvimento como crescimento econômico ao desenvolvimento como liberdade: a evolução de um conceito. **Desenvolvimento em Questão**, vol. 16, núm. 42, 2018. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=75253741022>. Acesso em: 24 jul. 2024.

SILVA, Marina Osmarina. Saindo da invisibilidade – a política nacional de povos e comunidades tradicionais. **Inclusão Social**, v. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1596>. Acesso em: 23 jul. 2024.

VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Torto Arado**. 1. ed. São Paulo: 2019.



GRUPO DE TRABALHO 2
POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO AO MEIO
AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO NO
CONTEXTO BRASILEIRO



COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ana Beatriz Ribeiro da Silva
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
E-mail: biah98ribeiro@gmail.com

Ruan Didier Bruzaca
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
E-mail: ruandidier@gmail.com

Thayana Bosi Oliveira Ribeiro
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
E-mail: thayana_bosi@hotmail.com

Resumo

O tráfico de animais silvestres é uma das atividades criminosas mais prejudiciais à biodiversidade e ao equilíbrio ecológico. No Brasil, país que possui uma das maiores diversidades biológicas do mundo, essa prática ilegal representa uma grave ameaça ao meio ambiente e à saúde pública. O presente estudo analisa a eficácia do sistema legal brasileiro no combate ao tráfico de animais silvestres, abordando as leis, regulamentações e políticas vigentes. A pesquisa também investiga o papel das autoridades responsáveis pela fiscalização e aplicação dessas normas, bem como identifica as principais lacunas e desafios que dificultam o enfrentamento desse crime. A metodologia adotada é qualitativa, com revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso. A análise revela que, apesar dos avanços legislativos, há uma série de limitações na aplicação das leis e na coordenação entre os órgãos fiscalizadores. Conclui-se que é imperativo fortalecer a legislação ambiental e melhorar a eficácia das ações de fiscalização e prevenção para assegurar a proteção da fauna silvestre e garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Biodiversidade; legislação ambiental; fiscalização; Brasil; meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Introdução

O tráfico de animais silvestres é uma questão séria que afeta não apenas o Brasil, mas todo o mundo. Neste país, famoso por sua diversidade de vida selvagem, o tráfico de animais é uma preocupação constante, com impactos significativos no meio ambiente, na sociedade e na economia. Por isso, é imperioso entender quão eficaz é o ordenamento jurídico brasileiro para combater esse crime complexo e multifacetado.

Ao focarmos especificamente nas leis, regulamentações e políticas relacionadas ao tráfico de animais silvestres no Brasil, nos deparamos com desafios e lacunas na implementação e aplicação dessas medidas legais. Este estudo tem como objetivo analisar a eficácia do sistema legal brasileiro no combate a essa prática criminosa. Diante desse cenário, surge o problema: quais são os principais desafios que afetam a efetividade das leis relacionadas à proteção da fauna silvestre no Brasil e, conseqüentemente, impedem que o seu tráfico seja devidamente combatido?

Para responder o problema e atingir o objetivo geral desta pesquisa, foram delineados três objetivos específicos. Primeiramente, analisar o tráfico de animais silvestres à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estabelecido pela Constituição Federal. Em segundo lugar, estudar a evolução da legislação brasileira de repressão a essa prática delituosa. Por fim, investigar as principais limitações no combate ao tráfico de animais silvestres, propondo alternativas de superação.





Para alcançar esses objetivos, adotou-se uma metodologia fundamentada em uma abordagem qualitativa, que incluirá revisão bibliográfica e análise documental, com consulta a fontes legislativas, relatórios governamentais, jurisprudência e estudos acadêmicos relevantes para fornecer uma análise abrangente da efetividade do sistema legal brasileiro no combate ao tráfico de animais silvestres.

Neste prisma, este estudo se justifica pela necessidade premente de avaliar criticamente a eficácia das medidas legais existentes e identificar as lacunas que impedem o pleno enfrentamento do tráfico de animais silvestres no Brasil. O enfrentamento a essa atividade criminosa é crucial para a preservação da biodiversidade, o bem-estar animal, a promoção de um ambiente sustentável para as gerações futuras e, conseqüentemente, a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1 O tráfico de animais silvestres enquanto violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

O tráfico de animais silvestres remete à sua ilegal captura de seu habitat com finalidade de vender e lucrar. Sabe-se que por meio desses seres vivos é possível obter medicamentos, roupas, utensílios e diversas outras coisas. Dessa forma, não se pode negligenciar a destruição da fauna silvestre, pois, como graves crimes ambientais que são, também violam direitos fundamentais do indivíduo.

Nesse contexto, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, as graves infrações ao meio ambiente também são, a um só tempo, graves violações de direitos humanos, porquanto o núcleo material elementar da dignidade humana compõe-se do mínimo existencial, ou seja, o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade (Brasil, 2017). Assim, aquém desse mínimo existencial, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade (Brasil, 2017).

A Constituição Federal de 1988 prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Assegura-se, pois, um meio ambiente no qual haja preservação, ausência de poluição, com proteção da fauna, capaz de propiciar o ideal desenvolvimento da sociedade e assegurar a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como garantia fundamental corresponde ao princípio matriz do direito ambiental, norteador de todo o arcabouço da legislação neste âmbito (Melo, 2017).

Elevado ao patamar de direito fundamental pela Carta Magna, esse princípio basilar constitui um direito de terceira geração e é de fundamental importância para a concretização dos direitos civis e políticos (direitos de primeira dimensão) e dos direitos econômicos, sociais e culturais (de segunda dimensão). Nesse prisma, o direito à integridade do meio ambiente “constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social” (Brasil, 1995).

Segundo Melo (2017, 142), constitui um princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental e ostenta o status de cláusula pétrea. Assim, é importante entender o meio ambiente ecologicamente equilibrado como o meio ambiente sem poluição e salubre, em que se possa assegurar não simplesmente o direito à vida, mas sim à sadia qualidade de vida, capaz de proporcionar a materialização do princípio estruturante do sistema jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana. Frisa-se que é entendimento consolidado pela jurisprudência pátria que tal princípio matriz constitui direito metaindividual, que assiste a toda coletividade, impondo o dever de solidariedade para a sua concretização:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA
INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA
QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE





METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS (...). Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício dos presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (...) **A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE** (Brasil, 2005)

Como mencionado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado abrange a proteção da fauna. De acordo com estudo divulgado em 2001 pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestre (RENCTAS), esse comércio de fauna silvestre rende, por ano, aproximadamente R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) (RENCTAS, 2001).

A Lei nº 9.605 de 1998, que rege o tratamento dos crimes ambientais, apresenta o conceito de espécimes da fauna silvestre, como todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (Brasil, 1998). Considerando toda a riqueza do território brasileiro, o país ocupa a 1ª posição em número total de espécies (RENCTAS, 2001).

No Brasil, há quatro principais razões que incentivam o comércio ilegal de vida silvestre: animais para zoológicos e colecionadores particulares, (II) animais para uso científico/biopirataria, (III) animais para petshops e, (IV) animais para produtos e subprodutos (RENCTAS, 2001). A primeira, por priorizar as espécies mais raras, constitui a modalidade mais torpe. Nela, quanto mais rara a espécie, maior será o seu valor de mercado. A tabela abaixo, relaciona diferentes espécies e seu valor de mercado no ano de 1998.

Tabela 1 – Valor de espécies animais em 1998

Nome comum / inglês	Nome científico	US\$/UND
arara-azul-de-lear	Anodorhynchus leari	60,00
arara-azul / hyacinthine macaw	Anodorhynchus hyacinthinus	25,00
arara-canindé / blue and yellowmacaw	Ara ararauna	4,00
papagaio-de-cara-roxa / bluecheeked parrot	Amazona brasiliensis	6,00
flamingo / american flamingo	Phoenicopterus ruber	5,00
harpia / harpy eagle	Harpia harpyja	20,00
mico-leão-dourado / golden lion tamarin	Leontopithecus rosalia	20,00
uacari-branco / uakar	Cacajao calvus	15,00
jaguaritica / ocelot	Leopardus pardalis	10,00

Fonte: RECTANS, 2001.





Estima-se que por ano o tráfico de animais silvestres é responsável pela retirada de cerca de 38 milhões de espécies da natureza no Brasil (RENCTAS, 2001). A caça, para subsistência e comércio, é a segunda maior causa de diminuição da fauna silvestre brasileira, sendo inferior apenas às taxas por perda do habitat natural (RENCTAS, 2001). O cenário se torna ainda mais alarmante pelo fato de a quantidade de animais capturados superar em muito a apreendida pela fiscalização. As apreensões realizadas abrangem ínfimos 0,45% dos animais envolvidos nessa via sangrenta (RENCTAS, 2001). Acrescenta-se que, durante o tortuoso percurso do tráfico, há perdas inestimáveis.

Compreende-se, diante desse panorama, é importante destacar algumas das principais consequências do tráfico ilegal de animais silvestres, ressaltando a violação ao direito fundamental da pessoa humana ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Primeiramente, aponta-se o risco sanitário, pois os animais transportados podem ensejar um processo de formação e transmissão de cepas virais capazes de contaminar tanto seres humanos, como outras espécies. É comprovado que atividades humanas que degradam o meio ambiente, como a captura e comércio de animais silvestres, contribuem para o surgimento e disseminação de zoonoses (Martins, Passos, 2020).

Destacam-se, como exemplos dessas zoonoses, o vírus da imunodeficiência humana (HIV), o vírus da raiva, a febre amarela silvestre e a febre maculosa brasileira (Martins, Passos, 2020). Nesse aspecto, é certificado que, por exemplo, os primatas podem transmitir zoonoses como febre amarela, capilariose, equinostomíase, esofagostomíase, esparganose, febre de mayaro, hepatite A, herpes simples, malária dos primatas, berteliase, tuberculose, shigelose, salmonelose, toxoplasmose, raiva, entre outras; os quelônios, doença enterobactéria por arizona e salmonelose; os psitacídeos, toxoplasmose e psitacose (RENCTAS, 2001).

Especialmente no que se refere às aves, vale enfatizar que o seu comércio ilegal pode resultar na transmissão de zoonoses, pois são consideradas reservatórios naturais de doenças, como a Febre ocidental do Nilo, Influenza Aviária, Doença de New Castle, Salmonelose, Histoplasmose, Tuberculose Aviária, Toxoplasmose, entre outras (Martins; Passos, 2020). Recentemente, a pandemia de Covid-19 exemplifica os riscos associados à interferência humana na vida silvestre, com estudos sugerindo que a doença surgiu de uma mutação genética entre animais e humanos (Gruber, 2020). Nesse sentido, entre as hipóteses a respeito da emergência dessa virose, levam em consideração algumas atividades nas quais a presença de animais não humanos portadores de coronavírus é notória, destacando-se, entre elas, o constante tráfico internacional ilegal de múltiplas espécies (Lima, 2020).

A depredação da fauna silvestre também deixa impactos imensuráveis no equilíbrio ecológico. Espécies exercem inúmeras relações com o bioma em que estão inseridas e o rompimento destas pela retirada total ou diminuição das populações causa impactos ecológicos difíceis de prever e mensurar. Além de ser um fator de extinção das espécies, afeta, por exemplo, a dispersão da fauna, e os animais são responsáveis pelo transporte de grande quantidade de sementes, fenômeno conhecido como zoocória (Santos, [s. d.]). Entre os primatas, por exemplo, 93,5% das espécies se alimentam de frutos, sendo de fundamental importância à dispersão de sementes (RENCTAS, 2001).

O tráfico de animais silvestres gera ainda outro problema irreparável: a introdução de espécies exóticas, o que afeta o equilíbrio ecológico do bioma invadido. A fauna exótica introduzida pode se tornar invasiva, usurpar o espaço das espécies naturais, conquistar áreas muito maiores do que as previstas, suprimir a fauna nativa e transmitir novas doenças, o que a torna uma das principais causas de ameaça e extinção de espécies (RENCTAS, 2001).

Vale acrescentar que a variedade de espécies e habitats bem diferenciados influenciam não só na produtividade, como também nos serviços ofertados pelos ecossistemas. Dessa forma, a capacidade dos ecossistemas em absorver poluição, manter a fertilidade do solo e os microclimas e purificar a água, por exemplo, tem sua intensidade variada na medida em que essas espécies mudam (RENCTAS, 2001).

A depredação da fauna resulta no prejuízo não apenas à biodiversidade, como também para o controle dos ecossistemas. Essa prática continuada do comércio ilegal de animais acarreta





diretamente no risco à sobrevivência de inúmeras espécies além de favorecer o desequilíbrio da fauna brasileira, pois os animais silvestres possuem suas próprias características orgânicas e, uma vez exposta às outras, podem modificá-las, causando assim prejuízo tanto à vida humana como animal.

Por conseguinte, a biodiversidade constitui um verdadeiro sistema natural que auxilia não só na manutenção da existência humana, como também na qualidade de vida. Assim, o Direito não poderia deixar de tutelá-la, principalmente à luz da sistemática constitucional, e combater as ameaças, como o tráfico de animais silvestres. Embora já existam diversas normas, políticas, leis, sancionamentos, ainda sim, é questionável a continuação dessa prática.

2 Análise normativa do tráfico de animais silvestres no Brasil

Conforme já pontuado, o comércio ilegal de animais silvestres é uma das maiores causas de perda de biodiversidade no mundo. Tal tráfico coloca a vida de milhares de animais em perigo além de colaborar com o desequilíbrio da fauna brasileira e aumentar a propagação de doenças. Todo e qualquer ser vivo, inclusive os humanos, depende da natureza para conseguir sobreviver, porque é por meio dela que se pode obter os insumos necessários à existência. A vida silvestre é parte fundamental: se for extinta, implica diretamente no funcionamento do equilíbrio da natureza.

A persistência do tráfico de animais silvestres no Brasil, apesar de um arcabouço jurídico substancialmente estruturado, destaca-se como um desafio intrincado que mina os esforços de conservação ambiental. Este cenário não apenas contraria o princípio de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como também propicia um campo fértil para a perpetuação de injustiças ambientais que afetam tanto a biodiversidade quanto as comunidades locais.

Resgatando historicamente a proteção normativa, em 1967, foi regulamentado o comércio de animais, por meio da Lei de Proteção à Fauna, Lei nº 5197 de 1967. O referido diploma legal trouxe inúmeros avanços à proteção da fauna silvestre, como a proibição da caça profissional e do comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha (Brasil, 1967). Com exceção de animais provenientes de criadouros legalizados, proibiu-se o exercício da caça profissional, como também a comercialização de espécimes da fauna silvestre e seus produtos. Esses atos passaram a ser considerados contravenção penal.

Posteriormente, a Lei nº 7.653 de 1988, chamada de Lei Fragelli, trouxe tratamento mais rigoroso, passando a considerar à violação a tais tipos legais como crime inafiançável, punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. No entanto, foi com a Lei de Crimes Ambientais (LCA), Lei nº 9.605 de 1998, que se estabeleceu um regime jurídico abrangente destinado a reprimir e penalizar as transgressões ambientais, incluindo o tráfico de animais. Assim, em seu art. 29, estabeleceu que constitui crime matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, cuja pena é de detenção de seis meses a um ano e multa (Brasil, 1998).

Ainda, o parágrafo primeiro do mesmo art. estabelece que incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (Brasil, 1998).

A pena será aumentada de metade se o crime é praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; em período proibido à caça; durante a noite; com abuso de licença; em unidade de conservação; com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. No caso de crime decorrente de caça profissional, a pena pode ser aumentada até o triplo (Brasil, 1998). A LCA trouxe também a





possibilidade de as penas privativas de liberdade serem substituídas por restritivas de direito, sendo estas: I - prestação de serviços à comunidade; II - interdição temporária de direitos; III - suspensão parcial ou total de atividades; IV - prestação pecuniária e V - recolhimento domiciliar (Brasil, 1998).

Quanto ao tráfico internacional de animais silvestres, este enseja competência da Justiça Federal, pois implica interesse direto da União, impondo-se o dever de observar os compromissos do Estado brasileiro perante a Comunidade Internacional, para a concretização do estabelecido nos Tratados e Convenções internacionais de proteção do meio ambiente. Nesse sentido, a Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 835.558, tendo como relator o ministro Luiz Fux, firmou entendimento de que “a transnacionalidade do crime ambiental, voltado à exportação de animais silvestres, atinge interesse direto, específico e imediato da União, voltado à garantia da segurança ambiental no plano internacional, em atuação conjunta com a Comunidade das Nações” (Brasil, 2017).

Salienta-se que, de acordo com a Lei 9.099 de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu art. 61, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (Brasil, 1995). Dessa forma, a depender do caso concreto, pode o agente do fato delituoso ser beneficiado por fiança e responder pelo crime em liberdade, porquanto estabelece o Código de Processo Penal que a autoridade policial poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos (Brasil, 1941).

Caso o crime seja apenado com pena de até 2 (dois) anos, há possibilidade de transação penal, a qual constitui um acordo firmado entre o Ministério Público e o acusado, no qual o réu aceita antecipar a aplicação da pena de multa ou restrição de direitos. Esse benefício legal tem previsão no art. 76 dispõe da Lei 9.099, que dispõe que, nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade (Brasil, 1995). A aplicação da pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, nem constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os mesmos fins, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível (Brasil, 1995).

Há ainda, o benefício da suspensão condicional do processo, outro instituto despenalizador, previsto no art. 89 da Lei do Juizados, o qual estabelece que nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (Brasil, 1995). Por força do art. 28 da LCA, as disposições do art. 89 aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo nela discutidos, com algumas modificações apontadas (Brasil, 1998).

Ademais, outro benefício legal poderá ser homologado, o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964 de 2019, chamada de Pacote Anticrime. O ANPP poderá ser firmado quando, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente, a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Brasil, 1941).

Sendo ou não o acusado beneficiado pelos institutos acima explanados, ainda há a possibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena (sursis penal), prescrita pelo art. 77 do Código Penal: a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (Brasil, 1940).

Ainda, verifica-se a possibilidade da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição penal, que ocorre quando o prazo para a persecução penal se esgota antes da conclusão do





processo. Por terem uma quantificação muito baixa da pena – detenção de seis meses a um ano – conforme o exposto, as condutas tipificadas no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais prescrevem em um lapso temporal muito baixo. No contexto do tráfico de animais silvestres, a lentidão do sistema judicial e a complexidade dos casos podem contribuir para a prescrição, resultando na impunidade dos infratores.

Para exemplificar a discussão, caso um indivíduo seja flagrado transportando ilegalmente diversas espécies silvestres, o agente é processado por tráfico de animais silvestres, tipificado no inciso III do mencionado artigo. Durante o curso do processo, em virtude de sua primariedade e da ausência de antecedentes criminais, o agente pode receber o benefício da suspensão condicional do processo, conforme previsto no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais.

Nesse cenário, a suspensão condicional do processo permitiria ao agente evitar a condenação e o registro de antecedentes criminais, desde que cumprisse determinadas condições estabelecidas pelo juiz, como a proibição de frequentar determinados lugares e a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz. Embora o agente tenha sido processado, a aplicação desse instituto despenalizador pode ser considerada uma resposta insuficiente à gravidade do delito de tráfico de animais silvestres. Esse cenário mina a credibilidade do ordenamento jurídico e reduz o impacto das ações de combate ao crime. Percebe-se, portanto, que um criminoso dificilmente será processado e adequadamente penalizado, em virtude de o tratamento legal impossibilitar esse fim.

Além disso, a prescrição e o excesso de burocracia processual podem contribuir para a impunidade no tráfico de animais silvestres, uma vez que os processos podem se arrastar por longos períodos e, eventualmente, serem extintos sem uma decisão final. Nesse sentido, há o seguinte julgado:

Narra a denúncia que (...), o Denunciado, em sua residência, mantinha em cativeiro 56 (cinquenta e seis) pássaros da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.(...) Diante do exposto, dou provimento ao recurso ministerial para condenar (...) pelo delito previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, fixando-lhe a pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, acrescida de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, art. 110, § 1º, todos do Código Penal (MINAS GERAIS, 2021).

Destaca-se ainda outro julgado em que ocorreu a prescrição:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. PESCA PROIBIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. Considerando que o édito condenatório transitou em julgado para a acusação, bem como que, entre as datas de recebimento da denúncia e da publicação da sentença, transcorreu os prazos que dispõe o art. 109, incisos V e VI, do Código Penal, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos agentes, em relação a ambos os delitos, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos moldes (GÓAIS, 2021).

A descrição do aparato legislativo material e processual revela que as penas aplicadas aos traficantes de animais silvestres são frequentemente desproporcionais em relação à gravidade do crime, o que enfraquece a eficácia do sistema jurídico no combate a essa atividade ilícita. A aplicação de penas alternativas e a concessão de benefícios legais podem permitir que os infratores evitem o cumprimento efetivo de uma pena privativa de liberdade, enfraquecendo o caráter punitivo e preventivo da legislação.





3 Combate ao tráfico da fauna silvestre: considerações para uma efetiva responsabilização, repressão e prevenção

O tráfico de animais silvestres não apenas afronta às normas de proteção ambiental, mas também desafia os princípios de desenvolvimento sustentável e responsabilidade socioambiental, essenciais para a manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado, condição indispensável para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas. Apesar do aparato legal, essa atividade ilegal persiste, alimentado por lacunas legislativas e falhas na efetividade da fiscalização.

A RENTAS destaca que a discrepância entre a legislação e sua aplicação prática resulta em um ciclo vicioso de impunidade e recorrência do crime: segundo dados coletados, cerca de 38 milhões de animais são retirados da natureza anualmente no Brasil, uma cifra alarmante, que ressalta a magnitude do problema (RENTAS, 2001). No Brasil, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) é um dos principais órgãos públicos responsáveis pela proteção à fauna, o qual conta com uma série de sistemas interligados, conforme mostra a tabela a seguir.

Tabela 2 – Sistemas de controle

SISTEMA	IDENTIFICAÇÃO	OBJETIVO
SICAF	Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização	Registro de dados e informações relacionados às atividades de fiscalização ambiental desenvolvidas pelo Ibama e instituições parceiras
SISPASS	Sistema de Cadastro de SISPASS Criadores Amadores de Passeriformes	Controle das atividades amadora e comercial de criadores de passeriformes
SISFAUNA	Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre	Gestão de animais silvestres em cativeiro, inclusive com emissão de autorizações, controle de estoque, comércio doméstico, licenças emitidas e transações realizadas
SISCITES	Sistema para solicitação, avaliação e emissão de licenças para exportação ou importação de espécimes, material biológico, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira ou exótica	Controle da importação e exportação de espécies listadas nos apêndices da Cites

Fonte: Destro et al, 2012.

Como parte da estrutura integrante desse órgão, há também os Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), que especificamente são responsáveis por receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres (Destro et al, 2012). De acordo com o próprio órgão, o Ibama tem como seu principal foco ações de conservação e de reintrodução de fauna silvestre, as quais são promovidas pelas 24 unidades dos CETAS distribuídas no país, que são subordinadas às Superintendências estaduais e coordenadas em rede nacional pela CGFau - Coordenação-Geral de Gestão e Monitoramento do Uso da Fauna e da Biodiversidade Aquática (IBAMA, 2024).

Nesses centros, é reabilitada toda a fauna silvestre objeto de tráfico, de apreensão, de entrega voluntária, em cativeiro irregular e até oriunda de abandono. Embora seja um organismo federal,





o IBAMA recebe nos CETAS fauna silvestre resgatada por polícias ambientais e órgãos nos estados e municípios, muitas vezes animais doentes, debilitados ou com deficiências em partes do corpo. Não obstante, há diversos obstáculos para uma fiscalização eficaz. Destaca-se as dificuldades enfrentadas na destinação dos animais apreendidos: falta de locais apropriados para encaminhá-los; alto custo de manutenção dos Centros de Triagem; superlotação das instituições aptas a receberem esses animais; falta de conhecimento científico para realizar a soltura desses animais (RENCTAS, 2001). Soma-se a isso a vastidão territorial do Brasil, associada a uma fronteira extensa, a falta de postos de alfândegas, a falta de contingente e capacitação dos agentes e falta de equipamentos e materiais adequados complica sobremaneira os esforços de controle e monitoramento, permitindo que redes criminosas operem com relativa impunidade (RENCTAS, 2001).

Acrescenta-se, conforme pontua Silvério (2021), a dificuldade de combate ao tráfico de animais está relacionada a diversos fatores, dentre eles, os de aspecto social: falta de informação da população, influência do alto valor dos animais silvestres no mercado ilegal em contraste com a frouxa penalidade para os crimes contra a fauna. Outros de âmbito político e de infraestrutura: ineficiência dos órgãos fiscalizadores, falta de esforço dos Estados e Municípios em relação ao combate a essa prática, carência de locais para receber os animais apreendidos (zoológicos e criadouros), dificuldades em controlar as documentações expedidas pelo Ibama, em relação a transportes, para criadouros de passeriformes, entre outros. O gráfico abaixo sintetiza alguns desses obstáculos enfrentados.

Gráfico 1 – Principais dificuldades no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil



Fonte: RENCTA, 2001.

Além desses entraves, destaca-se o fator preponderante, que impossibilita que o tráfico da fauna silvestre seja devidamente combatido e prevenido: a falha legislativa em tipificar e punir adequadamente o tráfico de animais. Primeiramente, conforme já pontuado, o crime do art. 29 da LCA, constitui o que a doutrina penalista define como crime de ação múltipla, ou de conteúdo variado ou plurinuclear, que é aquele que descreve várias condutas: matar, perseguir, caçar, apanhar... Aqui, reside a primeira e principal dificuldade: não há uma adequada tipificação legal de quem incide na conduta de traficar, fazendo deste comércio ilegal sua principal fonte de renda, e dizimando dezenas, centenas, incontáveis espécimes da natureza. Devido a essa falha grave na legislação ambiental, um traficante internacional de animais é equiparado a uma pessoa leiga que prende um pássaro na gaiola para colocá-lo em sua residência (Tavares, 2022).

Destarte, não há tipificação do comércio ilegal entre estados-membros da federação, do tráfico internacional e nem da sua realização por meio da rede mundial de computadores. Ora, tal como o ordenamento jurídico faz, acertadamente, distinção entre usuário e traficante de drogas, tratando este último com a seriedade que é devida, há que se fazer a mesma distinção entre quem adquire ou retira da natureza para ter em sua posse um animal silvestre e quem trafica espécimes.





O enquadramento do crime de tráfico de animais silvestres como de menor potencial ofensivo, além de possibilitar a aplicação de todos os benefícios despenalizadores já ressaltados, impede que o delito seja enquadrado como crime organizado, em virtude da pequena pena cominada. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850 de 2013, considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2013).

A impossibilidade de enquadramento do comércio ilícito de fauna silvestre na Lei nº 12.850 de 2013 é reprovável, pois envolve um encadeamento de diferentes atividades criminosas estruturalmente organizadas. Inicia-se, em geral, com a captura de animais do ambiente natural, seu transporte, manutenção no primeiro local de armazenamento, primeira comercialização e outras etapas de transporte e armazenamento, até chegar ao consumidor final. Todo esse processo pode, ainda, envolver corrupção de agentes públicos, falsificação de selos e documentos públicos, contrabando, associação criminosa, lavagem de, entre outros crimes (Ferreira, Barros, 2020).

No entanto, percebe-se que, por não ter a quantificação de pena exigida pela lei, o tráfico de fauna silvestre não poderá ser enquadrado como organização criminosa, ainda que seja perpetrado por quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenadas e organizadas para essa prática, e transponha os limites nacionais. Além disso, a pena demasiadamente baixa impede a utilização de instrumentos de investigação criminal e instrução processual penal mais efetivos, tais como a interceptação telefônica, prevista na Lei nº 9.296, de 1996. Segundo esse dispositivo legal, em seu art. 2º, inciso III, não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção, o que é o caso do delito ora estudado.

Consoante pontuado por Cesare Beccaria (2019), “se dois crimes que atingem desigualmente a sociedade recebem o mesmo castigo, o homem inclinado ao crime, não tendo que temer uma pena maior para o crime mais monstruoso, decidir-se-á mais facilmente pelo delito que lhe seja mais vantajoso”. É premente que haja uma proporção entre os delitos e as penas: quanto mais contrário o delito for ao bem público, mais fortes devem ser os meios que a legislação emprega para reprimi-los. Considerar o crime discutido no presente art. é contrariar diretamente esse princípio penal – de proporcionalidade das penas – tão importante e, conseqüentemente, não concretizar a finalidade mais importante do poder punitivo Estatal: a proteção ao bem jurídico tutelado.

Destaca-se outro cruel aspecto envolvido na perpetuação desse crime que, lamentável e absurdamente, menosprezado pela legislação em vigor: o elemento intrínseco dos maus-tratos no tráfico da fauna silvestre (Silva, 2021). A crueldade é tão inerente a esse comércio ilegal que se estima que a cada 10 animais traficados apenas 1 sobrevive. Esse alarmante índice de mortalidade é alto devido ao estresse emocional e às precárias condições oferecidas aos animais durante todo o processo de captura e comercialização: todos os animais traficados sofrem maus tratos (RENCTAS, 2001). Nesse cenário, para fugir da fiscalização é comum que traficantes usem técnicas cruéis, como transportar animais em caixas acondicionadas nos motores de veículos, enviar espécies pelo correio, colocar aves dentro de garrafas plásticas (SOAMA, 2018)

Dessa forma, quando uma pessoa é presa ao ter em posse uma ave silvestre, não foi apenas aquele animal que sofreu violência, mas sim muitas outras que se perderam no caminho até chegar ao consumidor final. Tal situação pode ser ainda mais problemática se a espécie não for natural do estado que encontrada, o que denota toda uma rede criminosa de tráfico interestadual nos bastidores. As figuras abaixo retratam a crueldade envolvida nesse comércio mórbido.





Figura 1 – Aves amontoadas em gaiolas



Fonte: SOAMA, 2018.

Figura 2 – Ave presa em garrafa plástica



Fonte: SOAMA, 2018.

Não obstante, o art. 29 da LCA não tipifica os maus-tratos dentre o seu rol de ações descritas, nem mesmo como causa de aumento de pena (Silva, 2021). Porém, os maus-tratos constitui um tipo específico previsto no art. 32 da mesma lei, o qual determina que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é apenado com detenção de três meses a um ano (Brasil, 1998). Sendo, portanto, igualmente ao crime do art. 29, de menor potencial ofensivo.

No entanto, é recorrente que, na aplicação dos dispositivos de tráfico e de maus tratos, em virtude da aplicação do princípio da consumação, o crime do art. 32 seja absorvido pelo crime do art. 29, como meio necessário para a concretização deste último, como crime fim, tal como pode ser observado no seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELOS RÉUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE TODOS OS RÉUS PELA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA (ART. 288 DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES DEMONSTRADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS, MANTENDO-SE A ABSOLVIÇÃO DOS OUTROS DOIS. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO TIPO DESCRITO NO ARTIGO 29, § 1º, III, E § 5º DA LEI Nº 9.605/98. CRIME DE MAUS TRATOS (ART. 32, § 2º DA LEI Nº 9.605/98). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA. GRATUIDADE DE



JUSTIÇA DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NAS CUSTAS, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

[...]

V - O crime de maus tratos (art. 32 da Lei nº 9.605/98) foi o meio necessário para que o réu VALISTON pudesse realizar o tipo descrito no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 (crime fim), devendo, pois, ser por este absorvido (Brasil, 2014).

Percebe-se que a ocorrência de maus-tratos pode não gerar uma resposta penal mais severa, mas sim, pelo contrário, a absolvição deste delito por ser o meio necessário pelo qual se pratica o crime fim descrito no art. 29 (Silva, 2021). Outra contradição legal na proteção à fauna que chama atenção é a discrepância entre as penas dos crimes previstos nesses dois últimos arts. citados. Para as condutas descritas no art. 29, conforme já pontuado, a LCA prevê pena de seis meses a um ano de detenção, semelhante à aplicada a quem comete crime de maus-tratos a animais silvestres ou domésticos, qual seja, de três meses a um ano de detenção. Quando se tratar de cão ou gato, o § 1º-A do art. 32 prescreve pena de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda (Brasil, 1998).

Aqui, é importante pontuar a diferença entre pena de detenção e reclusão. A explicação encontra-se no art. 33 do Código Penal, que dispõe que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já a pena de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (Brasil, 1940). Prosseguindo, o § 1º explica que se considera regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto, a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e, por último, regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (Brasil, 1940). Portanto, a reclusão é aplicada a condenações mais severas e a detenção é aplicada para condenações mais brandas.

Comparando os dispositivos legais, nota-se algumas contradições. A primeira é que a quem mata um animal silvestre (seis meses a um ano de detenção) é aplicada pena muito semelhante à aplicada a quem maltrata um animal silvestre (três meses a um ano de detenção), o que permite questionar a seriedade do legislador ao tutelar o bem jurídico da vida animal.

A outra disparidade é que uma pessoa que mata uma onça pintada e, muitas vezes, exhibe o corpo do pobre animal como motivo de prêmio, responde, irrazoavelmente, por uma pena mais leve – de detenção – do que quem maltrata um gato responderá – de reclusão. Não que a vida de um gato não deva ser protegida. A questão que aqui se coloca é a absurda discrepância: é razoável que quem mata deve suportar uma pena menor do que quem maltrata uma vida? Ora, quando se trata de vida humana, o Código Penal sabidamente distingue as punições aplicáveis ao homicídio e às lesões corporais. No entanto, quando se trata da vida animal, aqui reside mais uma incongruência legal de tantas outras explanadas nesta pesquisa. Impõe-se, por conseguinte, a necessidade de equiparar-se as punições aos delitos cometidos contra a vida animal como um todo, seja ela doméstica ou silvestre.

Vale destacar que há projetos de lei (PLs) em tramitação que visam alterar esse cenário de descaso da proteção normativa da fauna silvestre. Cita-se o PL nº 4.520 de 2020 que propõe a alteração do art. 29 da LCA, com o intuito de aumentar a pena para os crimes nele previstos para reclusão de três a oito anos e multa (Brasil, 2020). Também propõe pena de reclusão de três a oito anos, e multa, se o agente vende, expõe à venda, exporta, importa ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou não, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (Brasil, 2020).

Há também o PL nº 6.358 de 2016, que dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet (Brasil, 2016). Outro interessante projeto é o de nº 3.947 de 2020, com a finalidade de agravar a pena do crime de introdução não autorizada de espécime animal no país para reclusão





de 1 (um) a 3 (três) anos e multa e sua aplicação em dobro, nos casos que envolvam espécie peçonhenta ou predador carnívoro que cause risco à vida humana (Brasil, 2020).

Recentemente, um projeto muito interessante, o PL nº 2.875, de 2022, de autoria do senador Rogério Carvalho, do Partido dos Trabalhadores, teve aprovação na Comissão de Meio Ambiente, no dia 13 de março do presente ano, e agora segue para a Comissão de Constituição e Justiça (Noronha, 2024). Nele, propõe-se a alteração da pena prevista no art. 29 da LAC para reclusão de um a quatro anos, e multa e da prevista no art. 32, caput, para reclusão de 1 a 4 anos, e multa (Brasil, 2022). Apesar de igualar as penas dos dois dispositivos, objeto de crítica neste artigo, a proposta é louvável no que se refere ao agravamento das penalidades aplicadas. Segundo o senador autor do projeto, em entrevista, “as penas demasiadamente baixas impossibilitam o efetivo combate à prática ilícita, pois impedem a utilização de instrumentos mais efetivos no combate à criminalidade” (PT no Senado, 2024).

Neste ditame, a necessidade de fortalecer a legislação de repressão ao tráfico de animais silvestres é imperativa para assegurar a proteção efetiva da biodiversidade e a manutenção de ecossistemas equilibrados. A atual estrutura legislativa brasileira ainda enfrenta desafios significativos na aplicação e eficácia das normas de combate a esse crime ambiental. A insuficiência de recursos destinados à fiscalização, a falta de integração entre os órgãos competentes e as penalidades brandas contribuem para a persistência e expansão dessa prática ilegal. Mudar esse cenário de descaso é medida que se impõe para assegurar a preservação do patrimônio natural do país.

Considerações finais

Os riscos e consequências do tráfico de animais são altamente perigosos não só em relação às ameaças de extinção das espécies nativas ou da movimentação econômica, ilegal e clandestina, que ocorre durante esse processo, mas também do ponto de vista da saúde para a população. Há, ainda, a probabilidade do surgimento de zoonoses, a exemplo da HIV e SARS-COV-2. Esse cenário catastrófico impossibilita a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pela Carta Magna e fragiliza o desenvolvimento sustentável do país.

Com base no que foi exposto, o crescimento do tráfico silvestre também se relaciona com o descaso como o assunto é tratado, visto que a própria legislação não o caracteriza como um crime grave, enquadrando-o como de menor potencial ofensivo. Esse fato, além de possibilitar a aplicação de todos os benefícios despenalizadores, impede que o crime seja tratado pela Lei de Organização Criminosa e que sejam aplicados instrumentos de investigação e instrução criminal mais efetivos, como a interceptação telefônica.

Assim, percebe-se que o Estado brasileiro precisa fortalecer a legislação de repressão a esse crime. Primeiramente, urge a alteração na Lei de Crimes Ambientais, tornando a pena prevista no art. 29 mais próxima daquela que consta no §1º-A do art. 32. Propõe-se que haja uma diferenciação entre o consumidor que compra um animal e os grandes traficantes, que fazem dessa prática um rentável comércio ilegal. Estes últimos devem ser tratados com maior severidade, aumentando-lhes a pena para que possam responder por crime organizado. Ademais, é necessário que se diferenciem também as penalidades aplicadas a quem comete crime de maus-tratos e a quem mata um animal, merecendo este maior rigor. Impõe-se também que fatores como o tráfico por meio da rede mundial de computadores, o tráfico interestadual e internacional seja considerado na tipificação legal. É imperioso, portanto, que a resposta e tutela penal seja proporcional à conduta dos criminosos e gravidade dos delitos envolvidos.

Para além de uma reforma na legislação ambiental, faz-se o necessário o desenvolvimento de ações conjuntas e interdependentes, que envolvam as esferas federal, estadual e municipal de governo, que impliquem maior coordenação entre instituições de fiscalização, capacitação de agentes envolvidos na fiscalização, compartilhamento de informações e melhor gestão de dados. Tudo isso envolveria maior destinação de recursos para fortalecimento de órgãos como o IBAMA e seus CETAS, melhorando suas infraestruturas.





Outrossim, é crucial que se promova uma maior conscientização pública sobre as consequências devastadoras do tráfico de animais para a biodiversidade e, conforme demonstrado, saúde pública. Iniciativas educacionais que envolvam escolas, universidades e meios de comunicação podem desempenhar um papel fundamental nesse processo, desestimulando a demanda por animais silvestres e aumentando o apoio público às ações de fiscalização e conservação. Nesse contexto, a educação ambiental configura um instrumento primordial na promoção da conscientização pública.

Referências

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1967]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5197.htm. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988**. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7653.htm#art1. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2013]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Mandado de Segurança 22.164**. Reforma agrária – imóvel rural situado no pantanal mato-grossense – desapropriação-sanção (CF, art. 184) – possibilidade- falta de notificação pessoal e prévia do proprietário quanto à realização da vistoria [...]. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, 30 de outubro de 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.875, de 2022**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena de crimes contra a fauna. Brasília: Senado Federal, [2022]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9217369&ts=1711381571055&disposition=inline>. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.947, de 2013**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para a introdução não autorizada de espécime animal no País, e sua aplicação em dobro, no caso de animal peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida





humana. Brasília: Senado Federal, [2013]. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143641>. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.520 de 2020**. Altera o art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes nele previstos. Brasília, Câmara dos Deputados, [2016]. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1929612&filename=PL%204520/2020. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 6.358, de 2016**. Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet e acrescenta art. à Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [2016]. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1500611&filename=Tramita%20cao-PL%206358/2016. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 33540**. Meio ambiente - direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) - prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais [...]. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Advogado Geral da União. Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, 1 de abril de 2005. Disponível em:
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2005-09-01;3540-3700894>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 835.558**. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Constitucional. Processual penal. Crime ambiental transnacional. Competência da justiça federal. Interesse da união reconhecido. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: G. C. G. Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, 09 de fevereiro de 2017. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13307968>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2ª Turma Especializada). **Apelação Criminal n.º 08184313120104025101 RJ**. Penal e processual penal. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus. Extinção da punibilidade de todos os réus pela prescrição do crime de quadrilha [...]. Relator: Flavio Oliveira Lucas. Apelante: Ministério Público Federal, Claudio Luiz Quintana, Paulo Sergio Oliveira Silva e Valiston Alves Goncalves. Apelados: Claudio Luiz Quintana, Paulo Sergio Oliveira Silva e Valiston Alves Goncalves. Disponível em:
https://eproc.trf2.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=08184313120104025101&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=a048a2aff923ab1be2c2e736be680d3. Acesso em: 12 jul. 2024.

DESTRO, Guilherme et al. **Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil**. Brasília, 2012. Disponível em:
<https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateatraficodeanimais.pdf>

FERREIRA, Juliana M.; BARROS, Nádia de Moraes. O tráfico de fauna silvestre no Brasil e seus impactos. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, v. 2, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível





em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1739/1545>. Acesso em: 12 jul. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0388000-47.2014.8.09.0110**. Apelação criminal. Tráfico de animais silvestres. Pesca proibida. Extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa [...]. Apelantes: Adriano Rodrigues Duarte, Gleidson Magalhães Ribeiro, Eliandro Antônio Ribeiro Cleuder e Vitor de Queiroz. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Leandro Crispim. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1220215104/inteiro-teor-1220215105>. Acesso em: 20 jun. 2023.

GRUBER, Arthur. Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença. **Jornal da USP**, São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/art.s/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/#:~:text=Qual%20C3%A9%20a%20origem%20do,uso%20na%20tradicional%20medicina%20chinesa>. Acesso em: 12 abr. 2023.

IBAMA. **Ibama combate o tráfico internacional de animais silvestres em parceria com instituições nacionais e estrangeiras**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2024/ibama-combate-o-trafico-internacional-de-animais-silvestres-em-parceria-com-instituicoes-nacionais-e-estrangeiras>. Acesso em: 3 jul. 2024.

LIMA, Rodrigo Ramos. **Covid-19 e a relação entre humanos e animais: zoonoses e zooterapias**. 2020. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/covid-19-e-relacao-entre-humanos-e-animais-zoonoses-e-zooterapias>. Acesso em: 11 jul. 2024.

MARTINS, Alice; PASSOS, Valeska. Emergência de Zoonoses Transmitidas por Animais Silvestres. **Revista Anais**, Cruz Alta, nov., 2020. Disponível em: <https://revistaanais.unicruz.edu.br/index.php/inter/article/download/120/823/3207>. Acesso em: 11 abr. 2023.

MELO, Fabiano. **Direito Ambiental**. 2. ed., São Paulo: Editora Florense, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1.0243.16.002186-7/001**. Apelação criminal - crime ambiental - crime contra a fauna - guarda em cativeiro de espécimes da fauna silvestre - prescindibilidade de exame pericial - materialidade robustamente comprovada – prescrição [...]. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: Domingos Ferreira Neves. Relator: Anacleto Rodrigues, Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1193243545/inteiro-teor-1193244101>. Acesso em: 16 abr. 2023.

PT no Senado. **Comissão aprova aumento de pena para crimes contra animais**. 2024. Disponível em: <https://ptnosenado.org.br/comissao-aprova-aumento-de-pena-para-crimes-contra-animais/>. Acesso em: 12 jul. 2024

RENTAS. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. 2001. Disponível em: <https://www.rentas.org.br/trafico-de-animais/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SANTOS, Vanessa. **Dispersores de Sementes**. [s. d.]. Disponível em: <https://www.biologianet.com/botanica/dispersores-sementes.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SILVA, Victor Palomo da. **Tráfico de animais silvestres no Brasil e a eficácia do aparato legal**. 2021. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade





Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/16533/1/VPSilva.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2024.

SILVÉRIO, Nelson Malzoni. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Rumo Jurídico Editora, 2021.

TAVARES, Thalita Lohanna Sampaio. O tráfico de animais silvestre no Brasil, uma atividade ilícita baseada no sofrimento e a (in)eficácia da legislação. **Conteúdo Jurídico**, nov., 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/75c9bbb7-a655-4dc0-a744-4b2fa9c4271c/download#:~:text=O%20tr%C3%A1fico%20de%20animais%20silvestres%20C3%A9%20uma%20infra%C3%A7%C3%A3o%20penal%20que,29>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SOAMA. **Tráfico de Animais Silvestres**. 2018. <https://www.soama.org.br/trafico-de-animais-silvestres/>. Acesso em: 12 jul. 2024.





ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO NA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CASARÕES COLONIAIS ABANDONADOS DE TOMBAMENTO ESTADUAL NA ÁREA DO CENTRO HISTÓRICO DE SÃO LUÍS

Gilvana Maria Fernandes Machado
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
gilvana.fernandes@discente.ufma.br

Sávio França Santos
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
savio.franca@discente.ufma.br

Resumo

O presente artigo apresenta como tema a atuação do Ministério Público do Maranhão na Proteção e Conservação dos Casarões Coloniais abandonados de tombamento estadual na área do Centro Histórico de São Luís. O estudo faz uma análise da atual situação (2018 a 2024) desses casarões e das questões legais e políticas que envolvem a sua preservação e conservação, tendo como fundamento a redação dada pela Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 24, inciso VII, onde diz “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”. O objetivo do presente trabalho, nesse contexto, situa-se na identificação no referido período, do patrimônio arquitetônico colonial do Centro Histórico da cidade, de tombamento estadual que se encontra abandonado, os impactos sociais e ambientais gerados diante da situação de abandono, colocando como parâmetro desse estudo a atuação do Ministério Público do Maranhão no que respeita às políticas públicas de proteção e conservação desse patrimônio. Concentra-se na discussão da relação dessas construções com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando também da questão da posse e propriedade e enfatizando a função social e ambiental dessas construções. Apesar da existência de legislação sobre proteção, conservação e tombamento do patrimônio histórico-cultural público, há ainda casarões coloniais em situação de abandono, sem uma adequada manutenção, o que pode acarretar à perda da edificação, autênticas testemunhas da origem histórica da cidade, bem como da composição de um patrimônio de significativo valor. Essa situação tem consequências nocivas não só para a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, mas também para a qualidade de vida daqueles que residem na região. O resultado dessa identificação e análise constituem a literatura informativa e reflexiva deste artigo. Dessa forma, inicia-se o estudo com uma breve abordagem sobre os casarões coloniais de São Luís, legislações de proteção e tombamento do patrimônio histórico colonial, localização e quantitativos das edificações, prosseguindo, com a identificação dos que se encontram em estado de abandono, contextualizando informações sobre posse, propriedade e a função social, bem como, a atuação do Ministério Público na prevenção, proteção e conservação dos mesmos.

Palavras-chave: Ministério Público do Estado do Maranhão. Proteção e Conservação. Tombamento Estadual. Casarões do Centro Histórico de São Luís abandonados.

Introdução

Falar sobre a situação de abandono dos casarões coloniais de tombamento estadual, do Centro Histórico de São Luís, os impactos que surgem a partir dessa realidade, bem como que medidas estão sendo tomadas pelo poder público judiciário para a preservação dos mesmos é um tema urgente, haja vista os riscos iminentes de desmoronamento e perda gradativa de parte desse Patrimônio Mundial. A importância desse artigo situa-se nesse contexto problemático, objetivando-se dessa forma, identificar os impactos gerados pelo abandono dessas edificações coloniais, bem como a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos períodos de





2018 a 2024, quanto à realização de atuação e implementação de políticas públicas de proteção e conservação dos mesmos.

Este estudo, em primeiro momento, partiu de uma revisão e pesquisa bibliográfica, onde foi utilizado o conhecimento disponível publicados em livros, artigos, dissertações, entre outras obras de significativa afinidade com a problemática do objeto de pesquisa. Sendo analisado as principais contribuições teóricas pertinentes ao tema. Observou-se também a necessidade de averiguar fotografias, documentos, leis, procedimentos judiciais, diários oficiais, depoimentos, sites eletrônicos, entre outros que se fizeram necessários a uma fiel e rica coleta de informações para a construção desse artigo, permitindo dessa forma, uma melhor visão acerca do problema, visto que foram nesses documentos que se concentraram boa parte das informações relacionadas aos casarões coloniais de São Luís de tombamento estadual, bem como à atuação do Ministério Público do Maranhão aos mesmos.

Nesse sentido, a partir da compilação dos principais postulados teóricos sobre o tema, foram formatados os elementos textuais deste artigo, construídos em 5 (cinco) seções, sendo a primeira, esta introdução com o intuito de apresentar os assuntos abordados e a importância do referido estudo, a segunda seção aborda os casarões coloniais de São Luís, na área do Centro Histórico, onde são mencionadas informações sobre a legislação pertinente, tombamento, título e sua devida importância como Patrimônio da Humanidade, identificando ainda a situação de abandono desses casarões e os impactos advindos desse abandono. Na terceira seção, evidencia-se a função socioambiental dessas edificações. Já a intervenção do Ministério Público do Maranhão, em termos de políticas públicas de proteção e conservação desse patrimônio colonial vem requisitada na quarta seção. Por último, na quinta seção, apresenta-se as considerações finais sobre o tema abordado.

Pretende-se através desse artigo, contribuir com informações que permitam a reflexão capaz de instigar o leitor interessado no tema, a futuras investigações que possam respaldar transformações legalmente adequadas e/ou em conformidade com proposições de melhorias para a problemática aqui apresentada, ou ainda como bem mencionou “a partir do olhar dos intelectuais interessados nos ‘vestígios’ da história da cidade, que ganhou um novo status, uma nova identidade, a ser defendida e preservada: São Luís, Cidade Colonial” (São Luís, 2008). Sem esquecer também que este estudo, foi de grande relevância no tocante a conhecimento sólido para nós autores, enquanto acadêmicos do curso de direito da Universidade Federal do Maranhão.

1 Os casarões coloniais do Centro Histórico de São Luís

No Brasil, a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional formalizou-se através do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, constituindo-se um fundamental instrumento de referência para a elaboração de outras legislações de proteção nas instâncias estaduais e municipais. O referido Decreto, em seu artigo 1º, define a constituição do patrimônio histórico e artístico nacional da seguinte forma:

Constitui patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (Brasil, 1937).

Nesse contexto, é igualmente importante destacar, o que menciona o artigo 17 do citado Decreto sobre tombamento, a saber:

Art. 17 – As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado (Brasil, 1937).





O tombamento, nesse sentido, significa preservação, através de legislação específica a bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental, bem como de valor afetivo para a população, impedindo suas destruições ou descaracterizações. O Decreto-lei nº 25/1937 dá um espaço especial ao instituto do tombamento que vai dos artigos 4 ao 21. Destarte, a delimitação e tombamento do Centro Histórico de São Luís pelo Estado do Maranhão, somente se deu em 1986 pelo Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico do Estado do Maranhão – DPHAP/MA, através da criação do Decreto Estadual nº 10.089, de 6 de março de 1986, englobando os bairros da Madre Deus, Apicum, Desterro, Praia Grande e Centro. A linha poligonal demarcatória abarca toda a linha demarcatória do tombamento federal, acrescentando zonas que ainda não eram tombadas.

Entretanto, em São Luís, as ações para a construção de instrumentos que promovessem a proteção do patrimônio histórico e artístico da cidade iniciam-se a partir da década de 1920, através da Comissão de Patrimônio Artístico Tradicional de São Luís, considerada a primeira instituição local de defesa do patrimônio cultural. Merece destaque também, nessa linha, a criação do Decreto nº 476 de 1943, que proibia a demolição de sobrados e casas com mirantes ou azulejos nas fachadas, bem como o Decreto nº 5.069 de julho do mesmo ano de 1973 que cria o Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico do Estado do Maranhão - DPHAP-MA, onde em seu artigo 2º, são estabelecidos os critérios para a constituição do patrimônio cultural do estado.

Ainda, nesse mesmo ano de 1973, conforme Silva (2009), “[...] consultores enviados [...], a convite do Governo do Estado [...] do consultor Viana de Lima a envio da UNESCO, em 1973, foi um fator que contribuiu para uma mudança na percepção valorativa local acerca do conjunto arquitetônico”. Alfredo Evangelista Viana de Lima, fez um levantamento das características das cidades de São Luís e Alcântara, recomendando posteriormente diretrizes para suas preservações, às quais foram utilizadas no sistema de preservação do estado pelo DPHAP-MA, tendo capítulo exclusivo no Plano Diretor da Cidade de 1977, onde consta a delimitação do Centro Histórico de São Luís, subdividido em áreas diferenciadas de proteção, com normas para ocupação e uso.

Significativa parte dos casarões coloniais de São Luís, remanescente dos séculos XVIII e XIX, erguidos sob o traçado urbano ortogonal do engenheiro-mor português Francisco Frias de Mesquita de 1615, estão localizados no Centro Histórico da cidade, compreendendo uma área de 220 hectares de extensão ou (2,2km²). Nesse contexto, 1.400 (mil e quatrocentos) imóveis coloniais foram tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, por meio do Decreto-lei nº 25/1937, aproximadamente 3.000 (três mil) edificações foram tombados pelo Patrimônio Histórico Estadual em 1986 (Decreto Estadual nº 10.089, de 6 de março de 1986) e parte desse sítio, 60 hectares, foi declarado Patrimônio Mundial da Humanidade, em 6 de dezembro de 1997 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, devido a cidade possuir um excepcional conjunto arquitetônico colonial com características portuguesa, adaptado ao clima do local, tropical quente úmido, que reporta a um passado de moradia e comércio dos colonizadores portugueses.

Nesse contexto, 1.400 (mil e quatrocentos) imóveis coloniais foram tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, por meio do Decreto-lei nº 25/1937, aproximadamente 4.500 (quatro mil e quinhentos) imóveis foram tombados pelo Patrimônio Histórico Estadual em 1986 - Decreto Estadual nº 10.089, de 6 de março de 1986 – e parte desse sítio, 60 hectares, foi declarado Patrimônio Mundial da Humanidade, em 6 de dezembro de 1997 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, devido a cidade possuir um excepcional conjunto arquitetônico colonial com características portuguesa, adaptado ao clima do local, tropical quente úmido, que reporta a um passado de moradia e comércio dos colonizadores portugueses.

O Centro Histórico de São Luís “[...] conserva, como em nenhum outro lugar do mundo, a maior extensão de arquitetura civil de direta origem europeia, adaptada a um meio ecológico único, ao clima e às necessidades específicas da zona equatorial [...]” (Andrès, 1998). O engenheiro Phelipe Andrés foi um dos responsáveis pela documentação enviada à Unesco para a concessão desse título. Para o estudioso, um dos detalhes mais expressivos da característica





arquitetônica de São Luís é a azulejaria, que reúne preciosidades com dupla função, a de embelezar e a de manter a qualidade do ambiente mais ameno diante de um clima equatorial quente úmido, pois a aplicação do azulejo na fachada do casario reflete os raios solares com muita intensidade, amenizando o calor no interior das edificações propiciando assim um melhor conforto ambiental. Andrès (1998, p. 24-27) ressalta ainda, que:

Aproximadamente em 1830, a inovação mais interessante foi a moda de revestir as fachadas com quadrados de cerâmica, os azulejos, até aí utilizados somente no interior das casas. Em poucos anos a cidade se cobriu com esse manto de reflexos coloridos que encantou os visitantes estrangeiros. São Luís tornou-se “la appetite ville aux palais de porcelaine” como a chamava em 1847 um visitante francês.

Entretanto, esse valioso acervo arquitetônico, com aproximadamente 400 anos de história corre sérios riscos de desabamento, haja vista que, ao longo dos anos, esses casarões, principalmente por abandono, estão propícios à toda sorte no tocante à vândalos, depredações por invasores, infiltrações, rachaduras devido ao período chuvoso, entre outros igualmente preocupantes. Por conta desse abandono e receio de desmoronamento, observou-se durante a pesquisa que alguns prédios do perímetro de tombamento estadual foram escorados com madeira e ferro, porém, uma estratégia paliativa que não resolve o problema.

Diante dessa situação de abandono desse patrimônio histórico, a Secretaria Municipal de Governo do Maranhão sancionou a Lei nº 4.478 de 03 de junho de 2005 objetivando regulamentar na esfera municipal os dispositivos que regulamentam o abandono de imóvel, previsto nos artigos 1.275 e 1.276 do Código Civil brasileiro. Destarte, é importante trazer, acerca da referida lei, as medidas que devem ser tomadas para as edificações que se encontrarem em situação de abandono pelos seus proprietários ou posseiros:

Art. 1º A presente lei prevê a perda de propriedade de imóvel urbano por abandono, independentemente de indenização, na forma do Código Civil Brasileiro.

Art. 2º Qualifica-se o imóvel urbano como abandonado quando a cassação dos atos de posse faz presumir de modo relativo a intenção do proprietário de não mais conservar o imóvel urbano em seu patrimônio e que não se encontra na posse de outrem.

Art. 3º O imóvel urbano abandonado será arrecadado como bem vago e após três anos, passará à propriedade do Município que o destinará à moradia popular.

Art. 4º O procedimento para arrecadação terá início de Ofício ou mediante denúncia, que informará a localização de imóvel em cujos atos de posse tenham cessado (São Luís, 2005).

A lei, ao decretar a guarda do imóvel, se vale da presunção de modo absoluto, quando verificar a intenção do proprietário em não mais conservar o seu imóvel, bem como quando for cessados os atos de posse, além de deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais, pois o art. 6º da referida lei, diz “Findo o prazo de três anos, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio fazendo-o através do pagamento dos débitos fiscais a ele relativos, o referido bem passará desde logo à propriedade do Município” (São Luís, 2005). A proteção, entre outras ações desse patrimônio arquitetônico, nesse sentido, passa a ser de responsabilidade do município. O artigo 8º desta lei, reforça entre tais ações, ressaltando que, quando não for possível a destinação do imóvel abandonado para moradia, em razão de suas características, este será leiloado e o valor arrecadado no leilão pagará as despesas realizadas pelo Município e o saldo será destinado ao fundo Municipal para habitação popular. Essas são as formas atuais, tanto do município, quanto do estado no sentido de intervenção para a proteção dessas edificações, acrescida ainda da reforma destes bens para o funcionamento de órgãos e repartições públicas.





2 A função socioambiental da propriedade

A problemática dos casarões abandonados em São Luís, tombados como patrimônio histórico e cultural, é um exemplo concreto de como a função socioambiental da propriedade é afetada no momento em que os proprietários desses imóveis não observam, tampouco cumprem com suas responsabilidades socioambientais. Durante muito tempo, o direito à propriedade foi revestido de caráter absoluto, no qual a coisa estava submetida à vontade do seu proprietário. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, esse atributo foi sendo cada vez mais relativizado, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro foi estabelecendo limites a esse direito, com base nos princípios da função social e da sustentabilidade. Assim, como direito fundamental constitucional, a utilização da propriedade deve atender às finalidades sociais e a preservação do meio ambiente.

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XXIII, confere à propriedade atributo coletivo, tendo em vista a sua necessidade de cumprir com a função social. Seguindo a mesma linha, o Código Civil, em seu art. 1.228, §1º, expressa que o exercício do direito de propriedade deve considerar as finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados “a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”. Por sua vez, o novo plano diretor de São Luís, “enquanto principal instrumento normativo e orientador da política de desenvolvimento urbano e rural com sustentabilidade socioambiental”, expressa no art. 2º, inciso II, que:

Art. 2º, II, Plano Diretor de São Luís/MA: FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE é atendida quando o uso e a ocupação da propriedade urbana e rural correspondem às exigências de ordenação do Município, ampliando as ofertas de trabalho e moradia, assegurando o atendimento das necessidades fundamentais dos cidadãos, proporcionando qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento econômico sem o comprometimento da qualidade do meio ambiente urbano e rural (São Luís, 2006)

Desse modo, fica evidente que a concepção individualista e absoluta do direito de propriedade vem sendo desconstruída, inclusive pelos tribunais nacionais conforme observa-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade:

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade (Brasil, 2024).

Portanto, a legitimidade do direito de propriedade se fundamenta no cumprimento não só da função social, mas também de uma função socioambiental, de modo que os anseios da coletividade prevaleçam em detrimento das utilidades particulares da propriedade. Nessa perspectiva, no que se refere aos casarões coloniais de São Luís, percebe-se que esses imóveis, em sua grande maioria, não cumprem com a função social dentro da cidade. Apesar de ações governamentais, como o programa Adote um Casarão, realizado pela Secretaria de Estado das Cidades de Desenvolvimento Urbano do Maranhão, que tem o objetivo de fomentar o empreendedorismo e ocupar os imóveis tombados e de propriedade do Estado que estão ociosos ou subocupados, e de políticas habitacionais na região, há diversos casarões abandonados no





Centro Histórico em situação deplorável e em completo abandono que, enquanto propriedade privada, perderam sua função social.

Diante disso, o tombamento se configura como principal instrumento jurídico de acautelamento do patrimônio arquitetônico na cidade. Desse modo:

O tombamento é uma forma de implementar a função social da propriedade, protegendo e conservando o patrimônio privado ou público, através da ação dos poderes públicos, tendo em vista seus aspectos históricos, artísticos, naturais, paisagísticos e outros relacionados à cultura, para a fruição de presentes e futuras gerações. [...] O regime jurídico do tombamento estrutura a interação do interesse individual e social da propriedade. As formas de gestão público/privada dos bens tombados devem traduzir a função social da propriedade cultural (Machado, 2023, p. 1017).

Assim, esse instrumento interfere na propriedade privada, de modo que o proprietário do imóvel tombado tem a faculdade de usar, gozar e dispor limitados, onde deveres a ele são impostos no intuito de se assegurar o cumprimento da função socioambiental da propriedade. Embora seja a principal medida jurídica para a proteção e conservação das edificações históricas, nem sempre o tombamento apresenta-se como solução eficiente para salvaguardar esses imóveis. Isso porque, mesmo com as intervenções realizadas pelos órgãos públicos, muitos entraves contribuem para que a proteção dos casarões em São Luís não seja efetiva, o que faz com que muitas dessas propriedades sejam utilizadas de forma diversa daquela compatível com a preservação do patrimônio. Assim, não são utilizados em prol da coletividade, descumprindo os preceitos constitucionais.

Além da existência de inúmeros imóveis que não apresentam nenhuma utilidade, estando completamente abandonados, muitos casarões se limitam a ser abrigo de indivíduos em situação de rua ou depósito de lixo. Dessa maneira, também ocorre o aumento de atividades que ocasionam a descaracterização de casarões tombados: eles são derrubados, reformados e, posteriormente, transformados em estacionamentos para automóveis, se destinando exclusivamente à função lucrativa. Outro ponto que contribui para esse cenário é o fato de alguns desses imóveis serem de propriedade de estrangeiros, que adquirem essas edificações, sem fazer nenhum uso, apenas para aguardar a sua valorização, a chamada Especulação Imobiliária. Dessa forma, sem a devida manutenção, constantemente se perde imóveis tombados pelo arruinamento, principalmente no período chuvoso.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, inciso VII, é clara ao expressar que a União, os Estados e os Municípios têm responsabilidade sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Juntamente com o Poder Público, é indispensável também a participação popular, tendo em vista que o abandono e a deterioração dos casarões geram impactos para o meio ambiente e para a qualidade de vida e bem-estar da população. Portanto, faz-se necessário uma atuação conjunta, de modo que os casarões sejam conservados e utilizados da maneira mais adequada, e a identidade cultural maranhense seja assegurada para as presentes e futuras gerações.

3 A atuação do Ministério Público do Maranhão na proteção dos casarões coloniais do Centro Histórico de São Luís de tombamento estadual abandonados

Embora o Ministério Público disponha, para a proteção do Patrimônio Cultural, de instrumentos para atuar na esfera penal, o presente estudo limitou-se a analisar a atuação do parquet na esfera cível, onde sua operação pode ser extrajudicial ou judicial, nos concentrando apenas à atuação extrajudicial. Nesse contexto, o Promotor de Justiça de São Paulo, Luís Roberto Proença (2001, p. 31) traz a seguinte contribuição:





A Lei 8.625, de 12.02.1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, previu em seu art. 26, que,
“Art. 26. No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:
I – Instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes [...]”

Nesse sentido, o Ministério Público, através das 8ª e 9ª Promotorias de Proteção do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural, no âmbito da atuação extrajudicial, utiliza as seguintes ferramentas de prevenção e proteção: Audiências extrajudiciais, com elaboração de ATA; Recomendações, meio não coercitivo de resolução de conflitos que tem a finalidade de advertir o recomendado a praticar ou não determinadas condutas que contrariam o interesse público; Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumento que visa adequar condutas ilegais às exigências normativas, de modo que o violador possa reparar o dano coletivo e compensá-lo com indenização, quando não recuperados, evitando assim a ação judicial. Em relação ao TAC ressalta:

O art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade de o Ministério Público “firmar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” [...]. Esse compromisso é o meio amigável de resolução do IC e geralmente é formalizado através de termos firmados na Promotoria de Justiça. Daí a sua expressão mais usual: Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). [...] Não há nenhuma irregularidade no que tange à obrigatoriedade de o TAC dar-se no início ou no final da investigação. [...] O TAC é o título executivo extrajudicial e institui uma obrigação de fazer ou não fazer, uma sanção pecuniária imposta ao compromissado, ou uma obrigação reparatória e/ou compensatória. (Alves, 2008, p. 69)

Sinaliza ainda, o Promotor de Justiça do Maranhão, José Márcio Maia Alves, que o TAC deve conter uma cláusula penal que verse acerca de pena pecuniária nos casos de descumprimento das obrigações compromissadas. Multa esta, sempre de caráter cominatório e não compensatório, haja vista, que além da multa pelo descumprimento, deve-se deixar aberta a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação mediante execução do título.

Ademais, as referidas Promotorias, realizam vistorias *in loco*, com objetivo de identificação e elaboração de relatórios acerca da situação dos imóveis em questão, bem como, reuniões e audiências extrajudiciais a fim de discutir a preservação dos casarões coloniais com seus respectivos proprietários. A atuação destas Promotorias no âmbito extrajudicial, ocorre, principalmente, em conjunto com o Departamento de Patrimônio Histórico Artístico e Paisagístico do Maranhão - DPHAP, responsável pela proteção, preservação e revitalização do patrimônio histórico, artístico e arqueológico protegidos pelo tombamento estadual.

Dessa maneira, o principal entrave para a atuação conjunta desses órgãos é a dificuldade de notificar os proprietários dos casarões, tendo em vista que são prédios particulares e com registros antigos, o que dificulta a localização e a identificação daqueles que detêm a posse. Uma das principais estratégias do Ministério Público para promover a tutela dos casarões históricos de São Luís é o ajuizamento de ações civis públicas ambientais com o intuito de evitar os danos, repará-los ou buscar a indenização pelo dano já causado; o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, bem como a condenação em dinheiro.

Destarte, tais ações são ingressadas independentemente da identificação do proprietário do imóvel, haja vista que no Direito Ambiental, a responsabilidade pelos danos é solidária, integrando o polo passivo o proprietário, o Poder Público e, eventualmente, outros indivíduos envolvidos na situação. Assim, exauridas todas as tentativas de resolver a questão administrativamente, o parquet intervém para executar as medidas necessárias a fim de coibir os danos e, principalmente, a descaracterização do Patrimônio Cultural, considerando, que grande





parte das ações civis públicas são ingressadas para denunciar obras irregulares efetuadas sem a aprovação do DPHAP. Entretanto, apesar dos esforços do Ministério Público e dos demais órgãos competentes para a tutela dos casarões históricos de São Luís, é fato que muitos obstáculos ainda inviabilizam a preservação desses bens.

Nesse sentido, é imprescindível que ocorra a conscientização dos proprietários a respeito da importância do Patrimônio Cultural, de modo que se busque meios que possam retomar a função socioambiental desses espaços e permitir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a população. A atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão, através das já referidas Promotorias de Proteção do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural é fundamental na proteção e conservação desses imóveis. Assim, espera-se que, a implementação dessas ações contínuas, com educação aos proprietários e usuários acerca do valioso patrimônio arquitetônico colonial, a cidade Capital Brasileira da Cultura e Cidade Patrimônio Mundial da Humanidade possa continuar a ser um importante centro turístico e cultural do Maranhão, preservando sua identidade e história.

Oportuno nesse contexto, trazer a fala de Ellis Pacheco, em sua dissertação de mestrado, intitulada “O papel das normativas na preservação e ocupação do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico de São Luís – MA”:

A prática preservacionista, [...], requer que os bens patrimonializados, além de serem objetos de preservação e conservação, se tornem objetos de permanente estudo e avaliação, principalmente no que se refere às questões de apropriação desses patrimônios pela população. Além disso, também devem ser levados em conta em projetos de gestão das cidades, de forma a assegurar a promoção do patrimônio cultural através de sua integração na vivência contemporânea, de forma a estimular a apropriação desses bens. (PACHECO, 2014, p. 73)

A partir de 2018, vem sendo retomadas, por meio de reuniões, parcerias para o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre o estado do Maranhão, a Procuradoria Geral do Estado e o Ministério Público do Maranhão - MPMA, objetivando a atualização na viabilização e organização de relatórios no que respeita ao levantamento dos imóveis da área de tombamento estadual do Centro Histórico de São Luís pelo Decreto nº 10.089/1986 e em particular os imóveis em risco de desabamento ou arruinamento, para que o MPMA possa imediatamente intervir rumo à proteção dos mesmos. Nesse Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado, o MPMA por meio das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural, enquanto compromissário, reconhece a necessidade de incrementar a fiscalização dos referidos imóveis, bem como em realizar uma atuação planejada e executada em parceria com outros órgãos municipais e estaduais que sob a supervisão do Ministério público possa ser assegurada uma atuação mais eficiente do Poder Executivo Estadual.

A Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, através da Superintendência do Patrimônio Cultural e do Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico do Maranhão – DPHAP/MA, por sua vez, é quem faz a fiscalização de todos os imóveis privados tombados pelo Decreto Estadual, sem prejuízo de fiscalização por denúncia e verificações aleatória. Essas fiscalizações seguem um prévio planejamento acordado com o as Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente do MPMA, realizadas por logradouro, buscando a identificação dos imóveis que se encontrem fechados, abandonados ou em ruína para, uma vez catalogados, promover a ação administrativa ou judicial, na busca da preservação desse patrimônio.

Nesse sentido, atualmente, conforme documento apresentado pelo DPHAP/MA à 1ª Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente/MPMA (PA 297/2018, folhas 031 a 040), o Centro Histórico de São Luís encontra-se dividido em 5 (cinco) setores na referida área de tombamento, onde em cada setor estão relacionados os imóveis, por rua e número da casa. Assim, de acordo com “o envio das primeiras remessas do relatório de entrega referente ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, que trata de imóveis em risco de desabamento ou arruinamento situados no perímetro do Tombamento Estadual nº 10.089/1986” (Ofício nº 069/2018 –





Superintendência do Patrimônio Cultural/MA, fls.: 038 à 1ª Promotorias de Proteção do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural), tem-se no: SETOR 1 – 17 (dezesete) imóveis; SETOR 2 – 23 (vinte e três) imóveis; SETOR 3 – 20 (vinte) imóveis; SETOR 4 – 08 (oito) imóveis e; SETOR 5 – 16 (dezesesseis) imóveis.

Totalizando, dessa forma, 84 (oitenta e quatro) imóveis, sendo que deste total, cerca de 5 a 10 por setor, encontram-se em situação crítica de desabamento. Além de outras denúncias particulares, acerca de casarões em situação de abandono e/ou risco de desabamento, o DPHAP/MA também denuncia ao MPMA, os casos em que há resistência por parte do proprietário, em cumprir as recomendações de preservação, pelo referido departamento.

Essas são as estratégias e instrumentos de intervenções utilizados pelas instituições aqui mencionadas e em particular pelo MPMA para a defesa desses casarões abandonados, ou seja, ações extrajudiciais, que visam exigir o cumprimento das obrigações legais pelos proprietários desses imóveis, bem como sua preservação e restauração; a realização de vistorias, audiências públicas e reuniões com os proprietários, com as autoridades públicas e a sociedade civil organizada, na tentativa de discutir a problemática e buscar soluções de maneira conjunta. Ademais, tem-se desenvolvido, também, orientações de educação patrimonial e cultural, a fim de conscientizar a população sobre a importância da preservação e conservação dos casarões coloniais.

Considerações finais

Diante do exposto, este estudo teve a finalidade de investigar a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão, através das citadas Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural na implementação e efetividade de políticas públicas de proteção e conservação dos casarões coloniais de São Luís de tombamento estadual. Mediante as informações coletadas na pesquisa, pode-se inferir que o Ministério Público tem desempenhado papel imprescindível para a promoção e conservação do patrimônio histórico e cultural da cidade. Embora a instituição esteja buscando as devidas soluções para os problemas enfrentados, é importante ressaltar que ainda existem muitos desafios a serem enfrentados para a consolidação dessas medidas, a exemplo da ausência de cooperação dos proprietários dos imóveis e a carência de recursos financeiros.

Portanto, é de extrema importância que as políticas que visam proteger os casarões coloniais sejam aprimoradas, de modo que ocorra a implementação de medidas que incentivem a cooperação entre todos os atores da sociedade e a alocação de recursos adequados a fim de que se realize as atividades fundamentais para a conservação do patrimônio material. Por fim, espera-se que esse estudo possa contribuir de forma significativa no desenvolvimento e aperfeiçoamento de políticas públicas de preservação do patrimônio histórico e cultural da cidade de São Luís, mas também de outras localidades que possuem edificações similares. E que essa temática prossiga suscitando ao público interessado no assunto, novos estudos e reflexões com contribuições de mudanças para a realidade aqui apresentada.

Referências

ANDRÈS, Luiz Phelipe de Carvalho Castro. **Centro Histórico de São Luís-Maranhão:** patrimônio mundial. São Paulo: Adichromo, 1998.

BRASIL. **Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.** Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Brasília, 1937.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC nº 2.213/DF.** Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/adi-2213-stf-mst.pdf>. Acesso em 24 jul. 2024.





MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 29. ed., rev, ampl. e atual. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

PACHECO, Ellis Monteiro dos Santos. **O papel das normativas na preservação e ocupação do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico de São Luís-MA**. 2014. 183 f. Dissertação (Mestrado). IPHAN, Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dissertacao_Ellis_Pacheco.pdf. Acesso em: 11 abr. 2023.

PROENÇA, Luís Roberto. **Inquérito Civil: atuação investigativa do Ministério público a serviço da ampliação do acesso à justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SÃO LUÍS. **Lei nº 4.478 de 03 de junho de 2005**. Regulamenta na esfera municipal os dispositivos que regulamentam o abandono de imóvel, previsto nos artigos 1.275 e 1.276 do código civil brasileiro. São Luís, 2005.

SÃO LUÍS. **Lei nº 4.669 de 11 de outubro de 2006**. Plano Diretor do Município de São Luís. São Luís, 2006. Disponível em: <https://www.camara.slz.br/download/altera-a-lei-no-4-669-de-11-de-outubro-de-2006-sobre-o-plano-diretor-do-municipio-de-sao-luis-e-da-outras-providencias-encaminhado-as-comissoes/>. Acesso em: 11 jul 2023.

SÃO LUÍS. Prefeitura Municipal. **São Luís: Ilha do Maranhão e Alcântara**. Guia de Arquitetura e Paisagem. São Luís: IPHAN, 2008.

Bibliografia consultada

ALVES, José Márcio Maia. **Formalizando Inquéritos Cíveis: anotações práticas para secretários**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2008.

ANDRÈS, Luiz Phelipe de Carvalho Castro. **São Luís: Reabilitação do Centro Histórico - Patrimônio da Humanidade**. São Luís. IPHAN/MA, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2003.
BRITO, Viviane Gomes de; MARQUES, Francivaldo Oliveira; RANDE, Bruno. **Função social da propriedade: execução do plano diretor da cidade de São Luís no centro histórico**. **Webartigos**, 2015. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/funcao-social-da-propriedade-execucao-do-plano-diretor-da-cidade-de-sao-luis-no-centro-historico/130509>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BURNETT, Carlos Frederico Lago. **Urbanização e desenvolvimento sustentável: a sustentabilidade dos tipos de urbanização em São Luís do Maranhão**. São Luís: Uema, 2008.

BURNETT, Carlos Frederico Lago. O Estado e o Patrimônio Cultural: políticas de elitização e popularização na área central de São Luís. In: **III Jornada Internacional de Políticas Públicas**, São Luís, 2007.

IPHAN. **Centro Histórico de São Luís/MA**. Brasília, [s. d.]. Disponível. <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/34>. Acesso em: 10 abr. 2023.





IPHAN. **Normatização de Cidades Históricas**: Orientações para a elaboração de diretrizes e Normas de Preservação para áreas urbanas tombadas. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=1596>. Acesso em: 13 abr. 2023.

LIMA, Alfredo Evangelista Viana de. **Relatório e propostas para a conservação, recuperação e expansão**. São Luís: Processo, Arquivo Central, seção São Luís, 1973.

MARANHÃO. **Decreto nº 5.069, de 1973**. Gera o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico do Estado do Maranhão. São Luís, 1973.

MARANHÃO. **Lei nº 3.999, de 05 de dezembro de 1978**. Dispõe sobre o Patrimônio Histórico e Artístico do Maranhão. São Luís, 1978.

MARANHÃO. **Decreto nº 11.591, de 12 de outubro de 1990**. Dispõe sobre o tombamento da área do Centro Histórico de São Luís. São Luís, 1990a.

MARANHÃO. **Lei nº 5.082, de 20 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Maranhão e dá outras providências. São Luís, 1990b.

MPMA. 1ª Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural. **Imóveis em situação de abandono do Centro Histórico de São Luís; Mapa das áreas de tombamentos do estado e da UNESCO (SECTUR/MA. SPC/MA. DPHAP/MA)**. PA 297/2018, fls.: 030 a 036).

MPMA. 1ª Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural. **Lei nº 4.478 de 03 de junho de 2005 (Diário Oficial do Município, Ano XXV, nº 111, ed. 8) e Ofício nº 069/2018 (SECTUR/MA. SPC/MA. DPHAP/MA)**. PA 297/2018, fls.: 037 a 040).

SANTOS, José Marcelo Espírito. **São Luís: uma leitura da cidade**. São Luís: Instituto da Cidade, 2006.

SÃO LUÍS. **Lei nº 3.253, de 29 de dezembro de 1992**. Zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano. São Luís, 1992.

SÃO LUÍS. **Lei nº 3.392, de 04 de julho de 1995**. Proteção do Patrimônio Cultural do Município de São Luís e dá outras providências. São Luís, 1992.

SOUSA, Natália Lago. Tombamento e função socioambiental da propriedade. Um estudo jurídico a partir da Operação Patrimônio. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5040, 19 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56941>. Acesso em: 20 abr. 2023.





CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO: EFEITOS SOCIOAMBIENTAIS NO DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS NO BRASIL

Ludmilla Valente Viana Silva
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
ludmilla.valente@discente.ufma.br

Lucio Adriano Teixeira de Moraes
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
lucio.adriano@discente.ufma.br

Resumo

O Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) define como necessária a participação das comunidades afetadas em ações, que envolvam seus direitos, assim como o respeito à sua integridade e seus modos de vida (OIT, 2024). Deste modo, a aceitação social de um empreendimento, tal qual de exploração e produção de petróleo e gás natural, em um cenário de mudanças climáticas, transcende necessidades locais ao passo que a manutenção da vida humana tal qual a preservação de seu patrimônio cultural desponta como bens a serem protegidos. A natureza se encontra em estágio de declínio global com “taxas sem precedentes na história – e a taxa de extinção de espécies está se acelerando, com graves impactos sobre as pessoas em todo o mundo” (IPBES, 2024). Desde que as discussões sobre proteção ao meio ambiente ganharam destaque no âmbito internacional, identificou-se um avanço nas políticas assim como na legislação competente sobre o tema. Contudo, tais ações se tornaram insuficientes perante o desafio de reduzir o aquecimento global conforme compromissos assumidos pelos países signatários do Acordo de Paris em que o Brasil se inclui. A visibilização de comunidades e povos tradicionais assim como sua cultura, oprimidos por racismo ambiental e que entraram num ciclo de subjugação iniciado em 1500 que se estende até os dias atuais por meio do qual seus conhecimentos tradicionais, detentores de técnicas sustentáveis de manejo da natureza, não integrariam o contexto de decisões que envolvem, inclusive, direitos humanos inerentes à sua própria existência (Gonzales, 2019). Por esta razão, o objetivo deste trabalho é demonstrar os efeitos socioambientais dos conhecimentos tradicionais de modo a identificar a sua importância no enfrentamento da atual emergência climática. Por fim, utilizamos a metodologia de análise comparativa documental (Gil, 2002) por meio de revisão sistemática da literatura que trata sobre desenvolvimento econômico e desenvolvimento sustentável, das convenções internacionais da ONU voltadas para preservação do meio ambiente passando pelos efeitos do racismo ambiental no Brasil finalizando como uma análise sobre o papel dos conhecimentos tradicionais e instrumentos, no Petróleo & Gás Natural, que permitam a preservação de sua cultura e identidade.

Palavras-chave: CPLI; desenvolvimento sustentável; comunidades e povos tradicionais; racismo ambiental; exploração e produção de petróleo e gás natural.

Introdução

A aceitação social de um empreendimento, num cenário de mudanças climáticas, transcende necessidades locais ao passo que a manutenção da vida humana tal qual a preservação de seu patrimônio cultural desponta como bens a serem protegidos. A natureza se encontra em estágio de declínio global com “taxas sem precedentes na história – e a taxa de extinção de espécies está se acelerando, com graves impactos sobre as pessoas em todo o mundo” (IPBES, 2024). Assim, desde que as discussões sobre proteção ao meio ambiente ganharam destaque no âmbito internacional, identificou-se um avanço nas políticas públicas assim como na legislação





competente sobre o tema como uma resposta ao desenvolvimentismo erosivo identificado no século XX.

A biointeração norteia a dinâmica harmônica baseada na energia orgânica de reintegração do produto retirado da natureza, realizadas entre as comunidades e povos tradicionais que são transmitidas de geração para geração (Santos, 2015). A ausência de observância de questões sociais e culturais como pauta relevante na inquietação a respeito da proteção ambiental nestes casos (Acselrad, Mello, Bezerra, 2009). A participação social desempenha papel basilar no âmbito da promoção e proteção na proteção de elementos identificadores da cultura ao dar voz e espaço a aqueles que têm uma relação de proximidade maior com aqueles elementos o que conseqüentemente os tornam mais vulneráveis. A visibilização de comunidades e povos tradicionais assim como sua cultura, oprimidos por racismo ambiental e que entraram num ciclo de subjugação iniciado em 1500 que se estende até os dias atuais por meio do qual seus conhecimentos tradicionais, detentores de técnicas sustentáveis de manejo da natureza, não integrariam o contexto de decisões que envolvem, inclusive, direitos humanos inerentes à sua própria existência (Gonzales, 2019).

Assim, este artigo tem por objetivo demonstrar os efeitos socioambientais dos conhecimentos tradicionais de modo a identificar a sua importância no enfrentamento da atual emergência climática. A metodologia aplicada neste trabalho é análise comparativa documental (Gil, 2002) por meio de revisão sistemática da literatura que trata sobre desenvolvimento econômico e desenvolvimento sustentável, das convenções internacionais da ONU voltadas para preservação do meio ambiente passando pelos efeitos do racismo ambiental no Brasil finalizando como uma análise sobre o papel dos conhecimentos tradicionais e instrumentos, no Petróleo & Gás Natural - O&G, que permitam a preservação de de sua cultura e identidade (Gil, 2002).

1 Desenvolvimentismo e a erosão ambiental nos séculos XX e XXI

O desenvolvimento econômico surge no pós-Segunda Guerra Mundial, conforme pontuado por Bruzaca (2021) tendo sido destacado no discurso de posse de Harry Truman em 1949, no seu segundo mandato com Presidente dos EUA, quando ele menciona a necessidade de disponibilizar “os benefícios dos avanços científicos e progresso industrial” aos países que ele classificou como subdesenvolvidos (Truman, 2024). Este desenvolvimento se deu sem levar em consideração particularidades das sociedades envolvidas impondo “a necessidade de modificar os aspectos econômicos, sociais e culturais em conformidade com as grandes potências” (Bruzaca, 2021, p. 37), conforme ocorreu no Brasil. Em razão da ferocidade do desenvolvimento (Sen, 2010) implementado pelas nações fora do padrão eurocêntrico (leia-se, Brasil e países localizados em África e Ásia), identificou-se, nos anos 60, uma escassez nos recursos naturais e impactos à biota em decorrência das ações voltadas para o desenvolvimento econômico conforme consagrado com o lançamento de Primavera Silenciosa (Carson, 1969).

As discussões sobre conservação, preservação e proteção do meio ambiente se intensificaram ao final do século XX culminando na Conferência de Estocolmo, marco da conscientização mundial em relação às questões ambientais (ONU, 2024a) sendo que o conceito de desenvolvimento sustentável foi discutido e consolidado 20 (vinte) anos depois na RIO 92 (ONU, 2024b). Ações antrópicas, principalmente aquelas envolvendo a emissão de Gases de Efeito Estufa - GEE, ocasionaram um aumento de 1,1°C na temperatura da superfície global média entre 2011 e 2020, em comparação com a temperatura entre os anos de 1850 e 1900 (IPCC, 2024).

Tendo em vista que as emissões de GEE continuaram a aumentar e os desafios enfrentados pelo Protocolo de Kyoto como a não adesão dos Estados Unidos, durante a 21ª Conferência das Partes – COP 21, foi assinado o Acordo de Paris que teve como principal objetivo a limitação do aumento da temperatura média global em 2 graus Celsius acima dos níveis pré-industriais, e estabelecendo o limite desejável do aumento em 1,5 graus Celsius (ONU, 2024c). O Acordo trouxe o conceito de Contribuições Nacionalmente Determinadas – NDCs, que são os compromissos de redução de emissões de GEE estabelecidos individualmente por cada país. Conforme a última atualização da NDC brasileira, registrada na ONU em 2022, o Brasil se





comprometeu a reduzir a emissão de GEE em 37%, tendo como referência as emissões de 2005 (MMA, 2024).

As metas brasileiras são aplicáveis à economia como um todo, não havendo distribuição de metas entre os setores. Deste modo, o Brasil pode cumprir suas metas utilizando abordagens diferentes. Agentes econômicos como, por exemplo, aqueles relacionados à indústria petrolífera, especificamente exploração e produção (E&P) de petróleo e gás natural têm implementado metas relacionadas à descarbonização de suas atividades por meio de fomento a tecnologias e desenvolvimento da pesquisa e inovação” (EPE, 2024). O cumprimento dessas metas demanda uma mudança de visão por parte do mercado assim como por parte dos órgãos reguladores no que tange a alocação de investimentos e desenvolvimento de atividades a partir da inserção de tecnologias limpas.

Segundo a Agência Internacional de Energia - AIE, a indústria petrolífera investiu, no ano de 2022, 20 milhões de dólares em energia limpa/renovável, o que seria o equivalente a 2,5% da totalidade de despesas de capital. A AIE entende que “nem todas as empresas de petróleo e gás têm de diversificar para energias limpas, mas a alternativa é encerrar as operações tradicionais ao longo do tempo” (AIE, 2024, p. 131, tradução nossa). Tais metas estão geralmente relacionadas à “gestão da economia de baixo carbono, com técnicas renováveis e limpas, visando ao aumento da eficiência energética, com a preocupação de produzir um petróleo menos carbonizado no futuro” (EPE, 2024).

No centro dessas discussões encontram-se os Povos Indígenas que, desde a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 107 de 1957 passam a ter seus direitos expressamente previstos no âmbito da legislação internacional. Ocorre que essa Convenção foi fortemente criticada e teve seus preceitos revisitados na Convenção OIT nº 169 de 1989 quando o conceito de Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) passou a ser exigido aos governos sempre que atos normativos e/ou empreendimentos possam afetá-los além do reassentamento caso necessário (OIT, 2024).

A visibilização de povos tradicionais assim como sua cultura, oprimidos por racismo ambiental e que entraram num ciclo de subjugação iniciado em 1500 que se estende até os dias atuais por meio do qual seus conhecimentos tradicionais, detentores de técnicas sustentáveis de manejo da natureza, não integrariam o contexto de decisões que envolvem, inclusive, direitos humanos inerentes à sua própria existência (Gonzales, 2019). Por esta razão, o próximo item aborda o racismo ambiental e seus efeitos quanto à implementação de empreendimentos econômicos no Brasil.

2 Racismo ambiental e a participação social no Brasil

A população brasileira sofre os efeitos do racismo ambiental desde 1500, início da colonização europeia. A estratégia dos colonizadores, que reverbera até os dias atuais, consistia numa ação direta e violenta às identidades tanto individuais quanto coletivas se iniciando com a catequização, ou seja, substituição do politeísmo pelo cristianismo monoteísta descaracterizando assim valores socioculturais dos povos já residentes em solo hoje considerado brasileiro (Santos, 2015). Trata-se da imposição de uma ideia de que existiria uma cultura superior, “ocidental, metropolitana e eurocêntrica que dominava com a pretensão de aniquilar todas as culturas periféricas” (Dussel, 2016) e uma cultura oprimida pós-colonial dividida internamente em (i) grupos articulados com os impérios, elites ‘ilustradas’, cujo domínio significava dar as costas para a cultura ancestral regional; e (II) a maioria da população, fiel às suas tradições, defendendo-se (muitas vezes de forma fundamentalista) contra a imposição de uma cultura técnica e economicamente capitalista (Dussel, 2016).

Esta tática colonizadora contextualiza-se na dicotomia “saber dominante vs saber dominado (local)” do bioimperialismo, quando ocorre, por exemplo, a implementação de atividade ou empreendimento econômico/genético que sofre restrições (legais, judiciais ou públicas) no país de origem, comumente localizado no Norte Global, e que decide deslocar os experimentos a países em que as restrições são menores, situação comum nos países que passaram pelo processo





de industrialização tardia no Sul Global (Shiva, 2003). A partir dessa dicotomia, aborda-se o tema da invisibilização que “é a primeira razão pela qual os sistemas locais entram em colapso, antes de serem testados e comprovados pelo confronto com o saber dominante do Ocidente” (Shiva, 2003) desenvolvendo, deste modo, um processo de racismo ambiental.

Conforme preceituado por Milton Santos, o saber local (tradicional para este estudo) é alimentado pelo cotidiano, o que dá a ele características políticas e identidade com o grupo social de onde ele se origina como resultado de sábios locais (Santos, 1999). Para o autor, o sábio local “não é aquele que somente sabe sobre o local propriamente dito; tem de saber, mais e mais, sobre o mundo, mas tem de respirar o lugar em si para poder produzir o discurso do cotidiano, que é o discurso da política” (Santos, 1999). A construção da identidade cultural de comunidades e povos tradicionais está diretamente relacionada ao território por elas ocupado. Deste modo, não se deve confundir com o conceito de terra que abrange, por exemplo, a distribuição de recursos e meios de produção (Castro, Seeger, 1979). Neste contexto de racismo ambiental, é importante implementar um movimento disruptivo a fim de valorizar os saberes tradicionais por meio da participação social por oposição à cultura da competição e agressão que têm regido as relações mundiais” (Alves, Araújo, Oliveira, 2012).

Assim, a participação social retira o véu da invisibilidade imposto pelo colonialismo à grupos sociais em situação de maior vulnerabilidade como comunidades e povos tradicionais, protegendo, desse modo, elementos identificadores da cultura desses grupos sociais, uma vez que ter direitos sem poder exercê-los é inconstitucional. É preciso aprimorar e desenvolver mecanismos de “valorização das aprendizagens informais que levam à participação das populações nos assuntos que lhes dizem respeito, chave para produzir intervenções mais eficazes e eficientes” (Alves, Araújo, Oliveira, 2012). É necessário que não haja mais a perpetuação da injustiça e do racismo ambiental para que o patrimônio cultural seja, de fato, protegido e a cultura perpetuada.

Deste modo, a implementação de instrumentos de responsabilidade socioambiental e consonância com o Consentimento Livre, Prévio e Informado - CLPI se destacam como ferramentas para reversão do quadro atual. O próximo item aborda a importância dos conhecimentos tradicionais no enfrentamento das mudanças climáticas.

3 Conhecimentos tradicionais: caracterização e instrumentos de preservação na E&P de O&G

Em recente relatório da Plataforma Intergovernamental de Políticas Científicas sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos - IPBES, divulgado em 2019, informa que a natureza se encontra em estágio de declínio global com “taxas sem precedentes na história da humanidade – e a taxa de extinção de espécies está se acelerando, com graves impactos sobre as pessoas em todo o mundo” (IPBES, 2024). Desde que as discussões sobre proteção ao meio ambiente no âmbito internacional ganharam força, nota-se um avanço nas políticas assim como na legislação competente sobre o tema. Contudo, tais ações se tornaram insuficientes perante o desafio de reduzir o aquecimento global conforme compromisso assumidos pelos países signatários do Acordo de Paris onde o Brasil se inclui.

Os povos indígenas somam aproximadamente 476 milhões da população mundial ocupando e gerenciando um quarto da terra do planeta composto por 80% da biodiversidade mundial conforme relatório *Territories of Life* (IAITPTF, 2024). Ocorre que estes territórios sofrem pressão contínua em relação a implementação de empreendimentos econômicos que, de modo costumeiro, esgotam de modo feroz os recursos naturais e não observam os direitos dos povos indígenas localizados na região, desconsiderando, por exemplo, o CLPI. O momento atual da indústria petrolífera, por exemplo, possui iniciativas positivas no contexto de responsabilidade socioambiental evoluindo do conceito predatório que visava “acumulação de riqueza e de renda, sem levar em consideração necessidades básicas, como educação e saúde, bem como o meio ambiente e a diversidade étnica, social e cultural” (Bruzaca, 2021, p. 41) caminhando para um futuro descarbonizado e sustentável.





É necessária uma mudança de visão por parte dos grandes atores econômicos no cenário internacional que, em decorrência de anuído e/ou permitido grandes empreendimentos que tiveram imbróglgios judiciais e legais uma vez que deixaram de observar o CPLI. A Corporação Financeira Internacional criou um relatório definindo um padrão de desempenho sobre sustentabilidade socioambiental onde o financiamento só será autorizado quando o projeto apresentado pelo empreendedor demonstrar evidências quanto ao atendimento do CPLI (CFI, 2024). Neste mesmo sentido, o Conselho Internacional sobre Mineração e Minerais - ICMM emitiu em 2013 uma declaração estabelecendo a abordagem de seus quando seus empreendimentos e projetos envolverem Povos Indígenas (ICMM, 2024).

No Brasil, comunidades e povos tradicionais, em resposta a reincidência de terem seus direitos violados continuamente, decidiram criar protocolos comunitários de consulta e consentimento prévio, livre e informado, ou protocolos autônomos, que se tratam de documentos que determinam as regras para o procedimento do CLPI de modo que haja respeito às particularidades dessas sociedades (OBSERVATÓRIO, 2023). No cenário internacional, medidas financeiras ditam parâmetros de projetos que demandam CLPI. Como, por exemplo, a Corporação Financeira Internacional determinou um padrão de desempenho, fundado sobre sustentabilidade socioambiental, por meio do qual um projeto terá o financiamento autorizado desde que apresente evidências de atendimento do CLPI (CFI, 2024). O Conselho Internacional sobre Mineração e Minerais - ICMM estabeleceu uma abordagem específica para projetos que envolvem Povos Indígenas (ICMM, 2024).

Tem-se notado um avanço na busca pelo atendimento ao CLPI, contudo ainda existem comunidades locais, afetadas por empreendimentos e/ou legislação, apresentando dificuldades relacionadas ao acesso à terra assim como a escassez de insumos para sua sobrevivência (Conservation, 2013) assim como a ausência de observância de questões sociais e culturais como pauta relevante na inquietação a respeito da proteção ambiental nestes casos (Acselrad, Mello, Bezerra, 2009). Situação está resultado de uma política de “coerção colonial” descrita por Marshall Sahlins em sua obra “A sociedade afluyente original” que, ao fazer uma análise sobre a colonização europeia nos EUA, descreve que os povos originários foram “despojados pelos europeus” sendo retirados de suas terras ou do acesso aos seus recursos sendo assim taxados como “empobrecidos” (Sahlins, 1972).

Em se tratando de exploração e produção de petróleo e gás natural, a Lei nº 9.478/1997 - Lei do Petróleo - determina que em campos com alto volume de produção de petróleo ou gás natural, uma porcentagem da receita bruta seja reservada a projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I). A Cláusula está presente em todos os contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural assinados pela ANP como um modo de fomentar a produção de novas tecnologias. Assim, Cláusula de PD&I, prevista nos contratos de E&P geridos pela ANP, é um instrumento de fomento da diversificação da matriz energética conforme pode ser analisado a partir do Painel Dinâmico de Obrigações de Investimento em PD&I (ANP, 2024). Além dessa abordagem, a indústria de petróleo e gás natural também deve observar mecanismos de proteção socioambiental como a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), instituída pela Portaria Interministerial nº 198/2012. A AAAS apresenta subsídios ao planejamento estratégico de políticas públicas, por meio de avaliação de diagnóstico socioambiental de determinada área sedimentar assim como identifica impactos potenciais associados às atividades ou empreendimentos e também apresenta subsídios à classificação da aptidão da área avaliada e recomendações que integrarão os processos decisórios destinados à outorga de blocos exploratórios e seu respectivo licenciamento ambiental (Brasil, 2024e).

A gestão de território então levada em conta considera uma interpretação harmônica de diferentes trajetórias, pessoas, ambientes, culturas e instituições assim como “diferentes e abissais desigualdades socioespaciais se multiplicam no século XXI, reafirmando a pluralidade de interesses que estruturam a desigual sociedade capitalista moderna” (Lemos, Magalhães Júnior, Wstane, 2019, p. 3). Esse processo se constrói sob fundamento da participação social em decisões quanto a políticas públicas, especificamente territoriais e de gestão do território, com propósito de alcançar uma melhoria do processo democrático representativo. Deste modo, a participação





social ampliada seria uma “política em diversos níveis e em diferentes modelos democráticos, é uma possibilidade normativa e institucional para a inovação cultural e a inclusão social de grupos que não se percebiam representados nos processos de decisão” (Lemos, Magalhães Júnior, Wstane, 2019, p. 3).

Considerações finais

A posição de vulnerabilidade dos povos e comunidades tradicionais em face de empreendimentos econômicos é uma constante desde o início do séc. XX. Quando a humanidade passou a discutir a proteção ambiental, quando identificou a escassez dos recursos naturais em face dos avanços desenvolvimentistas, surgiram os primeiros movimentos normativos em defesa desses povos. Mesmo com a criação de mecanismos alinhados ao Consentimento Livre, Prévio e Informado - CPLI, ainda é possível identificar que a participação social no planejamento, implementação e desenvolvimento de empreendimentos econômicos ainda carece de aperfeiçoamento.

O Brasil deverá nos próximos anos ampliar de modo ambicioso suas metas de mitigação na emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) para alcançar os objetivos mundiais definidos para 2030 e cumprir com os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris. Conforme demonstrado, é fato que comunidades povos tradicionais gerenciam e vivem em áreas de rica biodiversidade e são os principais responsáveis pela manutenção destes biomas.

Com a evolução das atividades e em consonância com os movimentos sociais que, para este estudo, seriam aqueles voltados para proteção do meio ambiente e participação social, instrumentos de responsabilidade socioambiental passaram a figurar na regulação de óleo e gás natural brasileira. Em virtude do restabelecimento da democracia no Brasil a partir de 1986, instrumentos de responsabilidade social como audiência e consultas públicas passaram a ser de observância necessária para implantação de políticas públicas. Atividades e empreendimentos econômicos, tais como aqueles vinculados à exploração e produção de petróleo e gás natural, figuram como exemplo de iniciativas que têm alto potencial de impacto ao meio ambiente, no qual destacamos os aspectos socioambientais presentes na área de influência.

Atualmente, o Brasil possui muitos instrumentos capazes de atender as metas do Acordo de Paris, contudo é necessário um avanço no âmbito de desenvolvimento, inovação e pesquisa para que o NetZero2050 possa ser alcançado, contudo, este avanço deve respeitar e manter as áreas atualmente protegidas e um diálogo de respeito observando as particularidades destes povos. Instrumentos como a Cláusula de PD&I da ANP, na exploração e produção de petróleo, atuam como fomento do movimento de mudança da economia atual para uma de baixo carbono.

Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AIE. **The Oil and Gas Industry in Net Zero Transitions**. Disponível em: <https://iea.blob.core.windows.net/assets/f065ae5e-94ed-4fcb-8f17-8ceffde8bdd2/TheOilandGasIndustryinNetZeroTransitions.pdf>. Acesso em 29 jul. 2024

ALVES, Fátima; ARAÚJO, Maria José; OLIVEIRA, Ulisses. Cidadania ambiental e participação: o diálogo e articulação entre distintos saberes-poderes. *Revista Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 36, n. esp., p. 142-153, 2012. **Desenvolvimento e Sustentabilidade: desafios da Rio+20**.

ANP. **Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I**. Disponível em: www.gov.br. Acesso em 5 jul. 2024





BRUZACA, Ruan Didier. **Quilombos, Judiciário e desenvolvimento**: Santa Rosa dos Pretos contra Vale do Maranhão. São Luís, EDUFMA, 2021

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1969

CASTRO, Eduardo Viveiros de; SEEGER, Anthony. Terras e Territórios Indígenas no Brasil. **Revista Encontros com a Civilização Brasileira**, n. 12. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

CONSERVATION International. **Diretrizes para implementação do Consentimento Livre, Prévio e Informado**. Disponível em: [conservation.org](https://www.conservation.org). Acesso em: 22 jun. 2024

CFI. **Relatório Anual da Corporação Financeira Internacional (IFC) 2012**: Inovação, Influência, Demonstração (Vol. 2). Disponível em: [worldbank.org](https://www.worldbank.org). Acesso em 7 jul. 2024

DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. **Revista Sociedade e Estado, Brasília**, v. 31, n. 1, p. 171-185, jan./abr. 2016.

EPE. **Estudos do Plano Decenal de Expansão de Energia 2032**. Sensibilidades e Análise Econômica para a Previsão da Produção de Petróleo e Gás Natural. Disponível em: [epe.gov.br](https://www.epe.gov.br). Acesso em 12 jul. 2024

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONZALEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano**. 1. ed. São Paulo: Editora Pé de Jogo, 2019.

IAITPTF. **Territories of Life**: 2019 Report. Chiang Mai, Thailand: IAITPTF, 2019. Disponível em: <https://report.territoriesoflife.org/>. Acesso em: 28 jun. 2024

ICMM. **Indigenous Peoples and Mining Position Statement**. London: ICMM, 2008. Disponível em: <https://www.icmm.com/en-gb/our-principles/position-statements/indigenous-peoples>. Acesso em: 28 jun. 2024

IPCC. **Relatório do IPCC - Sexto Relatório de Avaliação - Sumário para os Tomadores de Decisão (2021)**. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_FullVolume.pdf. Acesso em 25 jun. 2024

IPBES. **Global Assessment Report on Biodiversity and Ecosystem Services**. Bonn: IPBES, 2019. Disponível em: <https://www.ipbes.net/global-assessment>. Acesso em: 28 jun. 2024

LEMOS, Rodrigo Silva; MAGALHÃES JÚNIOR, Antônio Pereira; WSTANE, Carla. Planejamento e gestão territorial: reflexões a partir da modernidade, da ciência e da participação social. **Caderno de Geografia**, v.29, n.58, 2019.

MMA. **NDC – a ambição climática do Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/mudanca-do-clima/NDC>. Acesso em 29 jul. 2024.

OBSERVATÓRIO. **Observatório de Protocolos Autônomos**. 2023. Disponível em: [direitosocioambiental.org](https://www.direitosocioambiental.org). Acesso em: 28 jun. 2024.





ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, Suécia, 1972. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 6 jun. 2024a.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, Brasil, 1992. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>. Acesso em: 6 jun. 2024b

ONU. **O Acordo de Paris**. França, 2015. Disponível em: The Paris Agreement | United Nations. Acesso em: 7 jun. 2024c

OIT. **Convenções nº 169 de 1989 Sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 jun. 2024

SAHLINS, Marshall. **Cultura e razão prática**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos: Modos e Significados**. Brasília: Ubu Editora, 2015

SANTOS, Milton. O Território e o Saber Local: algumas categorias de análise. **Cadernos IPPUR**, Rio de Janeiro, Ano XIII, No 2, 1999, p. 15-26. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ippur/issue/download/277/86>. Acesso em: 18 jun. 2024

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente**. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2003

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010

TRUMAN Library. 1949 **Inaugural Address**. Disponível em: trumanlibrary.gov. Acesso em: 22 jun. 2024.





O STJ E O CONFLITO ENTRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E AS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA

Pedro Lucas dos Santos Muniz
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
pedro.s.muniz@hotmail.com

Ruan Didier Bruzaca
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
ruandidier@gmail.com

Thayana Bosi Oliveira Ribeiro
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
thayana_bosi@hotmail.com

Resumo

A Constituição Federal estabelece ser direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e fixa parâmetros da Ordem Econômica, na qual se desenvolve a livre iniciativa. No entanto, em alguns casos, o meio ambiente e a economia entram em conflito e, por se tratar de direitos fundamentais, questiona-se qual a postura adequada, vez que não há uma hierarquia a qual se submetam. Nesse contexto, o artigo tem como objetivo analisar a postura do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente aos anos de 2018 a 2024, nos casos em que há choque entre os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e as atividades de exploração econômica legitimadas pelo direito à livre iniciativa. O presente artigo utilizou-se de pesquisa bibliográfica, para entender a dinâmica e a natureza desses direitos, e jurisprudencial, para a verificação da postura da Corte Superior.

Palavras-chave: Ordem Econômica. Livre Iniciativa. Meio Ambiente. Superior Tribunal de Justiça. Exploração Econômica.

Introdução

O estudo das atividades econômicas na Constituição Federal de 1988 revela a complexidade das interações entre a livre iniciativa e os direitos fundamentais, especialmente no que tange à preservação ambiental. O artigo 170 da Constituição estabelece a estrutura da ordem econômica baseada em princípios econômicos e sociais, que visam assegurar um desenvolvimento sustentável e justo, harmonizando com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição.

No entanto, no campo da práxis, essa harmonia sempre é questionada diante dos constantes casos de conflito em que um direito deverá prevalecer sobre o outro, sendo agravados, ainda, pela natureza fundamental de ambos os direitos. Nesse sentido, o presente artigo tem como tema central o conflito entre as atividades econômicas e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Levantou-se, então, os julgados do Superior Tribunal de Justiça para essa análise, a fim de se entender como o Judiciário tem entendido a questão e como vem dirimindo esses conflitos.

Nesse contexto, objetiva-se compreender qual entendimento o STJ vem aplicando nos casos de conflitos entre as atividades de exploração econômica e o meio ambiente, para se determinar qual a postura do Tribunal Superior frente a esses casos. Para tanto, busca-se, inicialmente, delimitar quais os princípios e fundamentos que regem e delimitam a ordem econômica, a fim de perceber quais os parâmetros sob os quais as atividades econômicas devem se submeter. Posteriormente, procura-se compreender a natureza fundamental desses direitos, bem como as





diretrizes que regem a resolução de conflitos neste âmbito. Finalmente, analisar-se-ão, após o levantamento, os casos de julgamento do STJ para que se extraia a compreensão e posicionamento da Corte sobre o tema.

Este artigo utilizará o método científico dedutivo e a pesquisa descritiva, por meio de revisão bibliográfica, para entender a dinâmica e a natureza do princípio da livre iniciativa e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A análise se concentrará na atuação do Superior Tribunal de Justiça, examinando suas decisões e pareceres para verificar como essa questão é resolvida, interpretada e aplicada na prática jurídica.

Nesse ínterim, o presente artigo justifica-se pela necessidade de compreender as interações complexas entre a livre iniciativa e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, especialmente no tocante à preservação ambiental. Analisando os artigos 170 e 225, que estabelecem a Ordem Econômica e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, respectivamente, o estudo visa entender como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem interpretado e resolvido os conflitos entre atividades econômicas e a preservação ambiental, haja vista que suas decisões influenciam na interpretação e aplicação das leis.

1 Dos princípios gerais da atividade econômica na Constituição Federal de 1988

Compreender o contexto legal em que a livre iniciativa está inserida é essencial para a análise das interações e conflitos entre os direitos fundamentais aqui discutidos. A livre iniciativa, como um dos fundamentos da ordem econômica, é delineada em um cenário onde a valorização do trabalho humano e as atividades econômicas se desenvolvem sob a égide de diretrizes claras e princípios constitucionais. Esses princípios não apenas orientam, mas também limitam as ações econômicas, assegurando um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a justiça social.

Sob esse prisma, ao abordar a relação entre a preservação ambiental e a livre iniciativa, é crucial considerar esses contornos estabelecidos pela própria Constituição que, através do art. 170, estrutura a ordem econômica com base em diversos princípios econômicos e sociais, ao mesmo tempo em que impõe diretrizes para garantir um desenvolvimento sustentável e justo.

O art. 170 da atual Carta Magna brasileira abre o título que trata sobre a ordem econômica e financeira do Estado brasileiro. Por meio dele, estabelece-se dois fundamentos dessa ordem: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Ademais, define alguns princípios que deverão ser observados no exercício das atividades econômicas. No entanto, há de se entender, inicialmente, a evolução histórica pela qual esse tema foi sendo tratado por todas as Constituições brasileiras anteriores a de 1988.

A primeira Constituição a consignar princípios e normas sobre a ordem econômica foi a de 1934. Segundo Silva (2014), embora tenha sofrido influência da Constituição alemã de Weimar, a atual ordem econômica se consubstancia em uma forma capitalista, vez que se apoia na apropriação privada dos meios de produção e na livre iniciativa. Todavia, ressalta a prioridade que se dá aos valores do trabalho humano, superando, inclusive, os demais valores da economia de mercado. Aliado a isso, os princípios estabelecidos limitam a ordem capitalista, dando à justiça social um conteúdo preciso.

Ainda que a Constituição de 1934 tenha sido a primeira a tratar mais precisamente sobre esse assunto, percebe-se que alguns princípios já haviam sido tratados por Constituições anteriores, mesmo que de forma tímida (SILVA, 2014). Por exemplo, a Constituição Imperial de 1824 trouxe consigo o art. 179, inciso XXII, tratando sobre o direito à propriedade, direito que, posteriormente, viria a ser um dos princípios da atual Ordem Econômica.

Nesse sentido:

E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação (BRASIL, 1824, n. p.).





Mais adiante, a primeira Constituição Republicana promulgada em 1891 garantia o “livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial,” (BRASIL, 1891, n. p.). De igual forma, o trabalho humano está previsto como um dos fundamentos da ordem econômica. Posteriormente, tem-se a Constituição de 1934 já abordada acima. Em 1937, a Constituição continuou o mesmo padrão de sua antecessora: estabelecer normas e princípios próprios da Ordem Econômica, mas autorizava a intervenção no domínio econômico pelo Estado (BRASIL, 1937).

Em 1946, ganhando cada vez mais robustez nesse tema, a Constituição consolida o sistema capitalista como princípio econômico, em seu art. 145: “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, **conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano**” (BRASIL, 1946, grifo nosso, n. p.). Pelo dispositivo, nota-se um prenúncio daquilo que será definido como fundamentos da ordem econômica da Constituição de 1988: a livre iniciativa e o trabalho humano. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos próprios de uma ordem econômica vão sendo trabalhados ao longo da evolução das Constituições, como a propriedade e o trabalho.

Seguindo essa linha histórica, o constituinte de 1967 manteve os mesmos preceitos de 1946, mas definiu, com melhor exatidão, os princípios da ordem econômica, incluindo princípios, como a harmonia e solidariedade entre os fatores de produção (BRASIL, 1967). Colocando lado a lado o art. 157 da Constituição de 1967 e o art. 170 da de 1988, nota-se clara semelhança nos aspectos estruturais e em alguns princípios, como o da função social da propriedade, mas se diferencia no caráter intervencionista do Estado que vinha perdurando.

Chegando na atual Constituição de 1988, estrutura-se uma ordem econômica sólida, por meio de fundamentos e princípios próprios, e suprime-se o caráter intervencionista vigente até então. Vindo como fruto da redemocratização do país, alguns princípios, sob esse viés, foram inseridos, por exemplo, a redução das desigualdades regionais e sociais e a propriedade privada (BRASIL, 1988). Ademais, inaugura-se especial princípio da Ordem Econômica: a defesa do meio ambiente.

Como pôde ser observado, os princípios que regiam a Ordem Econômica foram sendo construídos paulatinamente, transformando-se conforme o entendimento acerca de economia evoluía e como tal tema se entrelaçava com outros. Entre as Constituições de 1824 e de 1967, falava-se quase que apenas em trabalho e propriedade, mas na Constituição de 1988, constata-se a inserção de novos princípios, entendidos como fundamentais para assegurar a todos uma existência digna. Logo, conclui-se que tais diretrizes são essenciais nos tratos econômicos, para garantir um desenvolvimento econômico, porém equilibrado.

O primeiro princípio que o art. 170 traz é o da soberania nacional. Vale destacar que é também o primeiro fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º da CF (BRASIL, 1988). Segundo Sampaio (2011), tal posição topográfica indica a importância do instituto jurídico, vez que além de estruturar os princípios basilares da democracia e a forma republicana do Estado, também dá o seu devido conteúdo.

Não seria difícil entendê-lo, da mesma forma, na ordem econômica, haja vista que a ideia de soberania confere previsibilidade e segurança jurídica, evitando arbitrariedades e desordem. Desse modo, o Estado precisa ter o poder de gerir e interferir, sem interferência externa, na ordem econômica para que seus objetivos e princípios sejam cumpridos.

Nesse aspecto, Grau (2015, p. 225) caminha no mesmo sentido, informando que “a soberania nacional econômica não supõe o isolamento econômico, mas antes, pelo contrário, a modernização da economia – e da sociedade – e a ruptura de nossa situação de dependência em relação às sociedades desenvolvidas”.

O art. 170 da Constituição Federal ainda elenca dois princípios muito relacionados, em que um define um direito e outro que o limita: o princípio da propriedade privada e o da função social da propriedade. Segundo Silva (2014), por mais que o direito à propriedade esteja previsto como direito individual (art. 5º, XXII, CF), o constituinte, ao prevê-lo como princípio da ordem econômica, desconsidera-o como puro direito individual, porque o preordena à realização de seu fim: assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Assim, seu conceito e significado passam a ser relativizados.





Em relação ao princípio da função social da propriedade, Silva (2014) defende que esse princípio, também previsto no art. 5º, XXIII, da CF, abrange qualquer tipo de propriedade e que o fato de estar entre os da Ordem Econômica reforça essa ideia. Isso implica em considerar as propriedades dos bens de produção (empresas) como submissas a esse mesmo princípio, ainda mais por se enquadrar nos que estão previstos no art. 170, da CF, como a defesa do consumidor e do meio ambiente.

Seguindo essa linha, Grau (2015, p. 237) afirma que o “princípio da função social da propriedade ganha substancialidade precisamente quando aplicado à propriedade dos bens de produção, ou seja, na disciplina jurídica da propriedade de tais bens, implementada sob compromisso com a sua destinação”.

O próximo princípio definido é o da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição. Bastos (1999) ressalta a importância desse princípio para o sistema liberal, considerando-o como a sustentação do Liberalismo, haja vista considerar que a livre concorrência gera competitividade no mercado entre os concorrentes, levando à otimização de recursos e a preços justos.

Nesse sentido, Curi (2023, p. 37) define a livre concorrência como “a competição entre as pessoas ou entre instituições em sua busca por vantagem e lucro”. Por outro lado, também destaca o papel do Estado na fiscalização de excessos, a fim de evitar que agentes sejam privilegiados e acabem detendo maior poder econômico.

Em relação aos princípios da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego, Silva (2014, p. 808) chama-os de princípios de integração, isso “porque todos estão dirigidos a resolver os problemas da marginalização regional ou social”. Merecendo especial destaque, o princípio da defesa do meio ambiente, elevado a princípio da ordem econômica, resulta na submissão das atividades produtivas à preservação do meio ambiente, permitindo a intervenção do Poder Público para garantir que a exploração econômica preserve a ecologia (SILVA, 2014).

O princípio da redução das desigualdades regionais e sociais também é tratado como um dos objetivos fundamentais da República, convergindo na busca de um sistema que propicie maior igualdade das condições sociais (SILVA, 2014). Por último, a busca pelo pleno emprego vai além de mera busca de absorção de força de trabalho disponível, sendo, portanto, a base do sistema econômico e recebendo tratamento de principal fator de produção (SILVA, 2014).

O art. 170 da CF finaliza com o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Ferreira Filho (2012) ressalta a importância de se ter um princípio como esse, vez que as empresas de pequeno porte têm sua sobrevivência ameaçada em um meio de grandes empresas, ainda mais por serem um elemento de equilíbrio. Canotilho (2018) ressalva que tal princípio confere não somente critérios e vantagens às empresas de pequeno porte, como também serve de afirmação do primado da livre concorrência, uma vez que esta precisa de condições para sua instauração.

Diante do exposto, entender do que se trata tais princípios se faz fundamental para a compreensão da Ordem Econômica e como eles atuam para a harmonizar com outros direitos, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por outro lado, mesmo que a Constituição seja uma e estabeleça que a defesa do meio ambiente e os princípios econômicos devem reger a República Federativa do Brasil, há de se reconhecer os conflitos jurídicos que os envolvem. Para tanto, conhecer como o Poder Judiciário resolve tal questão é fundamental para evitar rupturas de ordem jurídico-social.

2 Embate entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF) e as atividades econômicas (art. 170, CF)

Para compreender a complexa relação entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e as atividades de natureza econômica, é necessário, inicialmente, perceber o caráter de direito fundamental de ambos os direitos, mesmo que nem sempre seja muito claro na Constituição. Ademais, nem sempre suas interações são harmônicas, o que, à primeira vista, os





faz parecerem antagônicos. Assim, analisá-los de forma a buscar sua harmonização nem sempre será tarefa fácil, porém, ainda assim, podem ser harmonizados dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

É necessário ressaltar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental. Conforme leciona Leite (1999), mesmo que ele não conste no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, o seu conteúdo está intimamente ligado aos direitos fundamentais. O referido autor ainda reitera que esse mesmo artigo da Constituição o assegura como sendo direito de todos e atribui essa exigência ao Estado, ratificando, portanto, o seu caráter fundamental.

Mendes e Branco (2012) corroboram com essa visão, classificando a garantia de um meio ambiente de qualidade como um direito humano de terceira geração. Justificam esse posicionamento por sua titularidade coletiva, não sendo concebida para proteção do ser humano individualmente, mas sim de uma coletividade.

Em consonância, Dantas (2012) ainda faz interessante associação deste direito ao art. 5º da CF, afirmando que alguns de seus preceitos são aplicáveis à tutela do meio ambiente, por exemplo, a legalidade (inc. II), o dano moral (incs. V e X), mandado de segurança coletivo (inc. LXIX) entre outros.

Em relação às atividades econômicas, sua configuração como direito fundamental é também muito bem delineada pela Constituição Federal, estando intimamente ligadas ao direito à livre iniciativa, em que é mencionada no art. 1º como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Silva (2008, p. 170), comentando sobre a dualidade da livre iniciativa em ser princípio e direito ao mesmo tempo, destaca o papel da livre iniciativa em assegurar a liberdade econômica ao cidadão:

O princípio da livre iniciativa assume especial destaque porque assegura a liberdade econômica. Tem uma dupla dimensão: princípio geral conformador da ordem econômica e ao mesmo tempo direito fundamental a ser protegido. A livre iniciativa não deve ser vista como simples ranço capitalista a permear a interpretação jurídica. Trata-se de verdadeiro direito a ser resguardado frente ao Estado, tendo em vista que permite a participação do cidadão na atividade econômica.

Por mais que a Constituição estabeleça a harmonia entre os direitos fundamentais em questão, não se pode ignorar os seus constantes conflitos. Canotilho (2003, p. 1270), ao tratar sobre direitos fundamentais, explica como se configura esses casos:

De um modo geral, considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um «choque», um autêntico conflito de direitos.

Percebe-se que não são os direitos, de fato, que se colidem, mas seu exercício. Tal constatação acaba por ser necessária, vez que exclui a possibilidade de considerar os direitos como opostos entre si, assim, é perfeitamente possível estimulá-los e protegê-los simultaneamente.

Outra característica que se destaca é que estamos diante de pessoas ou entes titulares desses mesmos direitos. Dantas (2012) alerta, portanto, que independentemente de quem prevalecer, haverá prejuízos significativos em relação ao titular do outro direito fundamental mitigado.

Ademais, em se tratando de choques entre direitos fundamentais, é imprescindível que se lembre da inexistência de hierarquia entre eles (SARLET, 2018). Desse modo, não se pode definir, antecipadamente, uma sobreposição de um em relação ao outro, vez que todos são igualmente protegidos pela Constituição.





Lembrando do consagrado princípio da unidade da Constituição, Barroso (2010) explica que o intérprete deve atuar no sentido de harmonizá-la, mesmo diante dos casos de contradições. Em decorrência disso, suas normas não possuem hierarquia entre eles mesmos.

Para a resolução desse impasse, deve-se primeiro lembrar daquilo que foi destacado por Silva (2008, p. 170), em que a livre iniciativa é direito fundamental e, também, princípio geral conformador ao mesmo tempo. Cumpre destacar, porém, que essa dupla dimensão não se resume apenas a esse direito, mas é aplicável a todos os direitos fundamentais.

Sobre isso, Fachinelli (2017, p. 21) defende que os direitos fundamentais possuem estrutura de princípios, isto é, são, essencialmente, “mandamentos de otimização que ordenam que algo seja alcançado na maior medida possível, considerando-se as circunstâncias jurídicas e fáticas”. Desse modo, distinguindo-se das regras, passam a adquirir a dimensão do peso, determinando um tratamento especial para resolução dos casos de conflitos: teoria do sopesamento proposta por Robert Alexy.

Alexy (2015) defende que a colisão entre regras ocorre na dimensão da validade, resultando em um tratamento e resultados diferentes. No caso das regras, esse conflito só poderá ser solucionado de duas formas: se houver uma cláusula de exceção ou que uma delas seja considerada inválida.

No que se refere, por sua vez, ao conflito entre princípios, este ocorre em outra dimensão: a dimensão do peso. Alexy (2015) explica que não haverá, nesses embates, um princípio que será invalidado, apenas que, em virtude do caso concreto, seu peso será definido, o que determinará que aquele princípio mitigado possui menor relevância em determinada situação. Assim, o princípio que tiver que ceder não incorre em invalidade.

Melhor explicando, quando princípios entram em choque, cada um irá possuir um peso diferente dado pelo caso concreto, ou seja, as circunstâncias fáticas dirão quem, em virtude de maior importância, irá se sobressair. O que se está sugerindo é o estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre eles, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto. Essa relação de precedência condicionada é baseada em condições sob as quais um princípio tem maior valor em relação ao outro, assim, a decisão depende das condições específicas e não há uma precedência absoluta entre os princípios.

Nessa mesma ideia, Canotilho (2003) defende que os direitos fundamentais são sempre direitos *prima facie*. Explica que os casos de colisões devem ser analisados para que haja um estabelecimento de um peso diferente para cada direito em virtude do caso concreto. Então, após essa análise e atribuição de pesos, é que deverá ser determinado qual direito será mitigado, ratificando a teoria proposta por Alexy.

Entendido o conflito entre direitos fundamentais e a Teoria do Sopesamento em âmbito teórico, questiona-se sobre a aplicabilidade dessas teses nos casos concretos. Para tanto, recorre-se às análises do enfrentamento desses choques pelo Poder Judiciário, vez que é o Poder responsável pelo *juris dictio*.

3 O STJ e os casos de conflito entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e as atividades econômicas

Para aprofundar a discussão sobre o conflito entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e as atividades econômicas, escolheu-se algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para análise e verificação dos meios utilizados para resolução desses atritos. Em que pese os direitos sejam constitucionais e o órgão do Judiciário responsável pela guarda da Constituição, conforme seu art. 102, seja o STF, escolheu-se as decisões do STJ em virtude desses casos ocorrerem na dimensão das leis federais, vez que esses embates envolvem as legislações ambientais e empresariais, sendo, portanto, competência do STJ dar sua correta interpretação.

Como o STJ julga diversos casos que envolvem questões ambientais, elencou-se alguns critérios de recorte para a escolha das decisões analisadas. O primeiro critério é a matéria em conflito: as jurisprudências selecionadas envolvem choques entre o direito ao meio ambiente





ecologicamente equilibrado e direitos econômicos, especialmente, a livre iniciativa, tendo como questão central esse embate.

Os demais critérios escolhidos referem-se ao tempo delimitado e ao órgão interno escolhido. Segundo o caput do art. 17 do Regimento Interno do STJ, “O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição” (STJ, 1989, p. 33). Assim, optou-se por escolher um período que corresponda a 3 (três) mandatos de presidências, computando os anos de 2018 a 2024.

Também segundo o Regimento Interno do STJ, art. 9º, §1º, inc. XIV, a Primeira Seção do Órgão é competente para julgar os feitos relativos à matéria de Direito Público (STJ, 1989). Nessa mesma linha, o STJ define as Primeira e Segunda Turmas como parte da Primeira seção da Corte baseadas na especialização das matérias julgadas (STJ, 1989). Como o Direito Ambiental é um ramo do Direito Público, restringiu-se à Primeira Seção, constituída pela Primeira e Segunda Turma do STJ, a escolha das decisões.

Tabela 1 – Julgados do Superior Tribunal de Justiça levantados para análise

JULGAMENTOS		
AÇÃO	RELATOR	PONTO-CHAVE
REsp 1.546.415 – SC (2019)	Ministro OG Fernandes	Prevalência da preservação ambiental sobre o desenvolvimento econômico.
REsp 1.784.755 – MT (2019)	Ministro OG Fernandes	Proteção especial ao meio ambiente na ponderação de interesses.
REsp 1.668.652 – PA (2018)	Ministro Herman Benjamin	Preponderância da proteção ambiental sobre a liberdade econômica.
HC 478.963 – RS (2019)	Ministro Francisco Falcão	Prevalência de direito meta-individual
REsp 1.760.512 – MS (2018)	Ministra Regina Helena Costa	Mitigação do meio ambiente apenas por interesse difuso.

Fonte: Elaborada pelos autores.

A primeira decisão a se destacar é o julgamento do Recurso Especial nº 1.546.415 – SC, de relatoria do Min. OG Fernandes, julgado no ano de 2019. O julgamento trata de Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em virtude de acórdão proferido por seu Tribunal de Justiça. O caso versa sobre a distância mínima que deve ser respeitada para a construção de edificações próximas a rios, córregos e canais em áreas urbanas, tendo como ponto de conflito aparente divergência entre a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e o Novo Código Florestal (BRASIL, 2019).

No voto do Ministro, argumenta-se que o Ordenamento Jurídico busca proteger o meio ambiente contra danos irreparáveis, fazendo seguir por uma interpretação de prioridade do meio ambiente. Na discussão, o Ministro defende que o desenvolvimento econômico deve ser obtido com inteligente administração dos recursos naturais, resultando na sustentabilidade desse desenvolvimento (BRASIL, 2019). Ademais, frisa-se a magnitude do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, lembrando-se de seu status de direito fundamental de terceira geração.

A postura adotada foi desenvolvida, inicialmente, pela harmonia dos dispositivos legais, argumentando que se trata apenas de antinomia aparente, em que uma lei define o mínimo, Lei do Parcelamento do Solo Urbano, e a outra, Novo Código Florestal, por ser mais específica, delimita com maior rigor, haja vista seu propósito: a defesa do meio ambiente. Em seguida, para efeitos práticos, o Ministro entendeu pela aplicabilidade do Novo Código Florestal, que trata com





maior rigor a preservação ambiental, resultando na prevalência do meio ambiente em relação ao desenvolvimento econômico (BRASIL, 2019).

Aprofundando na discussão, tem-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.784.755 – MT, também de relatoria do Min. OG Fernandes, julgado em 2019. O Recurso proposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) contra decisão do TRF da 1ª Região, envolveu um Mandado de Segurança referente à apreensão de madeira e de um veículo transportador devido à discrepância entre o volume transportado e o especificado na nota fiscal e autorização de transporte (BRASIL, 2019).

Na sustentação de seu voto, o Ministro defende que a legislação ambiental deve ser interpretada com rigor para garantir a efetividade das políticas de proteção ambiental. Conforme o caso, a discrepância entre a quantidade de madeira permitida e a transportada exigia providências rígidas, assim, a apreensão da totalidade da carga se fez adequada (BRASIL, 2019).

Ao tratar do argumento da proporcionalidade entre a ação delituosa e a coercitiva, o Ministro traz interessante argumento: a Teoria do Sopesamento de Robert Alexy. Segundo ele, a proporcionalidade deve avaliar os princípios conflitantes, a intensidade da intervenção de um princípio sobre o outro e a importância dos direitos fundamentais envolvidos. No caso em questão, o Min. OG Fernandes fala que nessa análise, a preservação ambiental deve ser vista com especial proteção jurídica, especialmente, por se tratar da magnitude dos direitos difusos em detrimento dos interesses individuais, como a livre iniciativa (BRASIL, 2019).

Desse modo, diante do caso conflituoso, o processo de atribuição de pesos pendeu para a defesa do meio ambiente. Pelos argumentos utilizados, o principal critério estabelecido foi o alcance dos princípios em questão. Enquanto a legislação ambiental tutela um direito difuso que envolve um grupo indeterminado de pessoas, o que implica em maior peso, a livre iniciativa se restringe a interesses individuais, portanto, computa menor valor.

Cabe destacar o Recurso Especial nº 1.760.512 – MS, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, no ano de 2018. O julgamento girou em torno de ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente. Na decisão da Ministra, explica-se que a permissão para a exploração das áreas de preservação permanente se dá em virtude de interesse público, não sendo cabível a relativização do direito ao meio ambiente para meros fins recreativos. Em paralelo com a decisão anterior, percebe-se que um direito só pode ser mitigado pela presença de interesse coletivo e difuso, não sendo aceitável a preponderância de interesses privados.

O último julgado trata dos limites da liberdade econômica frente a riscos de prejuízos a direitos individuais e coletivos. O Recurso Especial nº 1.668.652 – PA de relatoria do Min. Herman Benjamin, do ano de 2018, interposto pelo IBAMA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, versa sobre interdição de estabelecimento que mantinha estoque de madeiras em extinção sem licença do órgão ambiental.

Em seu voto, o Ministro defende a aplicação das cautelares administrativas ambientais, argumentando o risco apresentado pela atividade de exploração econômica (BRASIL, 2018). Levantando o caráter coletivo do direito ao meio ambiente, o Min. Herman Benjamin defende que a Administração Pública tem o poder de agir cautelarmente para impedir risco futuro a bem jurídico tutelado por norma ambiental, respaldada pelos princípios da prevenção e precaução. Com esse argumento, o Ministro votou a favor da restrição da liberdade econômica haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado, lembrando, ainda, que o risco da ação dessa delituosa é incompatível com a Ordem Econômica (BRASIL, 2018).

O julgamento do REsp 1.668.652 evidencia a preponderância da proteção ambiental em relação à liberdade econômica, em que a presença de risco significativo advindo pelas atividades de exploração econômica enseja medidas cautelares por parte da Administração (BRASIL, 2018). Sob esse sentido, Bruzaca (2018), na obra de sua organização que homenageia o Min. Herman Benjamin decorrente de seus acertados argumentos em matéria ambiental, analisando um Recurso Especial do mesmo Ministro, lembra que o Poder Público possui diversos instrumentos para fazer valer a proteção conferida ao meio ambiente, defendendo haver prevalência dos interesses coletivos sobre os de interesses particulares.





Ainda sobre a restrição da liberdade econômica por mérito da preservação ambiental, tem-se o julgamento do Habeas Corpus nº 478.963 – RS de 2019, de relatoria do Min. Francisco Falcão. O caso se refere a “cumprimento de sentença que persegue o pagamento de indenização por dano ambiental” (BRASIL, 2019, p. 1) e para tanto, o Tribunal de Justiça defere pedido de restrição de passaporte. Em seu voto, o Ministro faz a ponderação entre os direitos fundamentais em colisão: o meio ambiente e o direito de ir e vir, atribuindo maior peso ao meio ambiente, vista se tratar de direito metaindividual” (BRASIL, 2019, p. 1).

Embora o HC 478.893 – RS não trate especificamente sobre direito econômico, é mister entender que a aplicação de sopesamento alcança diversos direitos em choque, tendo aplicabilidade em outros ramos. Um ponto em comum entre os julgamentos é a prevalência do interesse difuso sobre o individual, em que direitos metaindividuais, como o meio ambiente equilibrado, possuem maior peso por se considerar seu maior alcance.

As decisões analisadas demonstram uma clara tendência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em priorizar a proteção ambiental frente aos interesses econômicos. Em cada caso, os ministros destacam a relevância da análise do Ordenamento Jurídico como um todo, buscando uma harmonia entre os direitos conflitantes. Por outro, em se tratando da prevalência de um direito sobre o outro, até se utilizando da Teoria do Sopesamento, o meio ambiente equilibrado teve preponderância em virtude de sua natureza difusa e coletiva. Assim, os julgados reafirmam o dever do Estado em promover o desenvolvimento econômico sustentável.

Considerações finais

Ante o exposto, é possível perceber que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a Ordem Econômica são igualmente tutelados pela Constituição Federal. Por outro lado, o exercício desses direitos pode, em alguns casos, levantar conflitos, envolvendo o meio ambiente e as atividades de exploração econômica.

Na hipótese de situações conflitantes, almejou-se entender como o Superior Tribunal de Justiça vem lidando com esses casos. O STJ busca a harmonização desses direitos, evitando que haja uma sobreposição entre eles, mas que o meio ambiente seja devidamente protegido e a atividade econômica tenha a sua continuidade.

Todavia, em alguns casos em que não é possível essa harmonização, isto é, um direito tem que prevalecer em detrimento do outro, a Corte Superior se posiciona pela prevalência da preservação do meio ambiente, haja vista considerar elementos que atribuem maior peso ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Concluiu-se que há uma espécie de “graus de prioridade”, ou seja, uma ordem seguida pelo Tribunal frente a esses casos. A primeira postura é o esforço pela conciliação entre os direitos, uma vez que, conforme se entende, trata-se de três direitos fundamentais, não podendo ser tratados como um superior em relação aos demais. Entretanto, não sendo possível essa conciliação, adota-se a segunda postura: a prevalência do meio ambiente sobre as atividades econômicas, em virtude da supremacia do interesse da coletividade e por defender uma especial proteção conferida ao meio ambiente.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça aparenta clara inclinação na adoção da teoria do sopesamento, vez que não apenas deixa de considerar algum direito como superior de forma antecipada, mas que permite que o caso concreto atribua pesos aos direitos colidentes. Assim, é interessante notar um órgão judicial de tamanha hierarquia possuir diretrizes ambientais, já que suas decisões costumam influenciar todo o âmbito jurisprudencial.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2010.





BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.546.415**. Relator: Min. OG Fernandes. Recurso Especial Nº 1.546.415 - SC. Brasília, 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501880790&dt_publicacao=28/02/2019. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1784755**. Relator: Ministro OG FERNANDES. Recurso Especial Nº 1.784.755 - MT. Brasília, 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701604804&dt_publicacao=01/10/2019. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1668652**. Relator: Min. Herman Benjamin. Recurso Especial Nº 1.668.652 - Pa. Brasília, 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700861493&dt_publicacao=08/02/2019. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 478.963**. Relator: Min. Francisco Falcão. Habeas Corpus Nº 478.963 - RS. Brasília, 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803024992&dt_publicacao=21/05/2019. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1760512 – MS**. Relator: Ministra Regina Helena Costa. Recurso Especial nº 1760512 – MS. Brasília, 2018. Disponível em:





https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=88229790&num_registro=201802083587&data=20181002. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRUZACA, Ruan Didier. Análise dialógica do acórdão no recurso especial nº 1.071.741 – SP: contribuições para a tutela de direitos de povos e comunidades tradicionais inseridas em unidades de conservação de proteção integral. In: CUNHA, Belinda Pereira (Org.); MELO, Melissa Ely (Org.); BRUZACA, Ruan Didier (Org.) **Direito, Ambiente e Complexidade: estudos em homenagem ao Ministro Herman Benjamin**. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CURI, Daniel Nascimento. **O Capitalismo Humanista e o art. 170 da Constituição Federal de 1988: possibilidade legal e vontade jurídica**. 2023. 117f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. 2012. 463f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6067>. Acesso em 30 abr. 2024.

FACHINELLI, Bianca Amoretti. Meio Ambiente, **Propriedade e Livre Iniciativa: colisão de direitos fundamentais e ponderação**. 2017. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/2595/Dissertacao%20Bianca%20Amoretti%20Fachinelli.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 jun. 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 1999. 362 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/80511>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOTTA, Andréa Costa do Amaral; LANDO, George André. O desenvolvimento econômico como direito fundamental. **Revista Espaço Acadêmico**, [Recife], v. 19, n. 221, p. 16-26, 28 mar. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/52614>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SAMPAIO, Martim de Almeida. **Sociedade da informação em face do artigo 170 da Constituição Federal Brasileira: economia verde**. 2011. 162 f. Tese (Doutorado) - Curso de





Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/5657>. Acesso em: 01 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Fernando Quadros da. A livre iniciativa como direito fundamental. In: VAZ, Paulo Afonso Brum. SCHÄFER, Jairo Gilberto (Orgs.). **Curso modular de Direito Constitucional**. Florianópolis: Conceito, 2008, p.147-172.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STJ. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 1989.



GRUPO DE TRABALHO 3
DIREITO INTERNACIONAL, MEIO AMBIENTE E
DIREITOS HUMANOS



DIREITO À PROPRIEDADE COLETIVA INDÍGENA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CASO DO POVO INDÍGENA XUKURU CONTRA O BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Vinicius Barros Costa Macedo
Universidade Federal do Maranhão
vinicius.macedo@discente.ufma.br

Elias Miguel Fernandes Nunes
Universidade Federal do Maranhão
elias.miguel@discente.ufma.br

Daniel Aguiar Pereira Filho
Universidade Federal do Maranhão
filho.daniel@discente.ufma.br

Resumo

O presente artigo tem como principal objetivo fornecer sucinta e objetiva análise informativa acerca do caso do Povo Indígena Xukuru *versus* Brasil, em uma tramitação conflituosa na Corte Interamericana de Direitos Humanos, passando pelas dicotomias e se debruçando sobre o arcabouço normativo vigente sobre o tema. No curso da produção, diversas referências bibliográficas, bem como capitulações legais e dispositivos normativos são utilizados, inferindo-se, conclusivamente, na existência atemporal da transgressão de direitos dos povos indígenas e na necessidade de se adotar, de maneira imediata e efetiva, ferramentas que resguardem as propriedades pertencentes às comunidades autóctones brasileiras.

Palavras-chave: Povo Indígena Xukuru; Direitos Humanos; Propriedade coletiva indígena; Direitos Humanos.

Introdução

Com o final da ditadura militar no país e a promulgação da Constituição Federal de 1988, deu-se início a uma tênue tentativa sócio-política de efetivação dos direitos previstos na Carta Magna. Em tal conjuntura, conta o direito à propriedade pelas comunidades tradicionais. Nessa esteira fática, o presente artigo visa abordar o caso Povo Indígena Xukuru vs. República Federativa do Brasil, submetido em 16 de março de 2016 à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O conflito jurídico em questão foi pautado pela insuficiente prestação estatal a garantir o direito à propriedade coletiva ao povo indígena Xukuru, que levou o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) a peticionar internacionalmente contra a República Federativa do Brasil. Tal povo tradicional é composto por aproximadamente 2.300 famílias, distribuídas em mais de 20 comunidades no município de Pesqueira (PE), cujo processo de reconhecimento do território iniciou-se em 1989 com um Relatório de Identificação emitido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) (Lepore, Del Preti, 2022).

Entretanto, apesar de tal relatório ter sido emitido com razoável celeridade, em janeiro de 1996, por via de decreto presidencial, o processo administrativo de demarcação de terra foi alterado de forma a reconhecer o direito de terceiros a contestarem o processo de demarcação. Com isso, a demarcação de terras dos Xukuru foi postergada à 2002, quando, 12 anos depois de seu início, foi decretada a confirmação da demarcação da Terra Indígena Xukuru.

Não obstante a FUNAI ter solicitado o registro do território junto à autoridade notarial, essa ingressou com uma ação de dúvida, na qual inquiria acerca de aspectos formais do pedido de





demarcação. Dessa forma, somente a partir de decisão judicial em 2005, foi emitido registro para que os Xukuru exercessem direito à posse permanente.

Destarte, é válido ressaltar que os Xukuru são um grupo indígena especialmente tradicional, cuja estadia na região nordeste remonta a períodos anteriores à colonização portuguesa (SILVA, 2007). Note-se, portanto, que a historicidade das violações ao direito de propriedade coletiva persiste desde o início do processo colonizador.

O processo de disputa pela terra entre os Xukuru e os não-indígenas demonstrou-se uma questão controversa e conflituosa por décadas, resultando em frequentes conflitos e violações aos direitos dos indígenas. Tal embate ultrapassou o campo jurídico-sociológico, culminando em ações de violência, a exemplo do assassinato da liderança Francisco de Assis Araújo, conhecido como Chicão Xukuru, no final do último século (Santiago, 1998).

Nesse diapasão, frente à flagrante violação a seus direitos, em 2001, os Xukuru decidiram buscar proteção internacional e apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na qual alegaram violação a direitos humanos. Tal ação culminou em uma sentença condenatória ao Brasil, a qual reconheceu violação ao direito à duração razoável do procedimento de demarcação. Ademais, a Corte reiterou o dever do Estado brasileiro em garantir a propriedade coletiva às terras indígenas.

Estabeleceu-se como problema de pesquisa: que papel teve o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos na tutela do direito à propriedade coletiva do povo indígena Xukuru?

Além disso, teve-se por objetivo geral identificar a importância da Corte IDH para a concretização dos direitos humanos do povo indígena Xukuru.

E por objetivos específicos, destacam-se: a) investigar o contexto histórico que levou os Xukuru a buscar a tutela jurisdicional internacional; b) compreender a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em face das patentes violações a direitos do povo indígena; c) estabelecer uma comparação com a atualidade, com vistas aos relatórios produzidos pela Corte IDH.

Para tal, a pesquisa adotou caráter bibliográfico, alicerçando-se na literatura de Ramos (2021), tendo em vista a sua relevância doutrinária para a construção de um arcabouço teórico sobre direitos humanos no País. A isso, somem-se trabalhos jornalísticos e artigos científicos veiculados nos principais meios de propagação científica, que versem sobre o caso Xukuru vs. Brasil.

A pesquisa compreende um “[...] procedimento racional e sistemático, cujo objetivo é proporcionar respostas aos problemas que são propostos” (Gil, 2002, p. 17). Nesse sentido, usar-se-á da pesquisa bibliográfica como lastro fundamental deste escrito, aprofundada na leitura de dissertações, teses, legislações, decisões jurisprudenciais, livros e outros artigos. Dessa forma, destaca-se que a presente pesquisa se imprime em seara qualitativa, na qual se incute levantamento bibliográfico de qualidade no fito de compreender melhor o assunto em questão e apresentar conclusões relevantes.

O procedimento metodológico valeu-se, primordialmente, das técnicas de pesquisa documental, alicerçada nos estudos prévios acerca do assunto, bem como todo o arcabouço teórico-normativo sob o qual valeu-se a discussão, bem como livros, teses e artigos já publicados, com o objetivo de obter-se pormenorizada síntese do caso Xukuru versus Brasil na Corte IDH.

Cabe ressaltar que, apesar de o conflito originário ao caso ser antigo e ter-se constituído determinado histórico de pesquisa e documentação, a sua comparação e análise direta aos dispositivos legais vigentes ainda se demonstra medida escassa. Isso torna necessária a junção da análise documental com a revisão da literatura pré-existente na formação de conteúdo novo.

1 Contextualização histórico-cultural

São do século XVI os primeiros registros da presença do povo indígena Xukuru do Ororubá no território brasileiro, segundo Fialho (1998) e Oliveira (2014). Em 2018, 2.354 famílias, vivendo em 2.265 casas, totalizando cerca de 7.726 indígenas, distribuídos em 24 comunidades em um território de, aproximadamente, 27.555 hectares, constituíam a população Xukuru, no





município de Pesqueira, estado de Pernambuco (CORTE, 2018). Não se olvida, também, de outros aproximados 4.000 indígenas que vivem fora do território supracitado.

Ainda, pontua a Corte IDH (2018, p. 17):

O povo Xucuru tem sua própria organização, com estruturas políticas e de poder, como a Assembleia, o Cacique, o Vice-Cacique, o Conselho Indígena de Saúde de Ororubá, uma Comissão Interna para resolução de problemas entre a comunidade, um Conselho de Líderes e um Pajé (líder espiritual da comunidade e dos líderes do Povo), entre outros.

Assim, como a maioria dos demais povos indígenas, os Xukuru foram vítimas de sistemáticos abusos e violações de direitos humanos durante toda a sua história, remontando as disputas de sua terra aos tempos coloniais (Souza, 1992). O principal responsável é o Estado brasileiro, que não tem cumprido sua função garantidora dos preceitos constitucionais que instituem a República Federativa do Brasil.

Tal culpabilização, já reconhecida internacionalmente, é fruto da inação dos poderes políticos, tanto no processo de desintração dos invasores das terras indígenas, quanto no procedimento de identificação, limitação e demarcação territorial.

A omissão estatal se explica, segundo Nóbrega e Cavalcanti (2023), pela existência de arranjos institucionais informais, caracterizados pela criminalização de lideranças indígenas e de defensores de direitos humanos, bem como pela desfuncionalização das regras e das instituições formais em prol do maquinário de informalidade, o que contribui para a manutenção do status quo inconstitucional.

As autoras defendem que, embora exista uma vastidão de regras formais preconizadoras do direito à propriedade coletiva indígena, preponderam, na prática, as estruturas sub-reptícias causadoras da sua inefetividade.

Uma das possíveis hipóteses para explicar a inefetividade das regras formais é a presença de uma regra informal que estabelece a permanência da posse com os não-indígenas no curso do processo demarcatório. Isto é, pode haver a existência de uma regra informal reforçando um comportamento divergente da lei, fazendo com que a finalidade não seja cumprida (Nóbrega, Cavalcanti, 2023, p. 21).

Tais normas informais podem ser identificadas por meio das sanções a ela vinculadas, utilizados pelos não-indígenas, as quais visam concretizá-las: cenário de violência perpetrado pelos invasores contra os indígenas; criminalização do povo Xukuru e da luta pela terra ancestral; judicialização dos conflitos possessórios com recorrentes decisões judiciais favoráveis aos não-indígenas.

Essas estruturas veladas, somadas com a existência de uma lógica criminalizante dos povos indígenas, bem como do seu direito ao território, são as marcas da responsabilidade do Estado brasileiro no caso do povo indígena Xukuru. Dessa forma, o Brasil se omitiu ao não materializar os direitos fundamentais e humanos constantes da Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais dos quais é signatário, além de ter agido, comissivamente, por meio de arranjos institucionais informais, em detrimento da integridade e da dignidade humana dos Xukuru.

2 Do trâmite interno prévio à judicialização internacional

A demarcação territorial do povo Xucuru teve início no ano de 1989, quando foi estabelecido um Grupo Técnico para realizar a identificação e a delimitação da área. Naquela época, o procedimento era regulado pelo Decreto nº 94.945, de 1987. Foi revelado, durante o procedimento administrativo, um relatório técnico de identificação, dentro do qual reconhecia-se o direito do povo Xucuru a uma extensão de terra equivalente a cerca de 27 mil hectares. O parecer foi aprovado pelo presidente da Funai em março de 1992 e, em maio do mesmo ano, o Ministério da Justiça concedeu a posse permanente da terra por meio de uma portaria. Em 1995, a área do território Xucuru foi retificada, estabelecendo-se uma extensão de 27.555 hectares, tendo sido o território, em oportunidade posterior, devidamente demarcado.





No entanto, em janeiro de 1996, um decreto foi promulgado para regular o processo de demarcação, concedendo a terceiros interessados no território o direito de impugnar o processo e de entrar com ações judiciais para reivindicar a propriedade, além de solicitar indenizações. Nos casos em andamento naquela época, os interessados tinham um prazo de 90 dias para se manifestar, a partir da publicação do decreto.

Após essa mudança nas normas, foram apresentadas 270 objeções contra o processo de demarcação do território Xukuru por parte de terceiros interessados, incluindo o município de Pesqueira. Em junho de 1996, o Ministério da Justiça considerou todas as objeções improcedentes, mas os interessados entraram com um Mandado de Segurança no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em maio de 1997, o STJ decidiu a favor dos terceiros interessados, concedendo um novo prazo para as objeções administrativas. As novas objeções também foram rejeitadas pelo Ministro da Justiça, que reafirmou a necessidade de prosseguir com a demarcação.

Continuando com o processo demarcatório, a Funai requisitou o registro do território no Registro de Imóveis de Pesqueira em 17 de maio de 2001. No entanto, ultrapassando o prazo estabelecido, em agosto de 2002, o Oficial de Registro de Imóveis de Pesqueira interpôs uma ação de suscitação de dúvida, questionando aspectos formais da solicitação. A legalidade do registro de imóveis foi emitida pela 12ª Vara Federal em 22 de junho de 2005 e a titulação da Terra Indígena foi efetuada em 18 de novembro do mesmo ano.

O processo de cadastramento dos ocupantes não indígenas foi concluído em 2007, resultando em 624 áreas. O pagamento de compensações por melhorias de boa-fé, estipulado no processo de demarcação, teve início em 2001 e o último pagamento ocorreu em 2013, totalizando 523 ocupantes não indígenas indenizados.

3 Do trâmite no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em 16 de março de 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) submeteu à Corte Interamericana o Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros contra a República Federativa do Brasil. Na ocasião, alegava-se a violação do direito à propriedade coletiva e integridade pessoal do povo indígena Xukuru, fruto da: i) demora no processo administrativo de reconhecimento da titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; e ii) do atraso na desintração total dessas terras e territórios, a fim de que o povo indígena pudesse exercer pacificamente esse direito.

Nesse cenário, construiu-se um efetivo conflito de direitos: se por um vértice o Povo Indígena Xukuru rogava pela efetiva demarcação de seu território, por outro habitantes não-indígenas da área encontravam problemas para receber indenização resultante do próprio processo de desintração.

Frente a tais aspectos, a CIDH ressaltou que o Brasil violou o direito à propriedade, bem como o direito à integridade pessoal, às garantias e proteções judiciais previstos internacionalmente (CORTE, 2018). Não obstante, a sentença enalteceu que a República Federativa do Brasil feriu de forma direta o direito à duração razoável do procedimento de demarcação, garantido pelo artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Lepore, Del Preti, 2022).

Nessa esteira, a Corte, em 05 de fevereiro de 2018, proferiu sentença alinhando que, embora tenha sido reconhecida a propriedade coletiva ao povo indígena, efetivamente ocorreram violações, decorrentes da ocupação indevida da área por pessoas não-indígenas, no território Xukuru. Dessa forma, o Brasil foi condenado a finalizar, substancialmente, o processo de desintração territorial, pagando valores estabelecidos na sentença para custos e indenização por danos materiais.

Nessa seara, discute-se a efetivação do Direito à Propriedade Coletiva Indígena no Brasil, a qual, embora possua fundamentos constitucionais, teve sua aplicabilidade e eficácia questionadas frente à realidade fática nacional. Nesse sentido, permeia a discussão acerca da posse e propriedade de terras indígenas e a função *sui generis* que a terra tem para tais povos, em decorrência de vínculos culturais provenientes de tal relação.





Sobre tal assunto, é mister ressaltar o artigo 21 da Convenção Americana, o qual dita acerca da propriedade, bem como protege os povos indígenas e seu especial vínculo com a terra. Ainda em tal seara, vale destacar a jurisprudência pregressa da Corte Interamericana de Direitos Humanos exposta na sentença do caso discutido:

Por outro lado, o Tribunal recorda sua jurisprudência a respeito da propriedade comunitária das terras indígenas, segundo a qual se dispõe inter alia que: **1) a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes aos do título de pleno domínio concedido pelo Estado; 2) a posse tradicional confere aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro; 3) os membros dos povos indígenas que, por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito de propriedade sobre elas, apesar da falta de título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé; 4) o Estado deve delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas; 5) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, e estas tenham sido trasladadas legitimamente a terceiros de boa-fé, têm o direito de recuperá-las ou a obter outras terras de igual extensão e qualidade; 6) o Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; 7) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas de controlar efetivamente seu território, e dele ser proprietários, sem nenhum tipo de interferência externa de terceiros; e 8) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas ao controle e uso de seu território e recursos naturais. Com relação ao exposto, a Corte afirmou que não se trata de um privilégio de usar a terra, o qual pode ser cassado pelo Estado ou superado por direitos à propriedade de terceiros, mas um direito dos integrantes de povos indígenas e tribais de obter a titulação de seu território, a fim de garantir o uso e gozo permanente dessa terra (CORTE, 2018, grifos nossos).**

Nessa esteira de reforço da jurisprudência internacional em favor da efetivação da posse e propriedade plenas pelos povos indígenas em seu território, a decisão referida elenca diversos direitos adquiridos por tais populações. Nesse rol, os dois primeiros tópicos destacam-se pela sua subsunção ao caso: o povo indígena Xukuru detinha a posse tradicional de tais terras e, portanto, adquiriu o direito de exigir reconhecimento oficial de tal posse, enquanto propriedade.

Em tal vertente dialógica, provado o efetivo direito à exigibilidade de reconhecimento oficial, a mera análise do decurso temporal transcorrido entre o primeiro relatório emitido pela FUNAI em 1989 e o efetivo registro de posse tomado em Cartório em 2005 demonstram flagrante violação ao direito humano. Sob tal prisma, é imprescindível registrar que o artigo 8º da Convenção Americana, da qual o Brasil é signatário, impõe aos Estados assinantes o dever de prestar tutela jurisdicional em prazo razoável.

Frente a tal situação, em meio a um cenário de pós-redemocratização, em uma sociedade marcada pela efervescência de interesses pela posse e propriedade, o presente trabalho pretende, ainda, discutir os efeitos da decisão da Corte Interamericana no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, é basal lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, em sede do Recurso Extraordinário 466.343-1/SP (Brasil, 2008), decidiu que os Tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil for signatário deverão ser tidos como equiparados a emendas constitucionais, de maneira a passar por idêntico processo legislativo. Destarte, em caso de não





cumprimento de tal rito, haverá de se entender tal modalidade de tratado como normas supralegais de Direito.

Dessa maneira, é notório um flagrante desrespeito jurídico pelo Estado brasileiro à norma de Direitos Humanos, no plano internacional. Ademais, conforme mandamento constitucional presente no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna (Brasil, 1988), é também direito fundamental a razoável duração do processo. Nesse sentido, tal artigo fundamenta o princípio processual da razoável duração do processo.

Ora, com base nos ensinamentos dos professores Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (2016) e José Cláudio Pavão Santana (2016), os quais defendem que os princípios constitucionais devem ser entendidos como vetores axiológicos, é notável o mal uso do princípio constitucional supracitado. Assim, há de se falar em desrespeito à hermenêutica constitucional, em face do já exposto.

Some-se ainda à conjuntura demonstrada que a própria Constituição Federal em seu art. 231 assegura aos povos indígenas o direito de posse às terras tradicionalmente ocupadas por eles (Brasil, 1988). Nesse sentido, a burocratização e a morosidade dos procedimentos administrativos configuraram-se ainda como uma violação constitucional direta, visto que resultaram na intrusão e interferência de terras indígenas.

Já sob o prisma das teses 6 e 7, presentes no decisor do caso referido, nota-se um entendimento jurisprudencial acerca da diferenciação entre a mera propriedade formal e sua efetiva consumação material. Nessa esfera, conforme análise fática, é imbuída responsabilidade ao Estado brasileiro para que não somente ele garanta a demarcação formal do Território Indígena, mas também assegure a efetivação da posse plena às comunidades tradicionais às áreas demarcadas. A fundamentação para tal responsabilidade advém da situação sócio-histórico-política dos povos indígenas no país, conforme se nota em Lopes e Mattos (2006):

A exclusão dos índios brasileiros do exercício dos seus direitos, especialmente do direito à terra, ficou evidenciada com a análise histórica da política indigenista adotada desde os tempos da colonização portuguesa, tornando-se clara a necessidade de uma mudança de paradigmas que seja coerente com o nosso atual regime democrático, que demanda o respeito à dignidade e a igualdade de todos os seres humanos. A omissão estatal na sua tarefa de demarcação das terras indígenas constitui uma grave afronta aos direitos dessas comunidades, pois, além de gerar insegurança jurídica sobre quais são as terras que devem ser protegidas, coloca em risco a sobrevivência da própria cultura indígena brasileira, que depende diretamente da terra para sua existência.

Com isso, percebe-se que a decisão proferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos demonstrou-se exemplar, configurando-se como jurisprudência fundadora de teses com repercussão necessária no cenário da demarcação de terras indígenas. Assim, a discussão levada a plano internacional trouxe visibilidade para o tema, de forma a solucionar a situação fática e nortear futuros litígios análogos.

Considerações finais

Com base na análise do caso do Povo Indígena Xukuru contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível afirmar que o direito à propriedade coletiva indígena no Brasil ainda é um tema controverso e desafiador. Sendo, dessa maneira, marcado por conflitos entre os interesses dos povos indígenas e os interesses econômicos e políticos do Estado e de outras entidades.

O caso Xukuru representa um importante marco na proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil e na região da América Latina, estabelecendo um precedente jurídico importante em relação ao direito à propriedade coletiva e à consulta prévia. A decisão da Corte Interamericana





de Direitos Humanos em favor dos Xukuru representa uma vitória significativa na luta pela justiça e pelos direitos dos povos indígenas.

No entanto, ainda há muitos desafios a serem enfrentados para garantir a efetiva proteção dos direitos indígenas no Brasil. É necessário que o Estado adote medidas efetivas para implementar as determinações da Corte e garantir que os direitos dos Xukuru sejam protegidos. Além disso, é fundamental que o Estado promova uma maior conscientização sobre os direitos dos povos indígenas e a importância de respeitar seus modos de vida e suas tradições culturais.

Outro desafio importante é a necessidade de se fortalecer os mecanismos de consulta prévia e de consentimento livre, prévio e informado, para garantir que os povos indígenas sejam adequadamente consultados antes da tomada de decisões que afetem seus direitos e interesses. Isso requer a participação efetiva dos povos indígenas nos processos decisórios e o reconhecimento de sua capacidade de autodeterminação e de gestão de seus territórios e recursos naturais.

Além disso, é preciso que haja uma maior cooperação entre o Estado e os povos indígenas na busca de soluções para os conflitos fundiários e para a proteção dos direitos indígenas. Isso pode incluir a adoção de políticas de demarcação e titulação de terras indígenas, o estabelecimento de mecanismos de gestão participativa dos recursos naturais e a promoção de programas de desenvolvimento sustentável que respeitem os direitos dos povos indígenas.

Em suma, o caso Xukuru representa uma importante vitória na luta pelos direitos dos povos indígenas no Brasil e na região da América Latina. No entanto, ainda há muito trabalho a ser feito para garantir a efetiva proteção dos direitos indígenas e para superar os desafios e conflitos que têm marcado a relação entre os povos indígenas e o Estado. A proteção dos direitos indígenas deve ser uma prioridade para o Estado brasileiro e para toda a sociedade em busca de um futuro mais justo e equitativo para todos.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 466.343/SP**. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: BANCO BRADESCO S/A. Recorrido: LUCIANO CARDOSO SANTOS. Relator: Min. Cesar Peluso, 03 de junho de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 28 de abr. 2023.

CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. Fraternidade e participação das minorias na política: Releitura de consulta perante o Tribunal Superior Eleitoral a respeito do gênero como critério definidor da contabilização das cotas de candidaturas e da utilização do nome social nas eleições. In: **Justiça federal: estudos em homenagem ao desembargador federal Leomar Amorim**. FONSECA, Reynaldo Soares da; VELOSO, Roberto Carvalho (orgs). Belo Horizonte: Ed. D'Pácido, 2016. Disponível em: <https://encr.pw/rAQYs>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença de 5 de fevereiro de 2018**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 11 abr. 2023.





LÉPORE, Paulo; DEL PRETI, Bruno. Jurisprudência de tribunais e órgãos internacionais de Direitos Humanos. In: LÉPORE, Paulo; DEL PRETI, Bruno. **Manual de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MATTOS, Karine Rodrigues. O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito. **Revista de informação legislativa**, v. 43, n. 170, p. 221-234, abr./jun., 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92744/Lopes%20Ana%20Maria%20e%20Mattos%20Karine.pdf?sequence=>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SOUZA, Vânia Rocha Fialho de Paiva e. **As fronteiras do ser Xukuru**: estratégias e conflitos de um povo indígena do Nordeste. 1992. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 1992. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/16967>. Acesso em: 11 abr. 2023.

GIL, Antonio Carlos. Como encaminhar uma pesquisa. In: GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. cap. 1, p. 17-22.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; CAVALCANTI, Alexsandra Amorim. Desvelando os arranjos institucionais na criminalização dos povos indígenas: a lógica do inimigo no caso do povo Xukuru do Ororubá. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/72019>. Acesso em: 20 jun. 2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2023/72019.

OLIVEIRA, Kelly Emanuely. Guerreiros do ororubá: o processo de organização política e elaboração simbólica do povo indígena Xukuru. **Revista de Estudos em Relações Interétnicas**, [S. l.], v. 11, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/15325>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SANTANA, José Cláudio Pavão. Preâmbulo constitucional: inspiração construtiva de identidade ou declaração adornatória da constituição? In: **Justiça federal**: estudos em homenagem ao desembargador federal Leomar Amorim, Fonseca, Reynaldo Soares da; VELOSO, Roberto Carvalho (orgs). Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2016. Disponível em: <https://encl.pw/rAQYs>. Acesso em 29 abr. 2023.

SANTIAGO, Vandek. Líder indígena é assassinado em PE. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 21 maio 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc21059832.htm>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SILVA, Edson. História, memórias e identidade entre os Xukuru do Ororubá. **Tellus**, Campo Grande, v. 7, n. 12, p. 89-102, abr. 2007. Disponível em: <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/issue/view/11>. Acesso em 11 abr. 2023.



ORGANIZADORES

DR. RUAN DIDIER BRUZACA

Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com período sanduíche na *Università Degli Studi di Firenze* (UNIFI). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor do Curso de Direito da UFMA. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGPP/UFMA). Professor da UEMA. Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Natureza e Sociedade (GPDNES).

DR. FRANKLIN DOUGLAS FERREIRA

Graduado em Comunicação Social-Jornalismo e em Direito pela UFMA. Mestre e Doutor pelo PPGPP/UFMA. Membro do GPDNES e do Observatório de Políticas Públicas e Lutas Sociais.

ME. LORENA LIMA MOURA VARÃO

Doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Mestra em Ciências Jurídicas pela UFPB. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Professora de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT).

DRA. MÔNICA TERESA COSTA SOUSA

Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora da UFMA. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Desenvolvimento (NEDID/UFMA). Docente permanente do curso de Mestrado Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (PGCult) e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDir).

ME. THAÍS EMÍLIA DE SOUSA VIEGAS

Mestre em Direito pela UFSC. Graduada em Direito pela UFMA. Professora do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB).

Realizado o Depósito legal na Biblioteca Nacional conforme a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

TÍTULO: Anais do I Ciclo de Debates do GDPNES: direitos, resistências e políticas ambientais pós-pandemia

ORGANIZAÇÃO: Ruan Didier Bruzaca, Franklin Douglas Ferreira, Lorena Lima Moura Varão Mônica Teresa Costa Sousa e Thaís Emília de Sousa Viegas

PROJETO GRÁFICO E ILUSTRAÇÃO: Amanda Costa Barros

DIAGRAMAÇÃO E CAPA: Ruan Didier Bruzaca

SUPORTE DIGITAL

PÁGINAS: 131

TIPOGRAFIA: Times New Roman